



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

SENTENÇA DE CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Autos n. 0024946-35.2012.8.16.0021

Recuperandas: DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL; KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A; ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA; JORNAL HOJE LTDA. E PAPER MIDIA LTDA.

Administrador Judicial: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

I - SUMÁRIO:

1 – Preambularmente, considerando a complexidade e as peculiaridades do presente caso, mostra-se pertinente a elaboração de um sumário para facilitar a compreensão e a leitura desta sentença:

<u>Sumário</u>	01
<u>II-Relatório</u>	04
<u>III-Fundamentação</u>	04
III.1. Breve análise da petição inicial.....	05
a) Apresentação das sociedades empresárias em recuperação.....	05
b) Exposição da crise econômico-financeira - art. 51, inciso I da Lei 11.101/05.....	08
III.2. Das denúncias dos credores.....	10
III.3. Do procedimento para apuração das fraudes.....	11
III.4. Sobre o comportamento desleal das recuperandas.....	12
III.5. Dos bastidores da Crise – má-fé preordenada.....	19
a) Empréstimos não remunerados e realização de ativos sem a comprovação de entrada de recursos.....	20
b) Da alienação fraudulenta do ‘West Side Shopping’.....	23





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

c) Das doações de campanha durante a crise.....	26
d) Da descapitalização não esclarecida.....	27
e) Movimentações societárias fraudulentas.....	28
f) Da saída repentina do controlador Jacob Alfredo Stoffels Kaefer.....	31
g) Da absorção do objeto social da Diplomata S/A por outra sociedade do Grupo Kaefer – INTERAGRO.....	33
h) Paralisação das atividades e sucessão ilegal das demais Recuperandas.....	40
i) Da venda de frangos vivos para outros frigoríficos sem a devida comprovação da entrada de recursos.....	43
III.6. Do plano de recuperação judicial.....	46
III.6.1. Das necessárias considerações.....	46
III.6.2. Considerações teóricas.....	46
III.6.3. Do plano apresentado pelo Grupo Diplomata (art. 53).....	47
a) Viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e avaliação dos bens (art. 53, inc. II e III).....	47
b) Sobre a inclusão de bens onerados e de terceiros para fins de alienação.....	53
c) Das demais cláusulas do plano.....	58
III.7. Da Assembleia Geral de Credores e manipulação da votação.....	60
a) Análise do conclave ocorrido no dia 29/04/2014.....	60
III.8. Da exigência da CND para fins de concessão da Recuperação Judicial e o dever de mitigar as próprias perdas.....	64
III.9. Do controle judicial na Lei 11.101/05 e a função social da empresa.....	76
a) introdução.....	76
b) Das limitações legais (e constitucionais) impostas a Assembleia Geral de Credores.....	79
c) Disfunções ocorridas no caso concreto.....	83
III.10- Falência, preservação da empresa e saneamento do mercado.....	86
a) Empresa e estabelecimento sob a ótica da Lei nº 11.101/05.....	86
b) O comportamento do empresário e o instituto da Recuperação Judicial.....	87
c) Do afastamento do empresário desonesto em prol da atividade.....	88
III.11- Convolação da recuperação judicial em falência.....	92
III.11.1. Breves considerações sobre o litisconsórcio ativo do Grupo Diplomata.....	92
III.11.2. As razões da Quebra.....	95





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

a) Paralisação das atividades empresariais.....	96
b) Impontualidade e descumprimento do Plano de Recuperação Judicial.....	98
c) Da sonegação de informações e a quebra de transparência.....	102
d) Do descumprimento da função social – inviabilidade econômica manifesta.....	104
e) Sucessão irregular da empresa por sociedades coligadas.....	109
III.12. Da formação de Grupo de sociedades.....	111
III.13. O grupo econômico da Família Kaefer.....	112
III.14. Da extensão da falência às outras sociedades que compõe o grupo.....	118
III.15 Responsabilização dos acionistas, sócios, administradores e contador.....	126
a) Desconsideração da personalidade jurídica.....	126
b) Da responsabilização direta.....	129
c) Do caso em concreto.....	130
III.16- Processamento da desconsideração da personalidade jurídica e da extensão da falência – contraditório diferido.....	134
III.17 Sobre a continuidade provisória do negócio.....	139
a) Considerações teóricas.....	139
III.18 Peculiaridades do presente caso.....	142
a) Das sociedades falidas componentes do Grupo Diplomata.....	142
b) Das sociedades do grupo atingidas pelo efeito da extensão.....	145
c) Considerações sobre a continuidade da empresa pelo próprio falido.....	146
d) Do administrador judicial e seus auxiliares.....	147
III.19- Sobre o cronograma e o procedimento de habilitação de créditos.....	149
IV- Dispositivo.....	151
IV.1- Da Falência das recuperandas.....	151
IV.2- Da extensão dos efeitos da falência.....	152
IV.3- Da desconsideração da personalidade jurídica.....	154
IV.4- Deveres do falido.....	155
IV.5- Da lacração e continuação das atividades.....	157
IV.6- Do administrador judicial, auxiliares e respectivas remunerações.....	157
IV.7- Termo legal da falência.....	162
IV.8- Suspensão das ações.....	162
IV.9- Das restrições aos direitos do falido.....	163





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

IV.10- Da criação de incidentes processuais.....	163
IV.11- Diligências e constrições patrimoniais.....	165

II - RELATÓRIO:

2 - Dos acontecimentos relevantes, contados da última decisão (mov. 5595.1), destaca-se:

- a) Assunção do cargo de Juiz Titular em abril de 2014;
- b) Assembleia Geral de Credores em 29/04/2014 com aprovação do Plano de Recuperação Judicial;
- c) **Mov. 3382.1:** Os autos vieram conclusos e após converteu-se o feito em diligência para apuração das denúncias de supostos abusos e fraudes.
- d) **Mov. 4686.1:** Relatório do Administrador Judicial;
- e) **Mov. 5463.1:** Manifestação das Recuperandas;
- f) **Mov. 5928.1:** Relatório complementar do Administrador Judicial;
- g) **Mov. 6781.1:** Nova manifestação das Recuperandas;
- h) **Mov. 6942.1:** Parecer do Ministério Público pugnando pela quebra, extensão dos efeitos da falência e desconsideração da personalidade jurídica dos sócios.

3 – Feito este breve intróito, passo a decidir.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

III - FUNDAMENTAÇÃO:

III.1. Breve análise da petição inicial:

a) Apresentação das sociedades empresárias em recuperação:

4 – Cuida-se de recuperação judicial ajuizada em **03 de agosto de 2012**.

5 – O polo ativo é composto pelas seguintes sociedades: **(i)** Diplomata S/A Industrial e Comercial; **(ii)** Klassul Industrial de Alimentos S/A; **(iii)** Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda; **(iv)** Jornal Hoje Ltda; **(v)** Paper Midia Ltda, doravante denominadas: Diplomata, Klassul, Attivare, Jornal Hoje e Paper Mídia.

6 – As cinco requerentes almejam a concessão do benefício a fim de “viabilizar a superação de sua passageira crise econômica”. **[mov. 1.1]**.

7 – No intuito de justificar a formação do litisconsórcio, as requerentes buscaram ilustrar a existência de um grupo (Grupo Diplomata) caracterizado pela relação de complementariedade entre as atividades exploradas por cada uma, respectivamente.

8 – Neste sentido, extrai-se da petição inicial, *in verbis*:

*A requerente **Diplomata S/A – Industrial e Comercial** [...] objeto social compreende a indústria e comércio de proteína animal, cuja cadeia produtiva compreende desde a produção de ração (para engorda dos animais), até o efetivo abate dos animais.*

*Por sua vez, a requerente **Klassul Indústria de Alimentos S/A** [...] objeto social compreende a produção de ovos férteis para produção dos chamados de pintos de um dia, a criação de frangos para corte, a fabricação de ração para os próprios animais e, por fim, o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo. Conforme pode se verificar, o objeto social da requerente em tela acaba por ser complementar ao ciclo produtivo da empresa controladora.*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

A requerente **Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda.**, por sua vez[...]objeto social compreende instalação e manutenção elétrica de construções, bem como construção de edifícios, obras de alvenaria, obras de fundações, atividades de esgoto e similares, sendo todas estas atividades para suprir as necessidades de manutenção das demais empresas do grupo, ora requerentes, bem como da cadeia de produtores integrados da primeira requerente.

Já a requerente **Jornal Hoje Ltda.**, [...]objeto social, atualmente, a edição integrada de jornais, tendo, entretanto, iniciado suas atividades como assessora de comunicação da principal empresa do grupo, a Diplomata S/A Industrial e Comercial, por meio de desenvolvimento de pesquisa de mercado e a impressão de materiais gráficos, tais como etiquetas, receiptuários, periódicos internos, dentre outros, atuando hoje como produtora e editora de Jornal regional, aproveitando as publicações para intensificar a divulgação do Grupo Diplomata e suas atividades.

Por fim, a requerente **Paper Mídia Ltda.** [...]objeto social compreende a edição integrada à impressão de jornais, culminando na prestação de serviços de comunicação à Diplomata S/A Industrial e Comercial, primeira requerente e controladora do grupo, sendo, portanto, a responsável principalmente, pela elaboração dos jornais e informativos emitidos aos mais de 4.000 (quatro mil) colaboradores do Grupo Diplomata. **[pág. 04]**

9 – Conforme mais à frente esclarece:

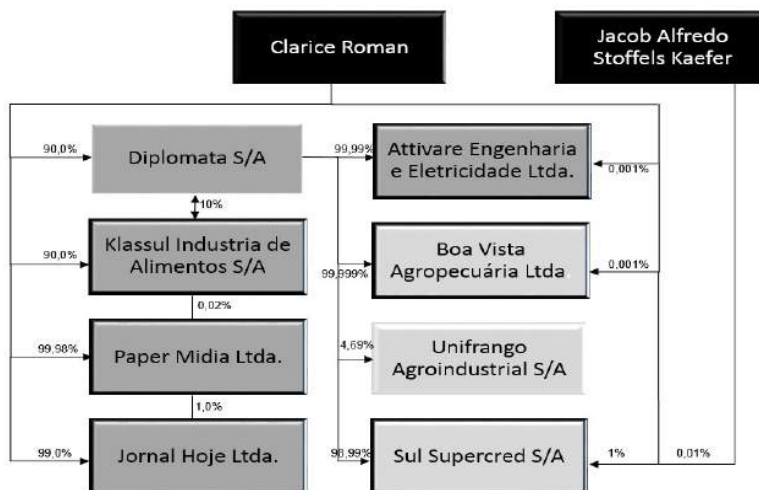
*Juntas as requerentes compõem um forte grupo econômico de dimensão nacional no ramo de produção, industrialização e comércio de proteína animal. [...] Cumpre esclarecer que as empresas Klassul Industrial de Alimentos S/A, Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda., Paper Mídia Ltda. e Jornal Hoje Ltda. são absorvidas pelo “grupo econômico Diplomata”, ou seja, nitidamente incorporadas “de fato” pela primeira empresa requerente Diplomata S/A Industrial e Comercial constituída em 1996. **[pág. 5 e 7]***





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

10 – A **estrutura** do Grupo Diplomata foi desenhada pelo Administrador Judicial da seguinte maneira [ver mov. 4862.2]:¹



11 – Em relação ao **quadro societário**, existem dois cenários distintos: o primeiro reflete a composição um mês antes do pedido de recuperação (julho de 2012); o segundo, por sua vez, reflete a composição na data do protocolo [pág. 17, mov. 4868.133]:

Legenda:

- Empresas Não operacionais ou inativas
- Empresas em Recuperação Judicial
- Outras Empresas do Grupo Diplomata
- Sócios controladores

1





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

SOCIEDADE	COMPOSIÇÃO EM 01/07/2012	COMPOSIÇÃO EM 03/08/2012
DIPLOMATA	Jacob Alfredo Kaeffer	(90%) Clarice Roman
	Clarice Roman	Klassul
KLASSUL	Clarice Roman	(90%) Clarice Roman
	Manoel Dias Medeiros	Diplomata
ATTIVARE	Diplomata	(99%) Diplomata
	Alfredo Kaeffer e Cia Ltda.	Clarice Roman
PAPER MIDIA	Clarice Roman	(99%) Clarice Roman
	Emilio Fernando Martini	Diplomata
JORNAL HOJE	Paper Mídia Ltda.	(99%) Paper Mídia
	Clarice Roman	Clarice Roman

b) Exposição da crise econômico-financeira - art. 51, inciso I da Lei 11.101/05:

12 – Conforme narram as Recuperandas, a agrura financeira teve seu início no ano de 2008 com a crise financeira mundial², quando o *“crédito antes abundante e acessível e de baixo custo, tornou-se escasso e caríssimo”* provocando um *“repentino esvaziamento de seu fluxo de caixa”*.

² Em interessante passagem de sua obra, **Fábio Ulhoa** disserta que: “Não atende à exigência legal uma exposição vaga, com difusas referências a dados macroeconômicos nacionais e mundiais. Quando considerados estes, deve a exposição indicar com precisão em que medida provocaram ou acentuaram a crise da empresa cuja recuperação judicial se pleiteia. Afirmções genéricas que lembram a recessão da economia planetária e brasileira, os altos juros praticados pelos bancos ou redução de consumo em função do aumento do desemprego não bastam à exposição das causas indispensável à adequada instrução da petição inicial do pedido de recuperação. Se eventualmente a crise se enraiza em fatores macroeconômicos, deve a exposição demonstrar como eles atingiram especificamente o requerente. Nenhuma recuperação judicial terá sucesso se o diagnóstico for malfeito. [...] Se o diagnóstico não é correto, a terapêutica recomendada falhará”. (in Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas, 10ª Ed., Saraiva, 2014, p. 206.)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

13 - Afirmam também que o Grupo passou a garantir os créditos por meio de recebíveis, ensejando o comprometimento de sua liquidez, faturamento e capital de giro **[pág. 13]**.

14 – Continuam a exposição listando outras intempéries que acentuaram a crise econômico-financeira, senão vejamos:

- **Em 2011**, ocorreu, quebrando todas as expectativas positivas do Grupo requerente, um agravamento da crise financeira mundial, atingindo de maneira mais severa, a Europa. [...] Não obstante a substancial redução do consumo internacional, dado o conhecido agravamento da crise financeira mundial, houve ainda uma instantânea diminuição da oferta de crédito por parte das Instituições Financeiras nacionais [...] Ocorrendo nova retração do crédito, somada aos constantes prejuízos operacionais e escassez de fluxo de caixa, a empresa comprometia ainda mais os seus recebíveis (travas bancárias) comprometendo ainda mais o seu faturamento. **[pág 14]**

- [...] **Já em 2012**, o grupo requerente, ainda com esperanças em um eventual arrefecimento da crise que assolava o mercado teve as suas expectativas frustradas novamente. A crise acabou agravando-se ainda mais na Europa mantendo o mercado extremamente retraído. Tal aumento no custo de produção de ração se deve a dois principais fatores: (i) a quebra das safras de verão no Brasil e na Argentina e principalmente; (ii) em virtude da perspectiva de inexistência de safra nos Estados Unidos (maiores produtores mundiais de milho e soja), em decorrência de severa seca que agrediu o meio oeste norte-americano. **[pág. 15]**

15 – Finalizam da seguinte forma:

[...] o grupo enfrenta hoje uma grande baixa nos níveis de faturamento e, conseqüentemente, maior dificuldade para honrar seus compromissos, prejudicando ainda mais o fluxo de caixa do grupo. [...] Porém, os custos deste endividamento acabaram por reduzir ainda mais a capacidade de reação das requerentes, que, frisa-se, já vinham enfraquecidas principalmente com os problemas oriundos da atual crise financeira internacional que vem se arrastando desde o ano de 2008. Apesar de tudo, o grupo requerente acredita ser transitória





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

sua atual situação e tem certeza que esse estado de gravidade é absolutamente passageiro, visto já estarem em curso as medidas administrativas e financeiras necessárias ao equilíbrio da receita com suas despesas, para sanear sua atual situação de crise financeira. Assim, o Grupo Diplomata vem buscar de forma otimista o direito de reconhecer suas dívidas e viabilizar a continuação das empresas, com intenção de mantê-las abertas, com os funcionários empregados diretamente e indiretamente, gerando riquezas para os inúmeros estados e contribuições para a sociedade de Cascavel/PR, e demais cidades em que o Grupo possui filiais e suas respectivas regiões. [pág. 16]

III.2. Das denúncias dos credores:

16 – Sem questionar a narrativa das devedoras, nada obstante, os credores trouxeram outras versões para crise do Grupo Diplomata.

17 - A maioria não nega que a conjuntura do mercado tenha acarretado prejuízos, no entanto, apontam os abusos praticados pelos controladores como a verdadeira causa da insolvência.

18 – Conseqüentemente, como tais denúncias ainda não haviam sido devidamente apuradas, no lugar homologar o plano aprovado, converteu-se o feito em diligência **(mov. 3382.1)**.

19 – As principais denúncias partiram dos credores OST FARM³ e LAW DEBENTURE⁴. Segue abaixo resenha das ilegalidades apontadas:

³ Os seus representantes foram ouvidos em sede de inquérito policial que culminou no ajuizamento da ação penal contra o Sr. Alfredo Kaeffer perante o Supremo Tribunal Federal.

⁴ A Law Debenture baseada nos fatos denunciados deu causa a instauração de incidente para a destituição dos gestores. Incidente n. 0025237-98.2013.8.16.0021 [mov. 1.1]





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

- (i) agravamento doloso da crise econômico-financeira, por meio de gestão temerária e atos ruinosos;
- (ii) transferência abusiva de bens e recursos do Grupo para as pessoas dos sócios ou de sociedades a eles ligadas;
- (iii) movimentação societária suspeita as vésperas do ajuizamento do pedido de recuperação judicial;
- (iv) Descapitalização, dilapidação, simulação dolosa, entre outras fraudes;
- (v) Promiscuidade empresarial por meio da criação de “Sociedade-Espelho”. **[ver movs. 454 e 2.039]**

20 – A primeira medida profilática foi a substituição do Administrador Judicial, pessoa física, por pessoa jurídica especializada (Deloitte).

21 – Em seguida, instaurou-se incidente processual⁵ para formalizar a investigação de acordo com o devido processo legal.

III.3. Do procedimento para apuração das fraudes:

22 - Ao novo Administrador Judicial foi outorgada a missão de apurar todos os ilícitos apontados pelos credores. Para este fim, criou-se o incidente **12970-60.2014.8.16.0021**.

⁵ Incidente n. 12970-60.2014.8.16.0021





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

23 – Considerando que as denúncias dos credores OST FARM e LAW DEBENTURE faziam referência a processo em trâmite perante a 3ª Vara Cível⁶, determinou-se a colação das cópias para instruir o incidente.

24 – Com a cópia integral daqueles autos no sistema, foi possível ter acesso a todo o seu conteúdo, incluindo os laudos periciais.

25 – Frise-se que a Diplomata figura como parte na execução nº. 2189/2009, e em razão disso, não pode sustentar violação ao devido processo legal, sobretudo porque, após a diligência, foi dado prazo para manifestação⁷.

III.4. Sobre o comportamento desleal das Recuperandas:

26 – Após cinco meses de apuração, a Deloitte apresentou a primeira parte de seu relatório [**mov. 4868**]. Na ocasião, a Administradora Judicial queixou-se da postura das Recuperandas.

27 – A queixa mostra-se pertinente.

28 – De fato, as inúmeras situações passíveis de investigação deixaram de receber resposta conclusiva por culpa única e exclusiva das Recuperandas, que deliberadamente sonegaram informações e documentos.

⁶ Execução n. 2189/09 – Law Debenture x Diplomata e Jacob Alfredo Stoffels Kaefer

⁷ Neste sentido confira-se: STJ - ERESP 617428/SP, julgado em 17/06/2014 e AgRg no AREsp 426.343/SP julgado em 18/03/2014.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

29 – Com efeito, ao invés de colaborarem com o Juízo, preferiram hostilizar os pedidos de esclarecimento, ora atacando seus interlocutores, ora sonegando as informações que lhes eram solicitadas.

30 – Este tipo de conduta não se alinha com as regras do Código de processo Civil, de cujo os artigos se depreende, *in verbis*:

Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais [...]

31 – No que tange à dificuldade de acesso às informações, verifica-se que tanto o Administrador Judicial substituído, quanto o atual, reclamaram da postura das Recuperandas. Vale conferir:

(i) Em 12/03/2013, o Administrador Judicial Darci Pessali informa: *“para que o Administrador Judicial cumpra as suas obrigações, as Recuperandas devem entregar todos os documentos contábeis hábeis para formar o relatório, contudo, as mesmas permaneceram inertes não informando os dados necessários” [mov. 1226.1, pág. 13];*

(ii) Em 21/03/2013, o Sr. Darci Pessali afirma o seguinte: *“foram realizadas várias solicitações de documentos para as Recuperandas, uma delas em novembro de 2012 [...] diretamente a Sra. Clarice Roman, solicitação esta que não foi devidamente atendida, já que as Recuperandas permaneceram inertes [...] Em um segundo momento, ocorreu uma nova solicitação de esclarecimentos entregue novamente em mãos para a sócia-administradora, sendo concedido o prazo de 05 (cinco dias) contados a partir de 25 de fevereiro de 2013 [...] Entretanto, as 28 de dias do mês de fevereiro do ano corrente as Recuperandas apresentaram uma solicitação de esclarecimentos quanto aos documentos [...] Tal esclarecimento foi replicado em 05 de março de 2013 [...] Em 11 de março de 2013 foram enviados*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

alguns documentos requeridos, entretanto, a grande maioria dos documentos solicitados até a presente data não foram entregues” [mov. 1292.1, pág. 11 e 12];

(iii) Mesmo após ordem judicial, mov. 1295.1, as Recuperandas continuam sonegando informações, conforme demonstra outra manifestação do Sr. Darci Pessali prestada em 01/04/2013: “em que pese todos os esforços [...] visando a obtenção dos documentos necessários [...] a maioria deles não são apresentados pela recuperanda, impossibilitando assim que ela seja realizada de forma mais completa” [mov. 1317, pág. 5];

(iv) Em 10/06/2014, e após a substituição do Administrador Judicial, a Deloitte apresenta, detalhadamente, as informações e documentos que necessita para responder os questionamentos do Juízo, inclusive aqueles relacionados a denúncia dos credores **[mov. 4019];**

(v) Em 22/07/2014, a Deloitte justifica o atraso na entrega do relatório pela demora das Recuperandas na entrega dos documentos solicitados: “Importante esclarecer que até o momento foram trocados 180 (cento e oitenta) e-mail entre as Recuperandas e a Administradora Judicial. Segundo informações das Recuperandas, grande parte do material que resta ser enviado, seria entregue no dia 18 de julho, o que não ocorrerá” [mov. 4599.1, pág. 5];

(vi) Em 04/08/2014, este Juízo determinou que toda a documentação fosse apresentada pelas Recuperandas **[mov. 4726.1];**

(vii) Em 15/09/2014, o Administrador Judicial apresentou relatório preliminar, informando que inúmeras questões restaram inconclusivas porque documentos essenciais não foram entregues pelas Recuperandas **[mov. 4868.1];**

(viii) Em 16/09/2014, mais uma vez o Juízo determinou a entrega da documentação em 48 (quarenta e oito horas), sob pena de busca e apreensão **[mov. 4872.1];**

(ix) Em 24/09/2014, o Administrador Judicial consigna o seguinte: “Compulsando os autos, verifica-se que os documentos entregues pelas Recuperandas (ainda que parcialmente) não são suficientes para a conclusão dos trabalhos. Ademais, registra-se que outros documentos descritos também foram solicitados, tendo sequer sido apresentados”. Novamente apresenta lista detalhada dos documentos faltantes [mov. 5219.1]





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

(x) Diante da inércia, foi expedido o mandado de busca e apreensão [movs. 5219.1 e 5233.1]. Nem assim os documentos apareceram, fato que demonstra a sonegação intencional de informações.

(xi) Na apresentação de seu relatório final, em 20/10/2014, o Administrador Judicial consigna o seguinte: *“Desde o início de seus trabalhos, a Administradora Judicial procurou ser o mais flexível possível para execução dos trabalhos sempre buscando a celeridade do processo, mas segundo as Recuperandas a falta de “funcionários” para gerar relatórios solicitados, sempre foi o maior impeditivo para a execução adequada dos trabalhos além de alegados erros no sistema não constatados pela Administradora Judicial. Disto resultou na medida de busca e apreensão. Essa Administradora Judicial acompanhada pelo seu Auxiliar Jurídico e pelo Oficial de Justiça, dirigiu-se a sede da empresa. Nesta diligência reiterou pedido de solicitação de documentos que já haviam sido requeridos [...] concedendo quase uma semana para as Recuperandas gerarem as informações pendentes e necessárias à conclusão dos trabalhos. Porém, mesmo após esse prazo adicional, as Recuperandas deixaram de fornecer informações completas, limitando-se a entregar tão somente frações de meses como “amostra”, que em nada contribuem para a finalização dos trabalhos. [...] Um trabalho de perícia contábil não se faz com amostras e extrapolações, mas com documentos completos, atuais e preferencialmente auditados. Finalmente, não se argumente que a documentação solicitada era complexa e/ou deveria ser enviada em padrão exigido pela Administradora Judicial. Exa., tratava-se de livros razão e fiscais, na sua maioria, além de documentos outros, tais como, contratos bancários (BicBanco, por exemplo) e relatórios financeiros, comum a qualquer tipo de empresa. Cabe ressaltar, que os livros solicitados pela Administradora Judicial são obrigatórios, a saber, Livros de escrituração contábil (Livro Diário e Livro Razão), conforme art. 1.180 do CC e art. 2º da Instrução Normativa RFB 1.420/2013, que institui a Escrituração Contábil Digital (ECD); e os Livros de escrituração Fiscal (Livro Registro de Entradas, Livro Registro de Saídas, Livro Registro de Apuração do IPI, Livro Registro de Apuração do ICMS, Livro Registro de Inventário, Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP), previsto na cláusula 7ª do Convênio ICMS nº 143/2006. (g.n.) [mov. 5928.1]*

32 – Sobre o tema, discorre **Gladston Mamede**: “por força do art. 1.179 do Código Civil, empresários e sociedades estão obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente balanço patrimonial e o de resultado econômico. **Essa escrituração registra o histórico econômico da empresa e de seu desenvolvimento, permitindo a compreensão dos fenômenos por ela vividos:** ingressos e saída de valores e bens, natureza jurídica dessas operações, lucros ou prejuízos, origem e aplicação de recursos, entre muitos outros aspectos”⁸ (destaquei).

33 – Com efeito, este tipo de conduta caminha na contramão da ética e da legislação, sendo passível, inclusive, de sanção criminal⁹, conforme tipifica a Lei de Recuperação Judicial:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência: [...] **d)** exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

⁸ In Direito Empresarial Brasileiro, 6ª Ed., Atlas, 2014, p. 143. Em igual sentido Rubens Requião para quem: “Os livros comerciais são a consciência dos comerciantes. A comissão de redação do Código Napoleônico, de 1807, a propósito declarava: ‘A consciência do comerciante está escrita nos seus livros; neles é o que o comerciante registra todas as suas ações; são, para ele, uma espécie de garantia. É pelos livros que ele conhece o resultado de seus trabalhos, quando recorre à autoridade do magistrado, é à sua consciência que ele dirige, é aos seus livros que se reporta’”. (Curso de Direito Comercial, 1º Volume, 33ª Ed., Saraiva, 2014, p. 244).

⁹ “Ademais, não se olvide que o art. 171 da Lei nº 11.101/2005 prevê como conduta típica criminal a prática, sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de recuperação judicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, ou o administrador judicial. Portanto, se os administradores das sociedades em recuperação judicial prestaram informações falsas ou omitiram esclarecimentos, estarão praticando crime previsto na Lei de Recuperação e Falência”. (TJSP – Agravo de Instrumento, n. 994.09.300269-0, Câmara Reservada à Falência e Recuperação Judicial, Des. Pereira Calças, Julgado em 01 de junho de 2010).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

Art. 51. § 1º - Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: [...]

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial: **Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.**

34 – De acordo com a Lei nº. 11.101/05, as Recuperandas têm a obrigação legal de conservar em boa guarda toda a escrituração, devendo fornecê-la sempre que requisitadas¹⁰. No mesmo sentido é a previsão contida no art. 1194 do Código Civil.

35 – Depositada ou não em cartório, leciona **Fábio Ulhoa**:

“a escrituração mercantil deve ficar à disposição do juízo e do administrador judicial. [...] Em outros termos, o empresário individual ou a sociedade empresária, ao requerer o benefício da recuperação judicial, submete-se ao dever de transparência”¹¹ (sem grifos no original).

¹⁰ O eminente Prof. Sérgio Campinho, especialista em direito falimentar, esclarece que “a regularidade do exercício empresarial não resulta apenas do registro inicialmente realizado, mas pressupõe o exercício legal da atividade, reclamando que o empresário, pessoa natural ou jurídica, encontre-se com a escrituração regular de seus livros, devidamente autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis, obrigação da qual só pode ser isentado por disposição de lei especial (Código Civil, artigo 1.181).” (Falência e Recuperação de Empresa, Ed. Renovar, 2ª edição, Rio de Janeiro, pág. 127).

¹¹ In Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, 10ª Ed., Saraiva, 2014, p. 212.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

36 – Por fim, acrescente-se que o legislador antevendo possíveis abusos do empresário, disciplinou as consequências advindas da recusa da exibição, senão vejamos:

CC/02 - Art. 1.192. Recusada a apresentação dos livros, [...] ter-se-á como verdadeiro o alegado pela parte contrária para se provar pelos livros.

CPC/73 - Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

II - se a recusa for havida por ilegítima.

37 – A redação é clara e indene de dúvidas, conforme ensina **Gustavo Tepedino, Heloiza Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes**¹²:

“A recusa à exibição parcial dos livros ensejará a pena de confissão ficta, por meio da qual se reputam verdadeiros os fatos alegados pela parte contrária e que deveriam ser provados por meio de livros daquele que se recusou a exibilos” (grifo nosso).

39 – Portanto, as denúncias não esclarecidas por motivo de sonegação de livros e documentos de escrituração obrigatória, presumem-se confessadas e, por conseguinte, verdadeiras¹³.

¹² Gustavo Tepedino, Heloiza Helena Barbosa e Maria Celina Bodin de Moraes, in Código Civil Interpretado, v. III, Renovar, 2011, p. 1192. No mesmo sentido, Fábio Ulhoa, in Curso de Direito Comercial, v. 1, 9ª Ed., Saraiva, 2005, p; 91 e Rubens Requião, op.cit., p. 249.

¹³ A solução é referendada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, senão vejamos: “Daí ser legítimo presumir que a recusa vem respaldada pelo suposto prejuízo que a parte teria com a sua exibição [...] de forma que seu silêncio passa ser interpretado contra ela” (in Prova, 2ª Ed., Editora RT, 2011, p. 164, 499-500).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

III.5. Dos bastidores da crise – má-fé preordenada:

40 – A exordial não abordou a integralidade das causas da crise, limitando-se a “pinçar” estrategicamente os fatos que eram convenientes para o afastamento da responsabilidade dos controladores do Grupo Diplomata.

41 – Malgrado a crise mundial, a escassez de crédito e a alta das *commodities* tenham desfavorecido o empreendimento, paralelamente deflagrava-se uma gestão temerária que - *se não foi a principal causa* - mostrou-se determinante para o debacle¹⁴.

42 – As manobras utilizadas revelam uma administração que, antevendo as intempéries do porvir, buscou blindar, desviar e esvaziar tudo aquilo que as Recuperandas ainda tinham de valioso em favor das outras coligadas.

43 – Assim, foi trazido à baila um conjunto de operações societárias que importaram no “desmanche” da atividade empresarial exclusivamente em benefício da família Kaefer.

44 – E, conseqüentemente, inverossímil que após todas as condutas praticadas – *premeditadamente* - contra suas próprias empresas venham agora os representantes

¹⁴ Segundo escreve Mauro Brandão Lopes: “O caráter dinâmico do patrimônio, imprescindível ao seu crescimento, sob outro aspecto se funda na própria liberdade natural do ser humano, e dele passa à pessoa jurídica, que é criação sua, nele se apoia, e só como instrumento seu permanece; e a conseqüente contínua mudança de valores ativos e passivos altera a todo momento a relação entre eles. Ora, nessa sua incessante transformação, conseqüente de atividade econômica do titular, o princípio basilar é por força a preservação do nexu interno de garantia, porque neste está, na frase de Sylvio Marcondes, “o princípio fundamental de toda organização do crédito”; na atividade do titular, como inelutável decorrência, só lhe são lícitas as modificações do seu patrimônio que não comprometem os direitos de seus credores.” (in “A cisão do Direito Societário”, RT, 1980, p. 186/187)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

falar em “recuperação” ou “soerguimento”. Tal alegação soa, a um só tempo, estranha e contraditória, principalmente quando confrontada com os fatos que se seguem abaixo, a ensejar se não a tentativa do benefício pela própria torpeza, o abuso do direito e, por conseguinte, a infringência à boa fé, aos bons costumes e à função social. **Vejamos;**

a) Empréstimos não remunerados e realização de ativos sem a comprovação de entrada de recursos:

45 – Para contextualizar cronologicamente o início das fraudes, relevante analisar episódio ocorrido no **ano 2009**, vale dizer, a execução movida pela credora Law Debenture contra Diplomata Industrial S/A e Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, **no valor de R\$ 84.900.765,50** (oitenta e quatro milhões, novecentos mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

46 – A referida execução teve o seu curso normal, e frente as dificuldades de localizar bens para satisfação do credor, foi determinado pelo Juízo da 3ª Vara Cível a penhora do faturamento, cuja implementação demandou a realização de duas perícias sobre a situação financeira da Diplomata Industrial S/A.

47 – A primeira perícia apresentada, de natureza contábil, foi capaz de delinear fraudes ocorridas no período entre 2007 a 2010, sendo pertinente a transcrição de alguns trechos:

Com certeza a crise financeira internacional desencadeada no segundo semestre de 2008 foi responsável pela queda do faturamento em mais de 30% e conseqüentemente, na apuração de prejuízos relevantes. No entanto já se





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

*passaram mais de 02 (dois) anos da crise e a Empresa não conseguiu retomar o faturamento das bases de 2007 e 2008, continuando a gerar prejuízos, o que nos parece está havendo uma demora na tomada de decisões para estancar esse problema. [...] **Como se constata nos anos de 2007 a 2009, a Empresa sempre teve valores a receber maiores que os valores a pagar, caracterizando a transferência de numerário às outras pessoas físicas e jurídica ligadas.** Mesmo que essas pessoas físicas e jurídicas beneficiárias pagassem os encargos financeiros adequados sobre esses empréstimos, considerando a existência de compromissos vencidos em atraso, seria prudente e recomendável que a Empresa primeiro honrasse os compromissos assumidos para depois usar seus recursos como bem entendesse. [...] Já em 31.08.10 os valores a receber e a pagar são idênticos, praticamente os mesmos, com os maiores valores concentrados nas contas do Sr. Jacob Alfredo Stoffels Kaefer a receber e na conta Alfredo Kaefer & Cia LTDA a pagar. Isso quer dizer, qu se de um lado o Sr. Jacob Alfredo Stoffels Kaefer socorre a Empresa por si ou através de empresas que detém o controle, por outro lado retira tudo o que destinou, utilizando outra empresa ligada. Ou seja, empresta de um lado e retira de outro. [...] **Houve desvio e/ou direcionamento de recursos das atividades operacionais para investimentos em outras empresas coligadas, num total de R\$ 127 milhões, com recurso obtidos através de financiamentos de capital de giro, estrangulando ainda mais as finanças e contribuindo para o desequilíbrio financeiro. Não se pode caracterizar esse desvio de recursos como um erro de administração financeira e sim, como uma decisão consciente, porque o acionista majoritário é um empresário com vasta experiência e sabe muito bem o que está fazendo. Portanto, se melhor administrado os recursos, certamente a Empresa terá sua capacidade de pagamento restabelecida. Conforme demonstrado no Anexo 4 – Demonstração dos Fluxos de Caixa – a Empresa tinha em 31.12.07 uma disponibilidade financeira de R\$ 29.797 mil e, de lá pra cá só tem apresentado fluxos negativos, chegando em 31.08.10 com uma disponibilidade de R\$ 10.089 mil, ou seja: R\$ 19.708 mil menor que há 03 (três) anos atrás. Essa redução de caixa deve-se muito mais em função de investimentos em outras empresas do que em imobilizações produtivas nesta Empresa. Se a Empresa tivesse tido o propósito de pagar o que deve e mantido os recursos na atividade operacional geradora de caixa, certamente teria saldado esse empréstimo, senão no todo, mas em boa parte” (g.n.). [MOV. 6.71 – Autos n. 12970-60.2014]***





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

48 – Posteriormente, o administrador judicial (segundo perito nomeado para realizar a penhora de faturamento) apresentou laudo exprimindo suas impressões acerca da situação financeira da executada:

*Especificamente em relação ao ajuste no prejuízo do ano 2010, em 21/DEZ/10, foi realizada uma operação de compra e venda de participação societária, onde a Diplomata S/A vendeu as quotas da empresa Diplomata Distribuição e Varejo Ltda (rede de supermercados com nome fantasia de “Supermercados Super Dip” que atua em Curitiba e região metropolitana) por R\$ 35 milhões, conforme relatado nas Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis, a seguir transcrita: **Esta operação de compra e venda gerou lucro contábil mas não gerou ingresso de recursos para a Diplomata S/A, pois encontra-se registrado o crédito de R\$ 35 milhões nos controles de conta a receber, no “Sistema Financeiro – Posição de Títulos em Aberto” em nome de Alfredo Kaefer & Cia Ltda., com vencimento em 31/12/2011. Muito embora esta operação de R\$ 35 milhões esteja ainda a receber, o saldo da conta corrente da empresa Alfredo Kaefer & Cia Ltda em 31/OUT/2011, é estimado em R\$ 4,6 milhões, conforme demonstrado no item 4 deste relatório, em decorrência de outras operações mantidas com esta empresa. Assim, considerando apenas o endividamento da Diplomata com as Instituições Financeiras + Fornecedores + Cheques Compensar + Venda Entrega Futura, o que totaliza estimados R\$ 400 milhões, frente aos recebíveis de Clientes, que totalizam estimados R\$ 95 milhões há uma falta de caixa de estimados R\$ 300 milhões. Na conta de “JACOB ALFREDO STOFFLES KAEFER” há o registro de valores a receber do Sr. Alfredo no período de 2009 a DEZ/2010, no montante aproximado de R\$ 27 milhões. Segundo informado pela Contabilidade, em DEZ/2010, houve a assunção de uma dívida que era da Diplomata pelo Sr. Alfredo junto ao Banco BIC no valor de R\$ 32 milhões a ser pago de JAN/2011 a MAI/2015. Os pagamentos das parcelas desta dívida bem sendo feitos com recurso da Diplomata que repassa ao Sr. Alfredo para fazer os pagamentos. O objetivo de demonstrar a Vossa Excelência as variações nas movimentações da Diplomata S/A com as demais empresas do Grupo e pessoas físicas ligadas, é evidenciar que operações desta natureza continuam a ocorrer, e pelo simples fato de serem operações de empréstimos não remunerados, já evidenciam um favorecimento em prejuízo aos credores e as operações da Diplomata. [MOV. 6.79 – AUTOS N. 12970-60.2014]***





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

49 – Como se vê, os laudos apontam, dentre outras condutas suspeitas, a realização de “empréstimos não remunerados” em favor de sócios e sociedades coligadas (cujo retorno do dinheiro não foi registrado), além de realização de ativos, sem o registro da entrada de recursos¹⁵.

50 - Em outras palavras, foram os gestores que, propositalmente, agravaram a crise do Grupo Diplomata.

51 – **Na sequência, será demonstrado que os atos abusivos e ilegais foram sendo intensificados na medida em que se aproximava a data do pedido de recuperação judicial.**

52 – Tal constatação apenas reforça que o instrumento previsto na Lei nº. 11.101/05 fazia parte da trama, pois serviria para impor um calote aos credores e camuflar as fraudes praticadas.

b) Da alienação fraudulenta do “West Side Shopping”:

¹⁵ Lecionam Gladston Mamede e Eduarda Cotta Mamede que: “Um dos princípios mais elementares do Direito Societário é a distinção entre a pessoa dos sócios e a pessoa da sociedade, que não se confundem. Como corolário dessa regra, também são distintos os patrimônios dos sócios e o patrimônio da sociedade. Dessa maneira, os bens da empresa pertencem à sociedade e não aos sócios [...] A licença para que o administrador societário pratique atos em nome da sociedade, desde que respeite os limites formais dos poderes a si atribuídos, constitui uma via para a prática de fraudes. [...] O mecanismo mais utilizado para tanto é o esvaziamento do patrimônio societário, estratégia voltada para a apropriação indevida de valores da empresa que são desviados a bem do administrador, beneficiando-se do tempo necessário para o transcurso dos procedimentos judiciais de separação, partilha e, enfim, de dissolução total ou parcial da sociedade.[...] Com efeito, o princípio da distinção das personalidades atua, aqui, de forma perversa. A titularidade das quotas não é a titularidade direta do patrimônio societário, nem poder de administração e, mesmo, livre disposição dos bens do ativo empresarial”. (in Divórcio, dissolução e fraude na partilha de bens – Simulações empresariais e societárias, 4ª Ed., Atlas, 2014, pgs. 144/145)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

53 - Dentre as fraudes praticadas no ano de 2012, desperta atenção aquela envolvendo o valioso ativo “West Side Shopping”.

54 – A denúncia elaborada pela OST FARM explica, didaticamente, a forma como este ativo foi transferido ilegalmente. Confira-se:

*Também, se comprova a fraude e reais intenções dos sócios acionistas atuais e anteriores pela **transferência, às vésperas do Pedido de Recuperação Judicial (03/07/2012), da empresa WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA, CNPJ/MF: 68.761.170/0001-22**, transferida pela DIPLOMATA ou GRUPO DIPLOMATA, com participação ativa de JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER e de CLARICE ROMAN, em data de **20/04/2012**, de 99,99% da empresas, para ALFREDO KAEFER & CIA LTDA, empresa pertencente a JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER e sua esposa CLARICE ROMAN, que novamente, foi transferida em data de **26/06/2012**, por esta última e Sra. CLARICE ROMAN, para terceiros (VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A e CLAUDIA SHOLL URIO). É gritante a fraude contra credores e simulação da transferência das quotas da empresa West Side Shopping Center Ltda. para terceiros, pois mesmo tendo havido a transferência de 100% das quotas para terceiros (Vegrande e Claudia) a Sra. CLARICE ROMAN foi nomeado e continuou sendo a administradora da referida empresa supostamente vendida. Ora, caso tivesse havido a venda das quotas e patrimônio da empresa West Side Shopping Center Ltda. por certo que os atuais proprietários seriam os administradores desta empresa, até mesmo porque a Sra. CLAUDIA SCHOLL URIO (sócia direta e representante da Vegrande) tem como profissão a função de administradora de empresas, conforme se observa na 21ª Alteração do Contrato Social. Não seria razoável que terceiros adquirissem uma empresa cujo capital social é de **R\$ 14.107.068,00 (quatorze milhões cento e sete mil e sessenta e oito reais)** e deixasse uma pessoa estranha ao novo quadro social administrando um patrimônio tão expressivo. Destaca-se ainda que o contrato social de venda das quotas do West Side Shopping foi realizado pelo mesmo contador que sempre realizou os contratos das empresas do grupo econômico Diplomata e/ou Kaefer, ou seja, o Sr. SIDNEI NARDELLI, CRC/PR 035014/0-5¹⁶, o que também não é*

¹⁶ Diante da participação neste tipo de fraude, e de outras alterações societárias, promoveu-se extensão da responsabilidade patrimonial para o Sr. Sidnei Nardelli.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

razoável que os compradores solicitassem que o contador dos vendedores elaborasse a alteração do contrato social. (sem grifos no original) [pág. 56/57 - MOV. 454.2., AUTOS N. 24946-35.2012]

55 – Instada a se manifestar sobre essa questão, a Deloitte (Administradora Judicial) confirmou a fraude, fazendo as seguintes considerações:

*Em 20 de abril de 2012, foi registrado no cartório a transferência da totalidade das quotas da West Side Shopping pertencentes à Diplomata S/A Industrial e Comercial para a Alfredo Kaefer & Cia Ltda., no mesmo período ocorreu a baixa do investimento na contabilidade no valor de R\$13,9m. Segundo os administradores da Diplomata, esta operação está refletida no contas a receber. [Pendente informação sobre as transações com partes relacionadas e a composição analítica do contas a receber]. Conforme mencionado anteriormente, caso se confirme que o resultado de tal venda de ativos ainda está pendente de quitação no contas a receber com partes relacionadas, **pode-se concluir que a Diplomata alienou ativos (antes da impetração do pedido de recuperação) que não foram transformados em caixa para a empresa, prejudicando a sua situação financeira e protegendo ativos para os acionistas alocando os mesmos em empresas com situação financeira mais sólida e que não estão em recuperação prejudicando também, assim, os credores concursais**". (g.n.) [pág. 40 – MOV. 4862.2]*

56 – O Ilustre Promotor de Justiça, Dr. Carlos Bachinski, resumiu com destreza a negociata [mov. 6942.1]:

*No mês de maio de 2012, a venda de ações do West Side Shopping, que pertenciam a Empresa Diplomata S/A, para as pessoas físicas do Sr. Alfredo Kaefer e da Sra. Clarice, no valor de R\$ 14.197,068,00 [...] em junho/2013, tais ações foram vendidas por eles, para a Empresa Vegrande Veículos Casagrande S/A, pelo valor de R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões), **com um ganho de capital de R\$ 6.892.932,00 [...]** (g.n.)*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

57 – A valorização de aproximadamente 50%, em menos de um ano, revela-se injustificada, servindo para comprovar que o negócio foi praticado para fraudar a garantia dos credores.

c) Das doações de campanha durante a crise:

58 – Também no mencionado período de crise financeira, foi demonstrado que não foram as adversidades mundiais que provocaram o fechamento de balanço negativo, ao revés, mesmo diante das dificuldades financeiras, as Recuperandas realizaram várias **doações de campanha** em favor do sócio Jacob Alfredo Kaeffer e correligionários – *algumas, inclusive, no mesmo mês do pedido de recuperação judicial* – conforme demonstrado pela Deloitte (A.J.):

“Confirmamos junto aos registros públicos do Tribunal Superior Eleitoral que tanto a Diplomata S/A quanto o Sr. Kaefer, realizaram contribuições para esses fins. Nas demonstrações contábeis não auditadas de 2012 da Diplomata S/A, identificamos o valor de R\$19.500,00 destinado a doações para fins políticos, ocorrida no mês de agosto (conta contábil 3.1.0202.099.01.01.499 – Doações Eleitorais), mês este em que a empresa protocolou seu pedido de Recuperação Judicial. Segundo balanço auditado de 2010/2011 a Recuperanda já atravessava por situação financeira delicada, apresentando prejuízo de R\$ 553 mil em 2010. Este prejuízo poderia ter sido revertido caso não tivesse efetuado naquele ano a doação ao Sr. Kaefer no valor de R\$ 1.733.928,33”. (g.n.) [pág. 5, MOV. 4868.1]

59 – A liberalidade, além de causar prejuízo aos credores, comprova a existência de confusão patrimonial entre a sociedade e seu controlador.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

60 – Nos dizeres de Rubens Requião¹⁷:

“É muito comum, como já observou o Prof. Jean Escarra, na França, que o administrador, sobretudo quando detém o controle da sociedade, termine por se considerar o “dono”, todo-poderoso. Esse indício de megalomania faz com que, num arremedo do personagem histórico, considere que a “empresa sou eu”. Isso o predispõe a atuar ao seu talante, dispensando favores aos seus amigos e apaniguados, às expensas da companhia. Para coibir tais fraquezas, a lei tradicionalmente no direito brasileiro tem proscrito a prática de atos de liberalidade. Esses atos magnânimos oneram as finanças da empresa e não dizem respeito aos seus interesses e atividade. Quando praticados, são da responsabilidade exclusiva do administrador, que, por isso, pode ser destituído. É a dilapidação do ‘caixa’ da companhia”.

d) Da descapitalização não esclarecida:

61 – No relatório apresentado pela Deloitte (A.J.) foram verificados desfalques extremamente suspeitos, de forma a esvaziar o patrimônio do Grupo Diplomata. Observe-se que por diversas vezes foi oportunizada a apresentação das informações que os esclarecessem, porém, as Recuperandas permaneceram inertes, sonegando os fatos e informações de interesse público, social e político.

62 – Extraí-se do tópico intitulado “**Descapitalização das Recuperandas**” [pág. 9, MOV. 4868.1]:

“Ocorreram transferências de ativos meses antes do pedido de Recuperação Judicial que somam aproximadamente R\$78 milhões de redução na conta de investimentos. [...] Com base nesses eventos registrados nas demonstrações contábeis não auditadas, nota-se que as Recuperandas promoveram redução

¹⁷ Curso de Direito Comercial. 2 v. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 267.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

patrimonial de aproximadamente R\$ 133 milhões. Cabe ressaltar que não obtivemos explicações por parte da Diplomata S/A sobre essas saídas até a data deste relatório. Não foi possível identificar e mapear os possíveis pagamentos realizados pela Diplomata às pessoas físicas do Sr. Kaefer e Sra. Clarice, uma vez que, não recebemos o Razão contábil ou relação das transações realizadas pelas Recuperandas com as partes relacionadas”.

63 – Na parte do relatório dedicado às “**informações financeiras**” também constam outras baixas significativas que merecem ser assinaladas, principalmente porque, **repita-se, não foram entregues os documentos necessários à elucidação.**

Vejamos o que a Deloitte registrou:

- “*Em jun/2014, o ativo da Diplomata S/A correspondeu a R\$451,4m, apresentando uma redução de R\$333,8m em relação a dez/2011. A redução do ativo decorre principalmente a perda de valores a receber de R\$111m, investimentos de R\$78,4m e imobilizado de R\$70,2m”.*

- “*em junho/12, ocorreu a baixa da unidade de Farelo e Óleo de Cascavel no valor de R\$12,5m [Pendente de informações a respeito do detalhamento da baixa]. Em julho/12, ocorreu a baixa de R\$4,8m da unidade chamada no balancete de depto. condomínio [Pendente de informações a respeito do detalhamento da baixa]”.* [pág. 48 – mov. 4862.2]

- “*identificamos que no ano de 2011 as Recuperandas se desfizeram de investimentos em valores relevantes, no entanto, não recebemos o detalhamento sobre as movimentações ocorridas”* [pág. 38. mov. 4868.133]. (sem grifos no original)

e) Movimentações societárias fraudulentas:

64 – Dois são os grupos econômicos albergados e analisados na presente sentença:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

- **Grupo Diplomata:** constitui congregação das seguintes sociedades: Diplomata, Klassul, Jornal Hoje, Paper Midia, Attivare. Este conjunto está contido no Grupo Kaefer.

- **Grupo Kaefer:** por sua vez, constitui a congregação mais ampla de sociedades – aproximadamente 30 (trinta) -, dentre as quais aquelas que compõem o Grupo Diplomata. Sob a ótica de círculos concêntricos, contém o Grupo Diplomata.

65 - Analisando o contexto probatório, percebe-se que a estrutura do Grupo Diplomata antes da crise era completamente distinta da atual.

66 – Entre o período de 2010 a 2012, houve uma intensa alteração societária buscando blindar o patrimônio dos sócios e das demais sociedades. Especificamente, a cessão das cotas e a retirada da sociedade foram os meios utilizados para segregar o Grupo Diplomata do Grupo Kaefer.

67 – Observe-se em relação aos sócios que, algumas retiradas ocorreram no mês de **julho de 2010**, justamente para escapar do prazo de responsabilidade (art. 1036 CC/02). Já no **ano de 2012** também foram promovidas diversas retiradas, muitas delas nas vésperas da Recuperação.

68 - Não por acaso, promoveu-se a concentração do controle do Grupo Diplomata somente na pessoa da Sra. Clarice Roman. É sabido e ressabido que esta mesma desempenha apenas o papel de “boneco de palha”.

69 - O objetivo dessas operações era evitar a responsabilização civil e criminal, dos demais integrantes: pessoas físicas e jurídicas que compõem o Grupo Kaefer.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

70 - A respeito do desfazimento das participações societárias, depreende-se que a Diplomata exercia o controle (*holding*) de outras células do Grupo Kaefer. Entretanto, planejada a recuperação judicial, os controladores iniciaram o processo de liquidação das cotas para evitar que o patrimônio das demais sociedades fosse afetado¹⁸.

71 – A denúncia formulada pela credora OST FARM, **no mov. 454**, conseguiu condensar e ilustrar toda a trama fraudulenta.

72 – Segue algumas das manobras descritas no petítório:

(i) Em 14/03/2011 – A **Diplomata** cedeu 99,998% das cotas da Cizal Construções e Empreendimentos Ltda. em favor da Alfredo Kaefer & Cia Ltda, representada por Clarice Roman, no valor de R\$ 1.011.385,00, tendo sido dada plena quitação do montante. Não houve esclarecimento acerca da entrada destes recursos [**mov. 454.16, p. 01**];

(ii) No mesmo período também ocorreu uma misteriosa cessão de cotas envolvendo a participação que a **Diplomata** tinha sobre a Kaefer Administração e Participações S/A [**mov. 454.2, p. 47**];

(iii) Às vésperas do pedido de recuperação, e em meio a crise, o **Sr. Manoel Dias de Medeiros**, cedeu sua participação societária na Klassul para a Diplomata, também no valor de R\$ 310.000,00. [**mov. 454.2, p. 49**];

(iv) No dia 05/07/2010, Marcelo Leandro de Oliveira, Raul Antonio Bahia Silva, Gustavo Webster Bazzano, se retiraram da Attivare cedendo as cotas para KAEFER PARTICIPAÇÕES. Às vésperas do pedido de recuperação, KAEFER

¹⁸ Rubens Requião (Op.cit. 598-601), citando a doutrina de Egberto Lacerda Teixeira, define cota social como a “entrada, ou contingente de bens, coisas ou valores com o qual o cada um dos sócios contribui ou se obriga a contribuir para a formação do capital social”. E acrescenta que constitui “um direito de crédito futuro, pois ao contribuir para a formação do capital social o sócio transfere seus cabedais e passa a gozar apenas dos resultados líquidos desse investimento. Seu direito a tais cabedais, que integram o patrimônio da sociedade e passam a pertencer-lhe, configura uma expectativa de crédito futuro, que se vai consolidar se remanescer algum valor na final liquidação da sociedade”.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

PARTICIPAÇÕES vendeu sua participação na Attivare para a DIPLOMATA pelo valor de **R\$ 47.517.000,00**. A operação não foi esclarecida **[mov. 454.2, p. 50]**;

(v) O Sr. Emilio Fernando Martini, também às vésperas do pedido de recuperação, vendeu sua participação na Paper Midia para a Klassul, ambas em crise financeira, pelo valor de R\$ 1,00. A intenção era de se retirar do Grupo Diplomata para continuar suas funções na Rck Comunicações Ltda. Esclareça-se que a RCK faz parte do Grupo Kaefer e atualmente explora o mesmo objeto social que antes era explorado pela Paper Midia Ltda e Jornal Hoje Ltda **[mov. 454.2, p. 52/53]**;

(vi) das cinco sociedades do Grupo Diplomata, quatro delas procederam alterações contratuais na véspera do pedido de recuperação judicial **[ver item 9 desta sentença e mov. 454.2, p. 54/55]**.

(vii) a retirada da Diplomata S/A da sociedade Super Dip Distribuição e Varejo Ltda, em 26/08/2011, cedendo suas cotas (no valor de aproximadamente R\$ 23 milhões), em favor de Alfredo Kaefer & Cia Ltda, também representada por Jacob Alfredo Stoffles Kaefer, sem a comprovação da entrada de recursos;

(viii) a retirada da Diplomata S/A da sociedade Dip Petróleo Distribuidor de Combustíveis Ltda, em 01/03/2011, cedendo suas cotas (no valor de aproximadamente R\$ 3 milhões), em favor de Alfredo Kaefer & Cia Ltda, sem a comprovação da entrada de recursos¹⁹. **[pág. 26/29 do mov. 454.13 e pág. 28/29 mov. 454.20]**

73 – Por óbvio todas essas operações são ineficazes perante os credores, razão pela qual os envolvidos terão seus patrimônios alcançados para satisfação do débito.

f) Da saída repentina do controlador Jacob Alfredo Kaefer:

74 - O Senhor Jacob Alfredo Kaefer foi o criador do Grupo Diplomata e enriqueceu explorando o empreendimento.

¹⁹ PÁG. 28/29 do mov. 454.20 e PÁG. 29 do mov. 454.20.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

75 – Todavia, no momento da crise, retirou-se **formalmente** do Grupo, transferindo suas cotas para a Sra. Clarice Roman²⁰.

76 – Ao serem questionadas, as Recuperandas tentaram defender a legitimidade da manobra sob o seguinte fundamento:

Data 13/12/2012: *“Mas ao contrário do que a maioria quer imaginar, não foi por interesses escusos ou com objetivos delinquentes e criminosos, pelo contrário, não existe nenhum mistério na sua saída, ora, o Sr. Kaefer é figura pública, político, deputado federal [...] é natural que queira preservar as suas empresas e não deseja em nenhum momento que a exposição de sua imagem e do seu nome em função deste termômetro da oscilação popular afete ou prejudique as suas empresas, por isso é que colocou a sua companheira como sócia e acionista em seu lugar e inclusive, tem procuração dela para administração da empresa [...] mas as recuperandas e o Sr. Kaefer estão cientes, grande parte da dívida foi contraída pela Diplomata no exercício de sua operação e será paga pela Diplomata, em nenhum momento se está tentando driblar ou se negar a pagar [...] [PÁG. 7-8/14 do MOV. 635.1]*

77 – Como se vê, a justificativa formulada não resiste a um sopro de seriedade. Neste sentido é o parecer do Ministério Público: **“A saída do Sr. Alfredo Kaefer dos quadros societários do Grupo Diplomata se deu, portanto, e conforme ele próprio confessa, apenas pró-forma, já que continua no controle e**

²⁰ Corroborando o exposto, traz-se à colação trecho do voto do Desembargador Reinaldo de Oliveira Caldas, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que na ocasião da apelação n. 089164-08.2009.8.26.0000, ponderou ser abusiva a retirada da sociedade em meio à crise financeira: “A finalidade da pessoa jurídica empresária não é, certamente, a de tomar financiamento, não pagar a contraprestação e safar-se das conseqüências, transferindo bem seu para o sócio, que não pode sair à francesa, como se não recolhesse os bônus do empreendimento. Ora, se os sócios recolhem os bônus, devem arcar com os ônus. Agindo diversamente do padrão jurídico de conduta que da pessoa jurídica se espera, age com desvio de finalidade e dá ensejo à aplicação da medida prevista no art. 50 do CC/2002”.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

administração de suas empresas [...] Do petítório (evento de n. 635.1.), portanto, é possível extrair clara confissão das Recuperandas e do Sr. Alfredo Kaefer de que as alterações havidas nos contratos sociais das Empresas em Recuperação foram realizadas com intuito de frustrar o pagamento dos credores e com a finalidade de blindar o patrimônio de seu principal acionista que, na prática, continuou na administração da Diplomata”.

78 – Frise-se, por oportuno que não há nos autos informação acerca da escrituração das ações da Diplomata S/A, notadamente da operação de retirada com a venda das ações para Klassul, pelo preço de aproximadamente R\$ 57 milhões²¹.

79 – Em resumo, a operação serviu para blindar o patrimônio do Sr. Kaefer e driblar a exigência prevista no art. 51, inc. VI da Lei nº. 11.101/05²², dificultando o rastreamento da participação em outras sociedades.

g) Da absorção do objeto social da Diplomata S/A por outra sociedade do Grupo Kaefer – INTERAGRO:

²¹ pág. 06 do mov. 1.5.

²² Neste sentido, confira-se a argumentação das Recuperandas, em 14/08/2012, para não apresentarem a relação patrimonial do Sr. Kaefer: “há bem claramente, a existência da última ata assemblear [...] em que o acionista anterior, Sr. Jacob Alfredo Stoffels Kaeffer saiu da sociedade em 16/07/2012 [...] portanto, jamais se poderia exigir a documentação dos antigos acionistas/sócios da empresa que postula a recuperação judicial, o artigo 51, inciso VI, inclusive é muito direto e ainda fechado quanto a exigência da lei ser direcionada a tão-somente os atuais sócios e/ou acionistas da empresa [...] O Sr. Jacob era à data do pedido (03/08/2012) acionista da empresa requerente Diplomata S/A Industrial e Comercial? A resposta não poderia ser mais lógica e intuitiva: Não. Nem continuou sendo acionista após a distribuição do pedido tampouco retornou à sociedade”. [PÁG 3 do mov. 47.1]





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

80 - O Grupo Diplomata, como o próprio nome já diz, tinha como seu principal personagem a Diplomata Comercial e Industrial S/A, cujo controlador, até 16 (dezesesseis) dias antes do pedido de recuperação judicial, era o Sr. Jacob Alfredo Kaefer.

81 - Com o arranjo societário, sua companheira, a Sra. Clarice Roman, passou a figurar como sócia controladora.

82 – Tal operação, por si só, já causa estranheza, pois tratando-se de um meio de recuperação judicial, a transferência do controle deveria ter sido submetida ao crivo dos credores, conforme dispõe o inciso III do art. 50 da Lei 11.101/05.

83 – Em verdade, a transferência do controle representou apenas o início do **esquema de sucessão empresarial**, servindo para camuflar a continuidade da empresa por outra pessoa jurídica controlada pelo grupo Kaefer: **a Interagro**.

84 – As devedoras apresentaram o seguinte argumento para repelir a fraude:

“a empresa Interagro possui a mesma atividade que a Diplomata, eis que nasceram com o mesmo ramo de atividade, no entanto elas não se confundem até porque a criação da Interagro se deu muito antes ao próprio pedido de Recuperação Judicial. As empresas apresentam uma forma de parceria [...]: [mov. 4075.1]”

85 – Contudo, a deslealdade é verificada na forma insidiosa em que tudo foi feito. Ora, se a sucessão empresarial foi encarada como meio de recuperação, por óbvio, cabia aos gestores incluí-la no plano de recuperação. Tanto é assim que o art. 50 da Lei nº. 11.101/05 prevê:

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

XIII – usufruto da empresa;

86 – Mas a intenção não era recuperar a empresa, mas sim fraudar os credores.

87 – Quanto a manifestação das Recuperandas, logo de início, deve ficar claro que o chamado “contrato de parceria” não passa de um artifício para tentar disfarçar a manobra, pois tanto a controladora da Diplomata (Sra. Clarice) quanto o controlador da Interagro (Jacob²³) possuem interesses comuns contrários ao interesse social²⁴.

88 – Em outros termos, a Diplomata e a Interagro fazem parte do mesmo grupo econômico, já que esta última foi adquirida pelo Sr. Kaefer²⁵.

89 – Impende salientar, outrossim, que o objeto social da Interagro foi cuidadosamente transformado e lapidado para absorver, às ocultas, as atividades da Diplomata.

²³ Afinal, não podemos esquecer que o Sr. Kaeffer confessa que tem procuração para administrar a Diplomata.

²⁴ Sobreleva descrever a noção de Modesto Carvalhosa sobre conflito de interesse: “Na esfera do direito societário, há conflito substancial quando a satisfação do interesse do administrador faz-se com o sacrifício do interesse social. Nesse caso, o interesse do administrador não é apenas contrastante, ele se configura como prejudicial e, portanto, danoso ao patrimônio da companhia. [...] Garrigues, a respeito da matéria, leciona: “o conflito de interesses entre a sociedade e seus representantes constitui uma limitação lógica e ética às suas faculdades representativas; o administrador deve ficar privado do exercício de seus poderes representativos, no que afeta a operação em que tal conflito se produz; há uma incompatibilidade entre o exercício do poder e a finalidade para o qual foi esse mesmo poder conferido (op.cit., v.3, p.272/274) Neste sentido, confira-se: TJSP - Apelação com Revisão nº 9136513-12.2006.8.26.0000, 3ª CDP, Rel. Carlos Garbi, Dj 04/10/2011.

²⁵ Ver mov. 4868.163, p.2, no qual resta demonstrada a operação.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

90 – Em suma, a Interagro foi remodelada para desviar a atividade da Diplomata em fraude aos credores. Neste sentido, são de grande valia os ensinamentos de Gladston Mamede²⁶:

“Sob a justificativa de uma indispensável reestruturação societária, cisões simuladas são concretizadas, atribuindo a uma das partes as obrigações sociais e patrimônio frágil (a parte podre da atividade negocial e do respectivo patrimônio), na mesma toada em que uma parte boa é constituída, pretendendo-se blindada às dívidas anteriores à cisão.”

91 – Dentre os principais artifícios,²⁷ destaque-se o contido na alínea “c”:

²⁶ In Divórcio, dissolução e fraude..., op.cit. p. 175.

²⁷ INTERAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (A) - FUNDAÇÃO DA SOCIEDADE: nasceu em 15/06/2000 como Avícola Coré-Etuba. (a1) - Sede: Rua Emiliano Perneta, n.º 297, 13º andar, Curitiba/PR. (a2) - Objeto social inicial: produção, industrialização, comercialização no atacado e varejo, importação e exportação de produtos agropecuários, avícolas e rações animais. (a3) - Capital social inicial: R\$ 10.000,00. (a4) - Quadro societário: Carlos Alberto Zamora Viquez (99,9%) e Maurício Marengo Chase (0,1%). (a5) - Administrador: Wilson José Andersen Ballão [Mov. 2039.2]. (B) – ALTERAÇÕES CONTRATUAIS INSUSPEITAS: (b1) - 1ª alteração contratual: - alterou o objeto social para: comercialização no atacado e importação e exportação de produtos agropecuários, avícolas e rações animais (mov. 2039.2). (b2) - 2ª alteração contratual: criou uma filial no Município de Mandrituba/PR, Rod. BR 166, Km 52, Areia Branca (mov. 2039.2). (b3) - 3ª alteração contratual: (i) criou mais 07 filiais (mov. 2039.3); (ii) alterou o objeto social para: produção, industrialização, comercialização no atacado e importação e exportação de produtos agropecuários, avícolas e rações animais, bem como a prestação de serviços relacionadas a tais atividades mov. 2039.3), (iii) aumentou o capital social para R\$ 550.000,00 (mov. 2039.3), mantendo-se a participação societária. (b4) - 4ª alteração contratual: alterou a sede social para: Rod. BR 116, n.º 11904, Bairro Parolin, Curitiba/PR (mov. 2039.4). (b.5) - 5ª alteração contratual: (i) aumentou o capital social para R\$ 1.680.200,00 (mov. 2039.4), mantendo-se a participação societária; [...] (C) 18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL FRAUDULENTA – 28/09/2011: (c1) - procedeu-se à adequação das atividades operacionais de algumas filiais (PÁG. 03/04 do mov. 2039.13), sendo elas, basicamente: abate de aves, preparação de subprodutos do abate, produção de pintos de um dia, fabricação de alimentos para animais, comércio atacadista de aves abatidas e derivados, comércio atacadista de leite e laticínios, comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, comércio atacadista de soja, comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas. (c2) - Objeto social (PÁG. 06 do mov. 2039.13) PRATICAMENTE IDÊNTICO AO DA DIPLOMATA: a) Produção de ovos; b) produção de pintos de um dia, fabricação de alimentos para animais, criação de frangos de corte, abate de aves,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

(C) 18ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL FRAUDULENTA – 28/09/2011: (c1) - procedeu-se à adequação das atividades operacionais de algumas filiais, sendo elas, basicamente: abate de aves, preparação de subprodutos do abate, produção de pintos de um dia, fabricação de alimentos para animais, comércio atacadista de aves abatidas e derivados, comércio atacadista de leite e laticínios, comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados, comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, comércio atacadista de soja, comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas. (c2) - Objeto social (PRATICAMENTE IDÊNTICO AO DA DIPLOMATA): a) Produção de ovos; b) produção de pintos de um dia, fabricação de alimentos para animais, criação de frangos de corte, abate de aves, preparação de subprodutos do abate; c) fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto de milho, fabricação de óleos vegetais refinados, exceto de milho; d) fabricação de laticínios; e) comércio atacadista de aves abatidas e derivados, comércio atacadista de leite e laticínios, comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados; f) comércio e varejo de combustíveis para veículos automotores, comércio varejista de lubrificantes, lojas de

preparação de subprodutos do abate; c) fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto de milho, fabricação de óleos vegetais refinados, exceto de milho; d) fabricação de laticínios; e) comércio atacadista de aves abatidas e derivados, comércio atacadista de leite e laticínios, comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados; f) comércio e varejo de combustíveis para veículos automotores, comércio varejista de lubrificantes, lojas de combustíveis para veículos automotores, comércio varejista de lubrificantes, lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines; g) comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, comércio atacadista de soja, comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; h) serviços combinados de escritório e apoio administrativo; i) importação e exportação. Testemunhas: Eunice Terezinha Schwamnn e Sidnei Nardelli (PÁG. 20 do mov. 2039.13). Contrato elaborado por: Sidnei Nardelli (PÁG. 10 do mov. 2039.13). (D) - 19ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL – 10/02/2012: (d1) - procedeu-se à alteração do nome, passando para INTERAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (PÁG. 12 do mov. 2039.13). (d2) - Administrador: Giovanni Cataldi Neto (PÁG. 12 do mov. 2039.13).; (d3) - Testemunhas: Eunice Terezinha Schwamnn e Sidnei Nardelli (PÁG. 03 do mov. 2039.14). (d4) - Contrato elaborado por: Sidnei Nardelli (PÁG. 03 do mov. 2039.14). (E) 22ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL – 14/01/2013: (e1) - Everli Vitória Chandoha (funcionária da Diplomata) passou a representar as sociedades Ultragal S/A e Servier Corp (PÁG. 11 do mov. 2039.15). (e2) - Administrador: Giovanni Cataldi Neto (PÁG. 13 do mov. 2039.15). (F) - ÚLTIMO ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL, em 18/02/2014: (f1) - Sócios: Kaeman Agrícola LTDA (5.559.682,00 de cotas) e Giovanni Cataldi Neto (56.158,00 de cotas) (PÁG. 02 do mov. 4868.163). (f2) -Administrador: Giovanni Cataldi Neto (PÁG. 02 do mov. 4868.163). (f3) - Representante: Jacob Alfredo Stoffles Kaefer (PÁG. 02 do mov. 4868.163).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

combustíveis para veículos automotores, comércio varejista de lubrificantes, lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines; g) comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, comércio atacadista de soja, comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas; h) serviços combinados de escritório e apoio administrativo; i) importação e exportação. Testemunhas: Eunice Terezinha Schwamnn e Sidnei Nardelli . Contrato elaborado por: Sidnei Nardelli (pág. 1/20 do mov. 2039.13).

92 – Existem, além disso, elementos apontando à justaposição entre Diplomata e Interagro, tais como: endereços idênticos, usufruto de unidades produtivas, divisão de tarefas, confusão patrimonial, identidade de funcionários, etc²⁸.

²⁸ CONSTATÇÕES GERAIS: (1) - ESTABELECIMENTOS: afora suas 12ª e 27ª filiais, desde 2010 a sociedade INTERAGRO passou a possuir estabelecimentos nos mesmos locais que a DIPLOMATA, bastando para tanto o cotejo dos contratos contidos nos autos (p. 07/08 do mov. 2039.14 e p. 01/07 do mov. 454.19, p. 03/06 do mov. 4868.163). Na 14ª alteração contratual, ocorrida em 03/09/2003, o endereço das filiais da INTERAGRO não coincidia com o endereço das filiais da Diplomata. A partir da 17ª, feita em 23/08/2010 passou a coincidir. (2) - RESPONSÁVEL PELAS ALTERAÇÕES: a 17ª alteração contratual, operada em 23/08/2010, a 18ª alteração, operada em 28/11/2011 e a 19ª, operada em 10/02/2012, foram realizadas pelo Contador Sidnei Nardelli (p. 16 do mov. 2039.12, p. 10 do mov. 2039.13 e p. 03 do 2039.14), sabidamente contador do Grupo Kaefer. (3) - TESTEMUNHA DOS CONTRATOS: os contratos da INTERAGRO retro mencionados, bem como os contratos da Paper Mídia (p. 12/14 do mov. 1.6) e Attivare Engenharia e Eletricidade LTDA (p. 01/04 e 05/08 do mov. 1.6), tiveram como testemunha a Sra. Eunice Terezinha Schwann, que foi funcionária da Diplomata S/A (p. 02 do mov. 2039.16). (4) - OBJETO SOCIAL: até a 21ª alteração contratual da INTERAGRO, ocorrida em 30/05/2012 (PÁG. 03 do mov. 2039.15), o seu objeto social e o da DIPLOMATA (PÁG. 13 do mov. 454.19) eram muito semelhantes. Essa adequação teve início a partir da 17ª Alteração Contratual (mov. 2039.12). (5) - ADMINISTRAÇÃO: a partir da 17ª alteração contratual da INTERAGRO (p. 19/16 do mov. 2039.12), a representação das sócias Ultragal S/A e Servier Corp passou a ser da Sra. Everli Vitória Chandoha. O mesmo sucedeu com a 18ª (p. 03 do mov. 2039.13) e 19ª (PÁG. 12 do mov. 2039.13), quando foi nomeado para exercer a administração da sociedade o Sr. Giovanni Cataldini Netto (p. 12 do mov. 2039.13). Importa consignar que a Sra. Everli foi funcionária da Diplomata (p. 01 do mov. 2039.16). O Sr. Giovanni tem ligação com Jacob Alfredo Stoffels Kaefer, vez que já secretariou assembleia-geral ordinária da sociedade Sul Supercred Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros (p. 02 do mov. 454.34), integrante do Grupo Kaefer. (6) - JUSTIÇA DO TRABALHO: perante a Justiça Federal Especializada do Trabalho, em várias oportunidades já restou reconhecida a existência de grupo econômico entre a INTERAGRO e a DIPLOMATA S/A, consoante comprovam as decisões anexadas na p. 09/16 do mov. 2039.16. (7) - CORRESPONDÊNCIA DE RENÚNCIA DE MANDATO: juntada em





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

93 – O sofisticado esquema foi elaborado com auxílio do Sr. Sidnei Nardelli, contador do Grupo Kaefer, que confeccionou os contratos e da funcionária Sra. Everli Vitória Chandoha, subordinada aos controladores.

94 – Ainda no tema, a Deloitte apresentou em seu relatório a existência de fortes indícios de fraude na parceria envolvendo Interagro e Diplomata. Confira-se:

*“Parte das atividades que antes eram de responsabilidade das Recuperandas hoje são realizadas pela Interagro. [...] A parceria entre Diplomata S/A e Interagro poderá criar situações de “conflito de interesses”. [...] No entanto, não há como afirmar que as condições de venda entre as sociedades estejam prejudicando a Diplomata S/A, uma vez que a documentação e explicações recebidas não foram suficientes para uma afirmativa sobre o caso. **Verificamos que parte das atividades econômicas desativadas pela Diplomata, S/A fazem parte do objeto social da Interagro.** Também foi possível identificar que algumas das unidades da Diplomata S/A que realizavam as atividades econômicas paralisadas ainda possuem ativos registrados na contabilidade, porém, não recebemos até a data deste relatório documentos que poderiam nos ajudar a identificar se essas unidades atualmente estão sendo utilizadas pela Interagro ou por terceiros. Identificamos venda da Diplomata S/A para a Interagro em maio de 2014 no valor de R\$ 7,9 milhões, que foi registrada como “Item Geral” no relatório de faturamento. Questionamos o Sr. Othmar – Diretor da Diplomata S/A, e este não apresentou justificativa para a natureza desta transação”. (g.n.) [pág. 8, do mov. 4868.1]:*

processo que tramitou na Justiça Trabalhista, e portanto de conhecimento público, a correspondência de comunicação de renúncia de mandato feita pelo advogado Luiz Fernando Zornig Filho (p. 18/20 do mov. 2039.16) dá conta da existência de ligação entre a INTERAGRO e a Diplomata . (8) - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL: em audiência trabalhista ocorrida nos Autos n.º 16418-2013-015-09-00-1 a INTERAGRO e a DIPLOMATA foram representadas pelo mesmo preposto, Sr. Charles Leandro Fim (PÁG. 23 do mov. 2039.16). (9) - ÚLTIMO ARQUIVAMENTO NA JUNTA COMERCIAL: a partir do último arquivamento da sociedade feito na Junta Comercial, restou clara a indevida e camuflada sucessão empresarial, na medida em que passaram a figurar como sócios a sociedade Kaeman Agrícola LTDA (5.559.682,00 de cotas) – controlada pela sociedade Alfredo Kaefer & CIA LTDA (vide tabela, sociedade 13), e Giovanni Cataldi Neto (56.158,00 de cotas), este com pequena participação societária, seguindo a tendência das demais sociedades integrantes do Grupo Kaefer.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

95 – Registre-se, outrossim, que a Interagro atualmente utiliza, sem a comprovação de contraprestação, grande parte da estrutura física da Diplomata, incluindo os maquinários (art. 50, inc. XIII da LF).

96 - Diante deste cenário, a conclusão a ser lançada é somente uma: em fraude aos credores, o Grupo Kaefer absorveu a parte boa da Diplomata e deixou a parte podre para a recuperação judicial, malferindo, com isso, as normas do art. 1115 e 1116 do CC/02 combinado com art. 233 da Lei da S/A.

97 - Sem maiores delongas, vale transcrever a perfeita leitura realizada pelo Ministério Público:

“A Empresa Interagro – que pertence ao Sr. Alfredo Kaefer – segundo o relatório da Administradora, tornou-se credora concursal da Diplomata com a aquisição de R\$ 2,6 milhões de créditos do banco Intercap S/A. E, também, arrematou, nos autos de execução fiscal n. 5000673-41.2010.404.7005/PR, promovida pela União em face da Diplomata, imóvel que pertencia às Recuperandas, pelo valor de R\$ 17 milhões [...] A empresa Diplomata, atualmente, e, como já dito, tornou-se uma prestadora de serviços. Tais serviços são prestados, justamente para a Interagro. [...] É de observar-se que o Sr. Alfredo Kaefer retirou sua participação das Empresas que requereram a Recuperação Judicial, mas continua sócio da Empresa Interagro (e de outras Empresas do Grupo Kaefer), que assumiu a parte do processo de produção que a Diplomata, em razão de sua situação financeira, não pode realizar (Ver Evento de n. 4868.2, p.17). Tais fatos evidenciam a fraude operada pelos sócios das Recuperandas, especialmente, a quanto à pessoa do Sr. Alfredo Kaefer que, com tais manobras, visava proteger seu patrimônio, participando única e exclusivamente, de Empresas com viabilidade financeira”. (g.n.) [p. 40 do mov. 6492.1]

h) Paralisação das atividades e sucessão ilegal das demais Recuperandas:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

98 – Demasiadamente estranha e nebulosa mostra-se a ocultação, na petição inicial, de que as sociedades Klassul, Attivare, Jornal Hoje e Paper Midia, ao tempo do pedido de recuperação judicial, estavam com suas atividades totalmente paralisadas. É o que foi apurado relatório da Deloitte:

a) “**KLASSUL:** foi constituída em 30 de maio 1981 [...] cujo objeto social compreende a produção de ovos férteis para produção dos chamados de pintos de um dia, a criação de frangos para corte, a fabricação de ração para os próprios animais e, por fim, o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo. [...] **encerrou suas atividades operacionais em 1995** com a venda da estrutura operacional para empresa Chapeco Alimentos S/A. Os atuais acionistas: Clarice Roman (90%) e Diplomata S/A Ind. e Com. (10%)”.

b) “**JORNAL HOJE:** foi constituída em 11 de fevereiro de 1998 [...] possui como objeto social a edição integrada de jornais. **Essa Recuperanda não possui atividades operacionais desde 2000**, com a transferência da marca do periódico Hoje para a empresa Paper Midia Ltda. Os acionistas: Clarice Roman (99%) e Paper Midia Ltda. (1%)”.

c) “**PAPER MÍDIA:** foi constituída em 13 de janeiro de 2000 [...] **Essa Recuperanda não possui atividades operacionais desde 2009**, com a transferência da marca do periódico Hoje para a empresa RCK Comunicações Ltda. pertencentes ao Sr Jacob Alfredo Stoffels Kaefer. Os acionistas: Clarice Roman (99,9998%) e Klassul Ind. Alim. S/A (0,0002%)”.

d) “**ATTIVARE:** foi constituída em 2 de agosto de 2005 [...] **Em 2011, a Attivare encerrou suas atividades operacionais** [...]. Os atuais acionistas são Diplomata S/A (99,9999%) e Clarice Roman (0,0001%)”. (g.n) [p. 22/23 – MOV. 4862.2]

99 – Apesar de não mais funcionarem, situação que enseja o encerramento das atividades, restou comprovado que a família Kaefer, posteriormente, criou outras pessoas jurídicas com sede no mesmo endereço e semelhante objeto social. Tais elementos caracterizam a sucessão empresarial irregular, o que de fato ocorreu, senão vejamos:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

(i) Quanto as atividades da **Klassul e Diplomata**, certamente continuaram através das sociedades “Diplomata Oeste Avicultura LTDA”²⁹, “Diplomata Cascavel Cereais LTDA” e “Interagro”.

(ii) **Attivare** foi sucedida pela **ELETRICYX SERVIÇOS ELÉTRICOS**³⁰, possuindo sede no mesmo endereço. São seus sócios Alfredo Kaefer & CIA LTDA (99%) e Clarice Roman (1%), que também é a administradora [**PÁG. 01 do mov. 454.22**].

(iii) Por fim, **Jornal Hoje e Paper Mídia** continuaram a operar por meio da **RCK Comunicações**³¹.

²⁹ A Diplomata Oeste Avicultura LTDA foi criada em 12/02/2008 (PÁG. 01 do mov. 454.18), tem por sócios Alfredo Kaefer e CIA LTDA (99%) e Clarice Roman (1%) (PÁG. 01 do mov. 454.18), que também é sua representante. Como já analisados, seus endereços se confundem com o endereço da Diplomata S/A. Mas não só, o ramo de atividade também é o mesmo (PÁG. 01 do mov. 454.18).

³⁰ A sociedade foi criada em 11/01/2010 (PÁG. 03 do mov. 454.22), pouco antes da interrupção das atividades da Recuperanda ATTIVARE. Suas filiais (PÁG. 02 do mov. 454.22) funcionam exatamente nos endereços de algumas das filiais da recuperanda em questão³⁰. Seu objeto social também se confunde com o da Recuperanda ATTIVARE (PÁG. 01 do mov. 454.22e PÁG. 02/03 do mov. 1.6). Logo, há clara sucessão empresarial, novamente informal.

³¹ Veja-se que na 8ª Alteração Contratual, operada em 05/12/2011, a sociedade RCK alterou seu objeto social para Edição de Jornais, Impressão de Jornais, Agência de Notícias e Agência de Publicidade (PÁG. 01 do mov. 454.33), se confundindo com os objetos das Recuperandas (PÁG. 9 e 13 do mov. 1.6). Uma filial da Recuperanda PAPER MÍDIA (PÁG. 13 do mov. 1.6) situa-se exatamente no mesmo endereço da sede da RCK Comunicações (PÁG. 01 do mov. 454.33), havendo também, como já consignado, menção ao “Grupo RCK”. Logo, igualmente houve sucessão empresarial informal. Deste complexo contexto extrai-se que, embora os arranjos sejam dos mais variados, é certo que todas as sociedades supracitadas possuem pontos em comum: (i) mesmo endereço, o que implica na utilização da mesma estrutura física e, por vezes, humana; (ii) participação societária de umas nas outras, tendo alguns sócios ínfima quantidade do capital social; (iii) participação do Sr. Alfredo Kaefer em todas as personalidades jurídicas, diretamente ou através de sociedades por ele controladas, mas sempre com a grande maioria do capital





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

100 - Conclui-se que o Grupo Kaefer – valendo-se de sua ampla e competente rede de assessoramento – buscou criar uma trama societária para livrar seus bens do alcance de credores.

101 – A hipótese dos autos reflete exatamente a situação descrita na ementa do Recurso Especial 1042893-RS, de relatoria do **Ministro Luiz Fux**, senão vejamos:

“(a) duas empresas com o mesmo objeto social; (b) localizadas no mesmo endereço; (c) pertencentes à mesma família; (d) enquanto uma vai morrendo gradativamente (rectius, sendo programadamente desativada), por causa das elevadas dívidas, a outra vai nascendo e crescendo, inclusive para dentro dela migrando o quadro de funcionários e os próprios maquinários, erige-se situação de fato que afirma, estreme de dúvida, a ocorrência de sucessão tributária integral.” [...] (sem grifos no original)

i) Da venda de frangos vivos para outros frigoríficos sem a devida comprovação da entrada de recursos:

102 – Foi denunciado que o Grupo Diplomata vendeu frangos visando direcionar o abate para outras empresas.

103 - A conduta noticiada é deveras grave, pois o abate de frango faz parte do objeto social da Diplomata, figurando entre as atividades mais relevantes da cadeia produtiva, agregando importante valor ao produto.

social (muitas vezes 99%); (iv) caixa administrado em conjunto (PÁG. 10 do mov. 4868.2), o que desemboca em confusão patrimonial.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

104 – Conforme se verifica, neste episódio envolvendo o desvio de bens, as narrativas e argumentações das devedoras mudam ao sabor das suas conveniências. Vejamos as contradições:

- **no Mov. 432.1, em 19/11/2012**, as Recuperandas pedem a tutela jurisdicional para proteção da atividade de abate na unidade de Capanema alegando o seguinte: *“Cumpre informar que a empresa Diplomata [...] necessita do efetivo trabalho de seus empregados, vez que não há outra forma da empresa efetuar suas atividades senão pela mão de obra que a sustenta. Ademais, é com o labor de seus colaboradores que a empresa efetua o abate das aves e garante o desenvolvimento de cada uma das etapas produtivas, razão pela qual a essencialidade da permanência, e do fluxo, de cada uma das pessoas em suas instalações é medida que não se deve questionar [...]*. (g.n)

- **No mov. 448.1, em 22/11/2012**, alguns credores denunciam a ilegalidade, vejamos: *“temos informações seguras de que a Diplomata S/A está abatendo aves em outros frigoríficos [...] Os frentistas estão fazendo carregamento para esses frigoríficos, o que deve ser investigado de imediato se estes valores estão sendo contabilizados nas empresas recuperandas”*. (g.n)

- **no mov. 635.1, em 13/12/2012**, após instadas a esclarecerem a questão, as devedoras, incorrem em contradição, confira-se: *“visando adiantar acontecimentos, e também sanar alegações infundadas [...] das recuperandas, estas, por iniciativa própria, trazem os fatos que ocorreram, os quais, em momento algum podem ser tido como fraude ou como irregularidade. Como se sabe, a Diplomata dedica-se à atividade industrial e comercial de proteína animal. Seu ciclo produtivo compreende desde a produção de ração [...] até o efetivo abate e comercialização de carnes. Ocorre que em decorrência da crise que a Diplomata estava inserida, motivadora de sua recuperação judicial e da existência de frangos no campo, a empresa necessitou efetuar alguns ajustes estratégicos em suas operações. [...] a empresa traz as notas e comprovantes de recebimento de recursos em sua conta corrente (doc.2), no entanto, **a fim de evitar a imensa quantidade de documentos, fê-lo de forma aleatória, informando desde já que os documentos encontram-se em suas dependências e que, se necessário, poderá apresentar aos credores**”*. (g.n)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

105 - Percebe-se que somente após a denúncia vir aos autos, as Recuperandas se prontificaram a prestar algum tipo de declaração. E, ao contrário do que afirmam, foram os credores que **“adiantaram os acontecimentos”** envolvendo a venda de frangos para outros frigoríficos.

106 – Tal ocultação, evidentemente, tinha por fim fraudar os credores (cunhado pelas devedoras de “ajuste estratégico”).

107 – O Administrador Judicial, por sua vez, contesta a alegação de que os documentos da operação estariam disponíveis para análise. Em seu relatório, a Deloitte anota que a investigação da venda de frangos restou prejudicada porque as devedoras sonegaram informações. Vale transcrever alguns trechos:

“A Diplomatas/A vendeu frangos a serem abatidos em outros frigoríficos, onde foi possível também verificar os registros na contabilidade referentes às receitas dessas vendas, no valor de R\$ 15.549.940,86, referentes a 8.960.802,61 kg nos anos de 2012 e 2013. [...] Não foi possível verificar se os valores de vendas de frango para terceiros foram recebidos em sua totalidade, uma vez que não recebemos os controles financeiros de recebimentos conciliados com os extratos bancários. [...] Ocorre que, nas análises possíveis de serem avaliadas, identificou-se vendas realizadas às empresas Kaefer Agro Industrial e Interagro, fato que chamou atenção, pois são empresas ligadas ao Grupo Sr. Kaefer”. (g.n.) [mov. 4868.1, pág. 4 e mov. 5928.1, pág. 5]

108 – Diante da postura não colaborativa, evidente que as devedoras desviaram os frangos para prejudicar seus credores.

109 – Ora, o Poder Judiciário não pode coadunar com esses tipos de práticas abusivas e desleais, como muito bem exposto pela **Ministra Nancy Andrichi**, na ocasião do RESP 1.092.134/SP:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

“Não há como negar que a dinâmica da sociedade hodierna, em constante transformação, repercute diretamente no direito e por consequência na vida de todos nós. O intelecto ardiloso, buscando adequar-se a uma sociedade em ebulição, também intenta - criativo como é - inovar nas práticas ilegais e manobras utilizados com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor. [...] E a esse cenário, criado por aqueles que, de má-fé, buscam alternativas para burlar o sistema legal vigente, não pode o Poder Judiciário ficar alheio”. (g.n.)

III.6. Do plano de recuperação judicial:

III.6.1. Das necessárias considerações:

110 - Sabe-se que a convolação em falência, torna irrelevante qualquer incursão sobre o plano de recuperação. Contudo, diante das peculiaridades do presente caso, tem-se que esta conclusão é incorreta.

111 - A análise mostra-se pertinente para a comprovar que o plano apresentado não passou de um artifício a disfarçar as fraudes e abusos praticados pelos controladores.

112 – Além disso, o seu estratégico arranjo serviria para transferir o patrimônio remanescente livre de ônus, em patente violação ao *pars conditio creditorum*.

113 – Em síntese, a homologação judicial do plano, nas condições apresentadas, representaria, a um só tempo, a institucionalização do calote e a desmoralização do instituto da recuperação judicial.

III.6.2. Considerações teóricas:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

114 - Segundo ensinam os doutrinadores³², o plano de recuperação judicial constitui a peça mais importante do processo, pois depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social.

115 – Vale dizer, se o plano for inconsistente, limita-se, tão somente, a um papelório destinado à formalidade processual, de maneira que o futuro do instituto é a completa desmoralização. Note-se que um bom plano de recuperação não é, por si só, garantia absoluta de reerguimento da empresa em crise, especialmente porque o risco é inerente à atividade econômica. Contudo, um plano ruim é a garantia absoluta de fracasso da recuperação judicial³³.

116 - Por conta disso, **Fábio Ulhoa**, de forma esclarecedora, leciona que:

“Os órgãos da recuperação judicial, inclusive o juiz e o promotor de justiça, devem ter particular preocupação em que se alcance um plano viável e tecnicamente consistente, para que todos os esforços investidos, gastos realizados e providências adotadas se justifiquem, para que a perda de tempo e recursos caros à sociedade brasileira não frustrate as expectativas de reerguimento da atividade econômica em foco”. (grifo nosso)

III.6.3. Do plano apresentado pelo Grupo Diplomata (art. 53):

a) Viabilidade econômica, laudo econômico-financeiro e avaliação dos bens (art. 53, inc. II e III):

³² Fábio Ulhoa, op.cit. 221.

³³ Fábio Ulhoa, Comentários..., p. 221-222.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

117 - O art. 53, inspirado no Código de Bancarrota dos EUA, exige, sob pena de decretação da falência, que o devedor, no prazo improrrogável de sessenta dias, contado do deferimento da petição inicial, apresente, em juízo, o plano de recuperação (art. 53, *caput*), com a finalidade de demonstrar “sua viabilidade econômica” e financeira (art. 47), instruído com “laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor³⁴.

118 - No caso em apreço, a primeira versão do plano foi apresentada em **15/10/2012**. Após diversas objeções formuladas e reuniões infrutíferas, sobrevieram três outras propostas, sendo que a última foi apresentada trinta e cinco minutos antes do horário designado à assembleia geral de credores [**ver movs. 309 e 3240**].

119 – No interregno de 16 (dezesesseis) meses entre a primeira e a última versão do plano de recuperação judicial, ocorreram alguns episódios que aprofundaram as dificuldades econômicas sofridas pelas Recuperandas. Mencione-se, por exemplo, a perda da unidade produtiva de Xaxim/RS.

120 – A despeito dos reveses sofridos, o laudo destinado a comprovar a viabilidade econômica, apresentado junto com primeiro plano, inexplicavelmente permaneceu inalterado (art. 53, inc. II).

121 – Conforme a Deloitte assinala, em seu relatório, a realidade constante no plano submetido aos credores não representa a situação atual do Grupo Diplomata, *in verbis*:

³⁴ Jorge Lobo in Lei de Recuperação de Empresas e Falência, organizado por Paulo F.C. Salles de Toledo e Carlos Henrique Abrão, Ed. Saraiva, 5ª Ed., 2012, p. 206.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

“As Recuperandas confessam que o laudo econômico-financeiro apresentado juntamente com o Plano aprovado em 29/04/14 não representa a realidade atual das empresas, alegando como causa o afastamento das instituições financeiras e a demora na concessão da Recuperação Judicial. Ora Excelência, o laudo econômico financeiro é o relatório técnico onde serão avaliadas as condições pretéritas, atuais e futuras da empresa, sua viabilidade mercadológica, dentre outros fatores. Deve ser feita por economista e/ou administrador, tendo como base a contabilidade real da empresa. Assim, as alegações das Recuperandas não são coerentes. [...] é de se estranhar que um laudo econômico financeiro apresentado no início do processo, a despeito da paralisação das produções da fábrica de Xaxim/SC, que representava o maior faturamento das Recuperandas, tenha permanecido o mesmo, sem qualquer alteração no curso do feito. Além disso, é fato que o plano de negócios da mesma não reflete a capacidade atual da Diplomata, sua perspectiva após uma possível aprovação do PRJ, especialmente considerando-se a devolução da fábrica de Xaxim (Chapecó), alienação de suas plantas (Fábrica de Ração e Abatedouro de Capanema), além de não mencionar as perspectivas das demais Recuperandas (Klassul, Paper Midia, Jornal Hoje e Attivare)”. (sem grifos no original)

122 – Conforme se observa, as Recuperandas não cumpriram o disposto no art. 53, inc. II da Lei 11.101/05. Primeiro, porque das cinco sociedades que figuram no polo ativo, somente a Diplomata apresentou a documentação exigida³⁵. Segundo, porque os dados apresentados não refletem a realidade vivida pela empresa, restando claro que os controladores buscaram ocultar o agravamento da crise³⁶.

³⁵ “[...]Observe-se que o artigo 51 e 52 se referem aos requisitos exigidos para o deferimento da recuperação judicial, o que de fato ocorreu. No entanto, após tal deferimento, é preciso que o beneficiário apresente um plano de recuperação judicial do qual conste os documentos exigidos pelo artigo 53, no prazo de 60 dias. [...]No caso em questão, o laudo econômico-financeiro e a avaliação dos bens e ativos do devedor não foram apresentados em juízo mesmo após a dilação de prazo em mais de uma oportunidade. Necessária, portanto, a convolação da recuperação judicial em falência.” (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0052803-43.2012.8.26.0000, Des. Francisco Loureiro, 1ª CRDE, julgado em 18/12/2012)

³⁶ Sobre o tema, discorreu Manoel Justino Bezerra Filho: “[...] deve ainda o devedor trazer a demonstração da viabilidade econômica do plano, fornecendo elementos de análise que tragam indicações fundadas de que o projeto está corretamente





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

123 – Conforme ponderou o **Ministro Raul Araújo**, no Agravo em Recurso Especial n. 133.298-PA, julgado em 20/09/2012:

“Cumpre assinalar que o prazo de sessenta dias para apresentação do plano de reorganização da empresa, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência, previsto no art. 53 da Lei 11.101/05 não é para a apresentação de qualquer plano, mas do plano que atenda os requisitos contidos nos arts. 53 e 54 da referida Lei [...]” (g.n.)

124 – Nesse passo, a Deloitte colaciona uma série de outros elementos que infirmam, tanto a capacidade de cumprimento do plano, quanto a própria viabilidade de continuação da empresa, senão vejamos:

(i) Conforme relatado no primeiro plano de recuperação judicial, o Grupo Diplomata constituía uma empresa verticalizada, responsável pela realização de todas as atividades compreendidas na cadeia produtiva de avicultura. As Recuperandas contam que obtinham ganhos relevantes por meio da venda de produtos prontos para o consumo, *in verbis*: **“O resultado de todo esse trabalho são carnes de frango saborosas, com alto ganho de qualidade e valor agregado” (g.n.) [pág. 16 e 24-31 do mov. 309.2];**

(ii) Ocorre que durante a Recuperação Judicial, e sem comunicar os credores ou ao Juízo, o Grupo Diplomata fez um contrato de “parceria” inicialmente com a Averama, e posteriormente com a Interagro (sociedade também controlada pelo Grupo Kaefer), que importou na completa **descaracterização de seu perfil**, pois ao invés de desempenhar a integralidade da cadeia produtiva, passou a atuar, apenas, como uma “prestadora de serviços” **(g.n.) [pág 21 e 39-40];**

(iii) O relatório também aponta que **“As receitas e capacidade instalada de abate de aves caiu mais de 90% entre agosto e dezembro de 2012, principalmente devido à perda da unidade de Xaxim. A receita líquida mensal caiu de R\$ 73.6**

elaborado e de que, se deferido, levará a empresa à recuperação. Com geração de riqueza suficiente para o cumprimento de todas as obrigações assumidas”.(in Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 9ª Ed., RT, 2013, p. 166)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

(setenta e três ponto seis) milhões em ago/12 para R\$ 6.5 (seis ponto cinco) milhões em dezembro de 2012”. (g.n.) [pág. 45 do mov. 4868.2].

(iv) Surpreende, outrossim, os dados demonstrando a acentuada **redução dos postos de trabalho**. Neste sentido, a Deloitte consigna que: “Em julho de 2012, a Diplomata possuía 5.150 funcionários. Em julho de 2014, a Diplomata contava com 1.200 funcionários, sendo que 702 trabalhavam no Frigorífico Capanema”. (g.n.) [pág. 44 do mov. 4868.2];

(v) A Deloitte também demonstra que das 30 unidades produtivas que o Grupo Diplomata possuía, atualmente ele só conta com 11 (onze), encontrando-se apenas 7 (sete) estão em operação. (g.n.) [pág. 41 do mov. 4868.2];

(vi) Ocorre que das 11 (onze) unidades produtivas, o plano aprovado contempla a alienação de 3 (três), **sendo espantoso figurarem nesta lista as duas principais unidades produtivas em operação**, qual seja: o Frigorífico Capanema e Fábrica de Ração; (g.n.)

(vii) Conta no relatório que o Frigorífico Capanema em conjunto com a Fábrica de Ração respondem por mais da metade (54,9%) da receita líquida e concentram o maior número de postos de trabalho. Ou seja, formam o eixo central do Grupo Diplomata. Neste sentido, a Deloitte afirma: “O frigorífico Capanema é a unidade da Diplomata com o maior número de colaboradores, representando 58,4% do total de funcionários em julho de 2014”. (g.n.) [pág. 41/58 do mov. 4868.2]

(viii) A viabilidade econômica nesse contexto, mostra-se inverossímil, sobretudo porque **as próprias devedoras confessaram que essas unidades eram essenciais para o soerguimento da empresa, de modo que a pretensão de aliená-las estabelece um evidente paradoxo**. (g.n.) [pág. 77 do mov. 309.2];

(ix) “As Recuperandas não esclareceram e nem conseguem explicar razoavelmente por sinal qual seria a sua operação caso os ativos vinculados à sua atividade central fossem vendidos (Capanema)”, diz o relatório. A Deloitte conclui, portanto, que a alienação das atividades operacionais fará com que o grupo fique com estrutura inadequada (redução de capacidade industrial) para cumprir obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial; (g.n.) [pág. 12 e 20, do mov. 5928.1]





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

(x) Consta ainda a informação de que **“os prejuízos da Diplomata atingiram R\$ 493.4m (quatrocentos e noventa e três ponto quatro milhões), sendo que em à época da impetração da Recuperação Judicial os prejuízos acumulados eram de R\$ 314.3 (trezentos e catorze ponto três milhões)”**. (g.n.) [pág. 51 do mov. 4868.2]

(xi) Além disso, as Recuperandas não esclareceram a razão de terem ocultado do plano a propriedade de alguns imóveis. (g.n.) [pág. 5 mov. 4868.1, pág. 12 mov. 4868.133, e pág. 6 5928.1]

125 – Como visto, o plano torna inexecutável o prosseguimento da empresa, sobretudo porque referendou a alienação das principais unidades produtivas do grupo³⁷.

126 – Saliente-se que o **Exmo. Des. Lauri Caetano** já teve oportunidade de examinar a legitimidade deste peculiar “meio de recuperação judicial”, *in verbis*:

“[...] pergunta-se: A negociação estabelecida entre as partes fora, de fato, “alienação parcial de bens” (art. 50, XI, Lei 11101/05)? Certamente que não! Com todo o respeito, crer que a aludida negociação consubstancia mera “venda parcial de bens” representa, inquestionavelmente, visão “miope e distorcida” da realidade. Ora, como é que se pode falar em “alienação parcial” se o bem mais valioso do grupo Dudony era sua própria atividade? Ou seja, afora ela, que patrimônio remanesceu para que suas atividades pudessem ser tocadas?” (g.n.) (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 607378-3 - J. 03.03.2010)

³⁷ Vale conferir a prudente colocação de **Fábio Ulhoa**: “A venda de bens do patrimônio da sociedade devedora pode-se revelar medida importante na obtenção dos recursos necessários ao patrocínio da recuperação judicial. Deve-se, contudo, verificar a importância do bem a alienar para a continuidade da empresa. Se for bem de produção essencial à atividade econômica explorada, sua alienação poderá ter o sentido inverso, de apressar a crise” (in Comentários..., p. 50).



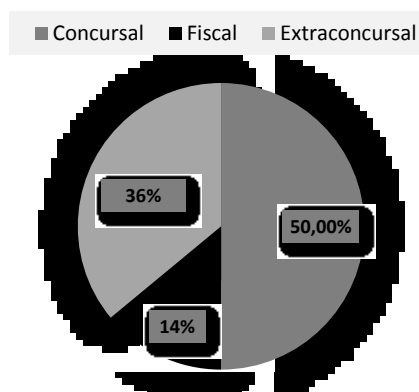


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

127 – Se não bastasse, os balanços apresentados demonstram que as devedoras vêm acumulando prejuízos líquidos, não constando um único resultado positivo nos últimos três anos³⁸.

128 – A esse respeito, frise-se que a Deloitte contabilizou **aproximadamente 1 bilhão de reais em dívidas**, de cuja apenas metade se encontra submetida à Recuperação Judicial. [pág. 175 do mov. 4868.2]:

Representatividade do passivo por natureza



129 – Assim, o laudo de viabilidade econômica deveria abarcar a totalidade das dívidas contraídas³⁹, mas isso não foi feito, o que constitui mais um argumento a reconhecer o descumprimento do art. 53 da LRF.

b) Sobre a inclusão de bens onerados e de terceiros para fins de alienação:

³⁸ [pág. 54 do mov. 4868.2]

³⁹ Não se deve olvidar que o Fisco e os demais credores extraconcursais, apesar de não participarem da Recuperação Judicial, também devem ter seus direitos amparados pelo ordenamento jurídico, sobretudo porque os inadimplementos destes débitos também legitimam a convolação da recuperação judicial em falência por força do art. 94, inc. I e II da LRF.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

130 – A Lei nº. 11.101/05 reconhece a legitimidade da “venda parcial de bens” como meio de recuperação judicial (art. 50, inc. XI c/c art. 66).

131 – No entanto, as Recuperandas, calcadas em interpretação excêntrica da LRF, incluíram, para fins de alienação imóveis de terceiros; e aqueles gravados com penhoras, hipotecas e etc. **[pág. 148-149 do mov. 4686.2]**.

132 – A medida é abusiva e não possui respaldo legal, pois não foi intenção do legislador fazer da recuperação judicial instrumento de expropriação ou de fraude a garantias.

133 – Nesse passo, não surpreende a contundente objeção à medida formulada pela COMAVES e pela ÁGATA LTDA, cujo teor segue abaixo:

*“As requerentes surpreenderam-se ao verificar, quando da publicação do plano de recuperação que a requerida pretende pagar 25% do seu passivo, dando em pagamento para seus credores os bens de propriedade das requerentes. [...] **a DIPLOMATA não pode obter a chancela do Poder Judiciário para utilizar bens de propriedade de terceiros para pagamento de dívidas”**. (g.n.) [mov. 734.1]*

134 – Na mesma linha, foi a objeção formulada pela credora hipotecária Law Debenture, *in verbis*:

*“Discordância em relação à alienação à previsão de liberação à vendas de UPI’s, especialmente em relação à alienação da UPI Capanema. Nesse passo oportuno lembrar que o credor LAW DEBENTURE é credor por garantia real, por conta da garantia hipotecária que recai sobre o imóvel referido, que as Recuperandas tencionam alienar. **Contudo, as Recuperandas não tem anuência do credor hipotecário tal como determina o art. 50, §1º da Lei 11.101/05”**. (g.n.) [mov. 2981.1]*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

135 – As objeções procedem, pois a venda dos referidos imóveis não poderiam constar no plano, sem que fosse observada a norma prevista no artigo 50, §1º da Lei nº. 11.101/05:

Art. 50. §1º - Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição **somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.**

136 – Impelidas a explicarem essa situação, as devedoras tergiversaram, informando que as objeções não passavam de “desespero” ou “melindre”, vejamos:

*Cabe esclarecer que as recuperandas não têm intenção de cometer qualquer ilegalidade no seu Plano de Recuperação, muito menos de usar propriedade alheia em benefício próprio, pelo contrário, a situação do referido imóvel é controversa⁴⁰ e vem sendo discutida em processos autônomos, quais sejam, Ação de Rescisão Contratual, Autos 75920/2011 [...] **Para encerrar qualquer desespero da credora Comaves ou de qualquer outro credor que se sinta melindrado, cabe esclarecer que qualquer emprego do imóvel no Plano de Recuperação da empresa necessitará prementemente da anuência e concordância da própria credora⁴¹ [...] [mov. 1180.1]***

⁴⁰ Tal afirmativa demonstra que as Recuperandas se utilizam de expedientes inverídicos para induzir o Juízo A erro. **A suposta “controvérsia” simplesmente não existe!** Segue a realidade dos fatos: (i) A bem da verdade, registre-se que as sociedades mencionadas entabularam promessa de compra e venda, em que a Diplomata era a promissária compradora. Ocorre que o contrato foi rescindido, **restando controvertido apenas a culpa pelo inadimplemento.** Se a rescisão é incontroversa, o natural seria a devolução dos bens e não sua inclusão ao plano. (ii) Apesar de constar no plano aprovado que os imóveis seriam alienados para acelerar o pagamento de credores, tal fato é impossível de acontecer, pois os imóveis já foram devolvidos segundo relata a própria Diplomata, **in verbis:** “Nota-se, da Ata da Assembleia, que a COMAVES aceitou a restituição dos bens e ainda juntou ressalva à Ata da AGC. Conforme consenso com a Diplomata, e sem prejuízo aos credores, os imóveis foram restituídos a COMAVES no estado em que se encontravam [...]” [mov. 150.1 dos autos n. 0075920-34.2011.8.16.0014]

⁴¹ **Reside aí um evidente paradoxo. Como as Recuperandas pretendem anuência se os legítimos detentores dos direitos sobre o imóvel já rechaçaram, expressamente, a possibilidade de alienação?**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

137 – Como medida de boa-fé, esperava-se que após tomarem ciência das objeções, as Recuperandas promovessem a exclusão dos referidos bens. Contudo, em manifesto abuso, conservaram a proposta na íntegra.

138 – Para piorar, ainda consta nos autos que as devedoras listaram de terceiros como se fossem de propriedade do Grupo Diplomata, fato que sugere, a prática de falsidade ideológica. Seguem os bens arrolados⁴²:

- a. Matrícula 9688 (Curitiba-PR);
- b. Matrícula 13120⁴³ (Foz do Iguaçu-PR);
- c. 28044⁴⁴ (Foz do Iguaçu-PR);
- d. Matrícula 88727-a (Campo Grande-MS);
- e. Matrícula 56837 (Dourados-MS).

139 – Por sua vez, os imóveis indicados no petítório de **mov.3240**, além de onerados por garantia real e penhoras, também foram oferecidos como garantia do Juízo para fins de embargos à execução fiscal, senão vejamos:

Frigorífico Capanema – Matrícula 14.190 e 18.547 (Capanema-PR): Consta, por exemplo, hipoteca em favor da Law Debenture no valor de R\$ 84.604.500,00; e Penhora da União - Procuradoria da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 1.425.541,31;

Fábrica de Ração Grupo Diplomata – Matrícula 11.883 e 17.332: Consta, por exemplo, penhora da AWB Brasil Trading S/A no valor de R\$ 9.374.939,80; Penhora do Estado do Rio Grande do Sul nos valores de R\$ 35.099.157,5 e R\$ 8.088.594,37,

⁴² [Maiores detalhes no mov. 2588.9 e no mov. 5928.2]

⁴³ Consta diversas penhoras, sendo relevante a do INSS, no valor de R\$ 6.319.251,59.

⁴⁴ Consta diversas penhoras, sendo relevante a do INSS, no valor de R\$ 2.638.863,33.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

bem como da União - Procuradoria da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 4.630.923,11 e R\$ 3.819.119,26; Averbação Premonitória do Banco Industrial e Comercial S/A no valor de R\$ R\$ 5.747.988,15 e do Banco Máxima S/A no valor de R\$ 4.105.587,75.

140 - Em resumo, ao se utilizarem deste expediente, as Recuperandas pretenderam dissipar seu patrimônio em nítida fraude contra credores⁴⁵.

141 – Ao contrário da exegese apresentada pelos advogados das Recuperandas, a atuação judicial prevista no artigo 66 da LRF, mais do que privilegiar a utilidade da realização de ativos, visa garantir a lisura da operação, sobretudo para evitar que credores não afetos à Lei nº. 11.101/05 sejam prejudicados⁴⁶.

142 - Reforçando este entendimento, segue a lição **Jorge Lobo**⁴⁷, *in verbis*:

“Se os bens, que integram o estabelecimento objeto da alienação judicial, estiverem gravados com ônus reais (p. ex. penhor e hipoteca judiciária), o devedor será obrigado a substituir a garantia, com a concordância do credor (art. 50, §1º), a fim de que o arrematante, pago o preço, o receba livre e desembaraçado. [...] Se o bem a ser alienado estiver gravado com ônus judicial [...] em demanda proposta por “credores não sujeitos à recuperação

⁴⁵ Neste sentido caminha a jurisprudência: “Rigorosamente irrelevante que o plano de recuperação tenha sido aprovado pela assembleia de credores, que não podem, como é obvio, alijar as garantias dos credores não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, e que dela não participam e nem votam. [...] Em última análise, o acolhimento integral do pleito da recuperanda significaria, um poucas palavras, alijar a União Federal da garantia das penhoras já averbadas no registro de imóveis, sem direito à sub-rogação, prévia oitiva e esvaziamento das execuções fiscais”. (TJSP – AI n. 0227587-33.2011.8.26.0000, julgado em 30/10/2012)

⁴⁶ É a interpretação feita por **Humberto Lucena Pereira da Fonseca**: “A submissão prévia da operação ao juiz da recuperação tem por objetivo evitar que o pedido de recuperação judicial possa servir ao devedor mal-intencionado, que busque ganhar tempo para dissipar seu patrimônio e reduzir a garantia de credores” (in Osmar Brina Córrea-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima - Comentários à Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas, Ed. Forense, 2009, p. 441)

⁴⁷ Op.cit. p; 234.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

judicial”, a substituição ou supressão do ônus dependerá de expressa concordância do credor” (g.n.)

143 - Em hipótese análoga, também seguiu esta orientação o **Exmo. Desembargador Francisco Loureiro**, voto do qual se extrai os seguintes excertos:

“Parece claro que a alienação de ativos e a satisfação dos credores sujeitos ao plano de recuperação não pode ignorar e nem implicar em ablação dos créditos fiscais, especialmente se já garantidos por penhora. Há um abismo entre a dispensa de CND para processamento da recuperação judicial e a venda de ativos com cancelamento de penhoras em detrimento de credores fiscais. Em última análise, a proposta de venda do valioso imóvel serviria não para retomada da atividade empresarial, mas sim para livrá-lo das constrições fiscais e previdenciárias, repassando-o limpo para pessoa jurídica recém constituída [...] A pedra de toque da recuperação é a eficiência e a viabilidade econômica da empresa, já destruídas no caso concreto. Não existe atividade empresarial, nem empregos, nem contratos com terceiros a serem preservados. Converteu-se a recuperação em mecanismo de venda de ativo imobiliário a baixo preço, direcionado a determinado licitante e livre de constrições das execuções fiscais”. (g.n.) (TJSP–AI n. 0086565-16.2013.8.26.0000, julgado em 29/08/2013)

c) Das demais cláusulas do plano:

144 – Os credores, além das hipóteses já examinadas, também pedem a declaração de nulidade das seguintes cláusulas do plano: **(i)** criação de subclasse na classe III; **(ii)** deságio na proposta ofertada aos credores; **(iii)** carência de 02 (dois) anos para início dos pagamentos; **(iv)** ilegalidade da cláusula que suspende ações e execuções contra coobrigados; **(v)** do longo prazo para pagamento.

145 - Pois bem. Após analisar os argumentos apresentados, chega-se à seguinte conclusão:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

a) Quanto a criação de subclasses: Não há ilegalidade neste ponto. Tanto a doutrina como a jurisprudência convergem sobre a possibilidade da medida, desde que haja critério razoável para distinção e a finalidade seja lícita⁴⁸.

b) Quanto cláusula de deságio: A princípio, a jurisprudência admite a cláusula de deságio, posto que a disponibilidade patrimonial se insere no âmbito da autonomia da vontade, notadamente porque a insatisfação pode ser representada pela rejeição do plano. O deságio de 90%, por ser opcional, não se mostra abusivo.

c) Quanto a carência de dois anos para início de pagamento: Embora as contingências econômicas possam influir nas condições de pagamento, mostra-se abusiva a carência de dois anos, pois suprimiria a supervisão do judiciário acerca da evolução da empresa (art. 61 da LRF)⁴⁹. Assim, deve ser reconhecida a nulidade.

d) Cláusula que suspende ações contra os coobrigados: A cláusula representa nítida confusão entre a figura do sócio e sociedade. Assim, afastar a responsabilidade de coobrigados implica, indiretamente, o agravamento da situação das recuperandas. Porque

⁴⁸ “Plano de recuperação. Criação de subclasses que, por si, não viola o princípio da isonomia. O que não se tolera é que a criação delas sirva para manipulação de votos nas deliberações em assembleia, do que não se cogita no caso. Recuperação Judicial”. (TJSP – AI 02758113-35.2012.8.26.0000, Des. Araldo Telles, Dj. 30/09/2013).

⁴⁹ Recuperação Judicial - Controle de Legalidade - Possibilidade - Plano que prevê carência de 24 meses após a homologação para início dos pagamentos - Descabimento - Violação do art. 61 da LRF - Não se considera razoável, a previsão de início de pagamento dos créditos após o biênio, pois não há como o juízo acompanhar se haverá cumprimento inicial do plano [...] (TJSP – 0055083-50.2013.8.26.0000, 2ª CRDE, Des. Ricardo Negrão, DJ. 25/07/2014).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

viola frontalmente o art. 49, §1º da LRF, não se mostra necessário maiores divagações⁵⁰.

e) Do pagamento em 16 anos remunerado a juros anuais de 1%:

Os credores quirografários tinham, basicamente, duas opções: ou aceitavam o deságio de 50% e receberiam em 16 anos ou aceitavam o deságio de 90% e receberiam em 05 anos. Pois bem. Perante a posição desfavorável que ocupam na falência, a classe dos quirografários tendem a sofrerem maior ingerências em seus créditos. Contudo, não é possível tolerar abusos. O longo prazo de 16 (dezesesseis) anos seria tolerável somente se os juros anuais não fossem estabelecidos na taxa irrisória de 1%. Como não foi o que ocorreu, reconheço a ilegalidade⁵¹.

III.7. Da Assembleia Geral de Credores e manipulação da votação:

a) Análise do conclave ocorrido no dia 29/04/2014:

146 - A assembleia geral de credores é órgão colegiado deliberativo, convocado e instalado na forma da lei, com a função de examinar, debater e votar as matérias de sua atribuição.

⁵⁰ "Não tem competência o Juízo da Recuperação Judicial para estender aos avalistas ou co-devedores os efeitos da moratória. Isso porque, como é elementar, os garantidores não ingressam e nem se beneficiam do regime especial da recuperação judicial. Diversas das garantias, com especial destaque para o aval, são dotadas de autonomia, de modo que a situação do devedor não afeta em nada o avalista". (TJSP – 0020538-51.2013.8.26.0000, 1ª CRDE, Des. Francisco Loureiro, DJ. 04/07/2013). No mesmo sentido (TJSP – 2072298-68.2014.8.26.0000, 2ª CRDE, Des. Ramon Mateo Júnior, DJ. 08/10/2014).

⁵¹ Neste sentido: TJSP – AI n. 0008634-34.2013.8.26.0000., 1ª CRDE, Des. Teixeira Leite, 05 de julho 2013.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

147 - Tantos as normas que disciplinam a convocação, quanto àquelas que regem a instalação e deliberação devem ser rigorosamente observadas, sob pena de nulidade.

148 – Não obstante a elevada porcentagem de aprovação do plano obtida, algumas situações apontam que o resultado foi ilegalmente manipulado, senão vejamos:

- a) No dia do conclave foi apresentado aditamento ao plano de recuperação, de modo que esta alteração substancial exigia nova intimação de todos os credores.
- b) Além disso, o Administrador Judicial aponta que o art. 36 da Lei 11.101/05 não foi observado⁵² **[pág. 12 e 13 do mov. 4868.1]**;
- c) Na lista de presença, consta credores identificados como “diversos” **[mov. 4868]**;
- d) Cotação da moeda estrangeira em índice distinto daqueles utilizados em órgãos oficiais **[pág. 13 do mov. 4868.1]**;
- e) O quórum de votação apresentado foi baseado na assembleia anterior (dia 04/09/2014), não retratando aquele do dia 29/04/2014. Por tal razão a Deloitte consigna que “não é possível ratificar o quórum de aprovação do plano” **[pág. 14 do mov. 4868.1]**
- f) As alterações no plano introduzidas em Assembleia, no que diz respeito ao art. 56 §3º da Lei 11.101/05, devem ser interpretadas com cautela, pois a noção de “credores ausentes” deve abranger aqueles não-sujeitos ao plano de recuperação judicial, a exemplo do fisco e demais extraconcursais.
- g) No tocante aos instrumentos para representação dos credores, a Deloitte faz as seguintes considerações: “[...] *da análise realizada nas procurações enviadas pelo Administrador Judicial substituído ao atual, dos credores titulares de créditos acima de R\$200 mil para participação nas AGC’s, verifica-se que dos 43 credores eleitos para análise: Não foram localizadas as procurações de 15 credores (anexo III.1). Não foi identificado nome do responsável pelo voto proferido em 04 procurações (anexo III.2). As demais 24 procurações estão regulares (anexo III.3)*”. **[pág. 15 do mov. 4868.1]**

⁵² TJPR - 18ª C.Cível - AI - 327929-0 - Ponta Grossa - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - - J. 31.01.2007.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

149 – Maior relevo, entretanto, merecem as denúncias de manipulação na classe I, que abrange os créditos trabalhistas.

150 - Instaurado o incidente para apuração das fraudes, a Massa Falida Chapecó pede esclarecimentos acerca da origem de 788 credores trabalhistas com crédito no valor de R\$ 30,00 (trinta reais) ⁵³.

151 – Examinada a questão, a Deloitte informa o seguinte: “as *Recuperandas limitaram-se a enviar simulações de bônus de mês não definido, restando ausente a demonstração do porquê o valor de R\$ 30,00 (trinta reais), não obstante da solicitação da planilha de cálculo para determinar o bônus do mês de Julho de 2012*”.

152 – As Recuperandas, por sua vez, não conseguem comprovar a origem e apresentam a seguinte justificativa: “*infelizmente contamos agora que os arquivos de controle foram “perdidos” que cremos foi no final de 2012 e 2013 na saída das principais pessoas do depto. RH, pois onde deveriam estar, não as encontramos*”

153 – Ora, a criação maciça de créditos trabalhistas, as vésperas do pedido de recuperação judicial, em quantia irrisória e sem a devida comprovação, não pode ser tolerada, pois constitui evidente fraude para manipulação do quórum, sobretudo porque a votação da referida classe se dá “por cabeça” e não pelo montante do crédito (art. 41, §1º da LRF).

154 – Em razão disso, não causa surpresa a constatação feita pela Deloitte sobre a votação ocorrida no dia 29/04/14, *in verbis*:

⁵³ Autos n. 12970-60.2014.8.16.0021, ver mov. 84.1.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

“Dos 2389 credores trabalhistas constantes na Relação de Credores apresentada pelo AJ substituído na AGC realizada em 29/04 pp., registra-se a presença de 404 (sendo que, 296 credores são titulares de créditos no valor de R\$30,00), correspondente a 21% dos créditos e 71% dos credores da Classe Trabalhista” (g.n.) [mov. 4868].

155 – Por fim, também merece crítica ao método de apuração e colheita dos votos utilizado na assembleia ocorrida no dia 29/04/2014. Conforme consta nos autos, a aprovação do plano foi obtida por meio de aclamação, na qual a abstenção foi computada como aprovação do plano.

156 – De acordo com a Lei nº 11.101/05:

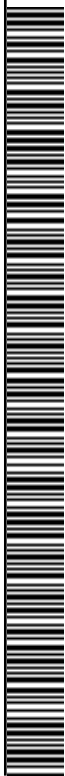
Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta **deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade** do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

157 – Conforme já reconhecido pela jurisprudência⁵⁴, extrai-se das normas acerca do tema que aqueles credores optantes pela abstenção do voto, por não aprovarem o plano de recuperação, decidiram pela rejeição.

158 – Noutras palavras, seguindo a letra da lei, o credor que se faz presente na assembleia e se abstém de votar, reduz a possibilidade de aprovação, senão vejamos:

⁵⁴ TJSC – AI. N. 2012.061680-0/0001.00, 4ª CDC, Re. Altamiro de Oliveira, Dj. 07/12/2013)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

“O credor que se abstém de votar, evidentemente, não vota pela aprovação, nem pela rejeição do plano de recuperação, ou seja, sua inércia tem o mesmo efeito do que vota em branco, mercê do que, entendo que seu crédito não pode ser computado para os fins do parágrafo 1º do art. 45, da Lei nº 11.101/2005 [...]” (g.n.) (TJSP, AI n. 429.622-4/5-02, rel. Des. Pereira Calças, Dj. 30-8-2006)⁵⁵.

159 – Por fim, a nulidade da Assembleia, conforme bem anotado pelo Ministério Público, não enseja a convocação de uma nova, especialmente quando presente as hipóteses de convocação em falência (art. 73 da LRF).

III.8. Da exigência da CND para fins de concessão da Recuperação Judicial e o dever de mitigar as próprias perdas:

160 - O dever de pagar tributo é um tema que desperta paixões, valores e ideologias, e, invariavelmente, percorre a discussão filosófica do *Estado mínimo*, *Estado máximo*, *“Welfare State” entre outros*⁵⁶. *In casu*, entretanto, forçoso restringir-se ao direito tributário no processamento da Recuperação Judicial.

161 – Segundo dispõe a Lei nº 11.101/05:

⁵⁵ No mesmo sentido: (i) TJSP, Agravo de Instrumento n. 450.859.4/1-00, rel. Des. Pereira Calças, j. 17-1-2007 e Agravo de Instrumento n. 0372448-49.2010.8.26.0000, rel. Des. Pereira Calças, dj. 1º-2-2011, sem grifos no original; (ii) TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.061680-0/0001.00, Des. Subst. Altamiro de Oliveira, Dj 17/12/2013.

⁵⁶ “É de chamar atenção para o que os impostos representam para as liberdades que usufruímos, que levou à conhecida frase de Abraham Lincoln: “acabem com os impostos e apoiem o livre comércio e os nossos trabalhadores em todas as áreas da economia passarão a servos e pobres como na Europa”, e para o tipo de estado de que beneficiamos, que está na base da célebre afirmação de Oliver Holmes “os impostos são o que pagamos por uma sociedade civilizada”. (José Casalta Nabis – Algumas reflexões sobre o actual estado fiscal)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado [...] o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 [...] Código Tributário Nacional.

Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

162 – Considerando que a disciplina acima envolve matéria tributária, reservada à Lei Complementar (art. 146 da CRFB), o Congresso Nacional aprovou a **Lei Complementar 118/05** para acrescentar: **(i)** dois parágrafos no artigo do Código Tributário Nacional que cuida do parcelamento tributário; **(ii)** bem como o art. 191-A, que estabeleceu requisito para concessão de recuperação judicial. Vejamos:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

[...] **§ 3º** - Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial.

§ 4º - A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica.

Art. 191-A. A concessão de recuperação judicial depende da apresentação da prova de quitação de todos os tributos, observado o disposto nos arts. 151, 205 e 206 desta Lei.

163 – De acordo com a disciplina acima, inexistente omissão legislativa quanto ao parcelamento tributário para o devedor em recuperação judicial. Ao contrário, lei existe, o que não existe é a chamada “*lei específica*”.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

167 – O problema que se apresenta, portanto, é averiguar se na ausência da lei específica mencionada no art. 68, cabe ao Poder Judiciário “**afastar**” a aplicação dos artigos 57 da Lei 11.101/05, art. 155-A, §4º e 191-A do Código Tributário Nacional.

168 – Em que pese às opiniões em sentido contrário, tenho que **o Poder Judiciário pode muito, mas não pode tudo**, especialmente quando a sua atuação importar nítida ingerência no mérito realizado pelo Poder Legislativo⁵⁷.

169 – O **primeiro fundamento** para manter a exigência é que não existe inconstitucionalidade por ação ou omissão que invalide os referidos dispositivos. A Constituição Federal não tratou diretamente do tema e o Poder Legislativo antecipou-se em colmatar a lacuna por meio do §4º do art. 155-A do CTN. Isto é, na ausência de lei específica, aplicar-se-á a lei geral de parcelamento. Enfim, a norma é de clareza solar e goza de presunção de validade⁵⁸.

⁵⁷ RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO DE DÉBITOS – LEI Nº 10.522/2002 – IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE TAL BENEFÍCIO A EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL – ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA – INOCORRÊNCIA – ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO – INADMISSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO. Confira-se trecho do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello: “não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo (RTJ 126/48 – RTJ 143/57 – RTJ 146/461-462 – RTJ 153/765 – RTJ 161/739-740 – RTJ 175/1137, v.g.), para, em assim agindo, e nos limites do pleito deduzido pela empresa contribuinte, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Judiciário – que não dispõe de função legislativa – passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes”. (STF - RE 709315 AgR, julgado em 27/11/2012)

⁵⁸ Segundo a doutrina: “os conceitos e possibilidades semânticas do texto figuram como ponto de partida e como limite máximo da interpretação. O intérprete não pode ignorar ou torcer o sentido das palavras, sob pena de sobrepor a retórica à legitimidade democrática, à lógica à segurança jurídica”. (Luís Roberto Barroso, in Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – 3ª Ed., Saraiva, 2011, p. 315). Na jurisprudência do STF, confira-se o REP. 1.417/DF, Rel. Moreira Alves: “Se a única interpretação





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

170 – Neste sentido, há precedente do **Supremo Tribunal Federal**, *in verbis*:

“Observo que o próprio Código Tributário Nacional solve a controvérsia, determinando, no aguardo de porvindoura legislação a tratar do parcelamento relativo às empresas em recuperação judicial, a aplicação das regras gerais de parcelamento. [...] Em análise de maior espectro, é de se cogitar que a previsão do parágrafo 4º do artigo 155-A supriria a própria omissão, haja vista determinar a incidência das regras gerais na ausência de previsões específicas ao caso [...]” (STF - MI 2975, julgado em 09/03/2011) (g.n.)

171 – O **segundo ponto** a ser tratado, diz respeito ao controle da agenda legislativa. O Poder Judiciário precisa reconhecer a existência de temas delicados e espinhosos – *como é o caso do parcelamento tributário* – que dificultam a obtenção do consenso majoritário.

172 – Conforme tem reconhecido a Suprema Corte, é por meio dos canais democráticos próprios que a política fiscal deve ser resolvida. Assim, não é autorizado ao Poder Judiciário conceder benefícios fiscais contra a vontade do Poder Legislativo⁵⁹.

173 – O **terceiro ponto** é que o requisito da idoneidade fiscal para fins de “socorro judicial” não constitui uma inovação normativa. Ao tempo do Decreto nº 7661/45, a regra prevista no inciso I do art. 174 já exigia a apresentação de certidões negativas

possível compatibilizar a norma com a Constituição contrariar o sentido inequívoco que o Poder Legislativo lhe pretendeu dar, não se pode aplicar o princípio da interpretação conforme a Constituição, que implicaria, em verdade, criação de norma jurídica, que é privativo do legislador positivo.”

⁵⁹ “Não cabe ao judiciário imiscuir-se no mérito das decisões políticas adotadas pelo legislador e pela Administração tributária. Agravo regimental a que se nega provimento”. (STF - AI 837957 AgR, julgado em 09/04/2014)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

como condição para o deferimento da concordata⁶⁰. Contudo, tal exigência, muitas das vezes, acabou sendo contornada pela jurisprudência (*vide voto do Min. Fernando Gonçalves no RESP 723.802*).

174 – Cinge-se justamente aí o cerne da questão. Os membros do Congresso Nacional, durante o processo legislativo que culminou na aprovação Lei nº 11.101/05, tinham ciência da referida controvérsia e ainda assim, no exercício legítimo da liberdade de conformação, optaram por manter o privilégio da Fazenda Pública.

175 – Observa-se, portanto, que os artigos 57 e 68 da Lei 11.101/05 refletem o fruto das concessões recíprocas intrínsecas ao debate político em que forças sociais e fatores reais de poder se entrecrocaram em busca de um resultado satisfatório para todos os interessados envolvidos⁶¹.

⁶⁰ Agravo de Instrumento - Concordata Preventiva - Determinação de apresentação de certidões negativas fazendárias – [...] Inteligência dos arts. 140, 158, 159 e 160, da Lei de Falências, e do art. 191, do CTN - Exigência afastada - Recurso provido. (TJSP - 9027144-93.2000.8.26.0000 , Agravo de Instrumento. Data de registro: 19/03/2001)

⁶¹ Vale conferir o interessante registro feito pelo Ministro Ricardo Lewandowski na apreciação da ADI 3.939/DF, julgada em 27/05/2009, cujo objeto era a declaração de inconstitucionalidade de alguns dispositivos da Lei 11.101/05: “o papel do legislador infraconstitucional resumiu-se a escolher os distintos valores e princípios constitucionais, igualmente aplicáveis à espécie, aqueles que entendeu mais idôneos para disciplinar a recuperação judicial e a falência das empresas, de maneira a assegurar-lhes a maior expansão possível, tendo em conta o contexto fático e jurídico com o qual se defrontou. [...] Ora, analisando a gênese do diploma normativo cujos dispositivos se encontram sob ataque, verifico que ele resultou de um projeto de lei, o PL 4.376/1993. Após longas e aprofundadas discussões, os parlamentares aprovaram a Lei 11.101/2005, revogando concomitante o Decreto-lei 7.661/1945, que antes regia a matéria. [...] Assim, é possível constatar que a Lei 11.101/05 não apenas resultou de amplo debate com setores sociais diretamente afetados por ela, como também surgiu da necessidade de preservar-se o sistema produtivo nacional inserido em uma ordem mundial caracterizada, de um lado, pela concorrência predatória entre seus principais agentes e, de outro, pela eclosão de crises globais cíclicas altamente desagregadoras [...]”

Também se extrai do judicioso voto, que em parecer ofertado à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, o Senador Ramez Tebet, relator do projeto em questão, deixou anotado o seguinte: “a fim de conhecer as opiniões dos diversos





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

176 – Sabe-se, ademais, que as leis presumem-se constitucionais, sendo salutar que o Poder Judiciário mostre-se deferente às escolhas democráticas. Não foram os juízes, tampouco os doutrinadores de Direito Comercial que aprovaram o conteúdo da Lei 11.101/05, mas sim os representantes do povo. Aqui, vale transcrever um relevantíssimo ensinamento do **Ministro Luís Roberto Barroso**⁶²:

Regras têm preferência sobre princípios, desde que tenham igual hierarquia e não tenha sido possível solucionar a colisão entre eles pelos mecanismos tradicionais de interpretação. [...] Quando o constituinte ou o legislador atuam por meio de uma regra, que expressa um mandado definitivo e não uma ordem de otimização, fazem uma escolha que deve ser respeitada pelo intérprete. A não realização dos efeitos de uma regra significa, de ordinário, sua violação. Ao prover acerca de um tema por meio de regra, o constituinte-legislador ou excepcionou deliberadamente um princípio ou optou por prestigiar a segurança jurídica em detrimento da flexibilidade, minimizando a intervenção do intérprete judicial. (sem grifos no original)

177 – **Em quarto lugar**, o Estado de Direito é reconhecido por ser o **“governo das leis e não dos homens (ou dos juízes)”**⁶³, de modo que o princípio da legalidade (art. 5, inc. II e art. 37 da CRFB) e da separação dos poderes (art. 2º da CRFB) impõem autocontenção dos aplicadores no campo da jurisdição constitucional, especialmente em razão do déficit de *expertise* para dimensionar os reflexos de soluções que

segmentos da sociedade sobre o assunto e democratizar o debate, esta Comissão promoveu, nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, audiências públicas [...] em que foram ouvidas centrais sindicais, representantes das associações e confederações comerciais e industriais, das micro e pequenas empresas, dos bancos e do Banco Central, das empresas de construção civil, dos produtores rurais, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Governo Federal, e outros especialistas em direito falimentar. Além disso, recebemos numerosas sugestões por escrito, que também contribuíram para o aprofundamento do debate.”

⁶² In Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – 3ª Ed., Saraiva, 2011, p. 444/445.

⁶³ Luís Roberto Barroso – O Controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro, 6ª Ed., 2012, p. 382.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

rompam com as fronteiras da ciência do direito (como ocorre no caso dos autos, onde questões econômico-financeiras estão profundamente mescladas à jurídica)⁶⁴.

178 – Ora, não é possível conjecturar no âmbito da jurisdição, se o afastamento dos artigos 57 da Lei 11.101/05 e 191-A do CTN servirá de estímulo ao soerguimento ou a sonegação fiscal. Ademais, a prognose é função típica do Poder Legislativo⁶⁵.

179 – A última questão a ser abordada, diz respeito às missões outorgadas constitucionalmente ao Poder Público. É bem verdade que nossa Lei Maior impôs que o Estado implementasse e garantisse uma série de direitos fundamentais (e sociais), a exemplo do fornecimento de medicamentos e da construção de creches.

⁶⁴ Como ensinam os Doutores Daniel Sarmento e Cláudio de Souza Pereira Neto: “Os intérpretes [...] não são deuses infalíveis, mas agentes humanos concretos, com virtudes e deficiências. [...] Nesta perspectiva, uma boa teoria não é aquela que parte da idealização da figura do intérprete, mas a que se baseia numa visão mais realista sobre as suas capacidades institucionais. [...] As intenções poderiam ser até as melhores, mas, no final, o voluntarismo judicial poderia comprometer a própria realização eficiente dos valores constitucionais em jogo. [...] a problemática enfrentada por juízes em processos em que se discutem, por exemplo, políticas públicas ou regulação econômica envolve sobretudo questões de justiça distributiva, de natureza multilateral. Para equacionar conflitos desta natureza, a tomada de boas decisões pressupõe capacidade do agente de formar uma adequada visão de conjunto, o que é muito difícil de se conseguir no âmbito da jurisdição. Essa, com os prazos, formalidades e limitações a que se sujeita, está longe de ser o ambiente mais propício para isso, por não proporcionar pleno acesso à gama de informações, dados e pontos de vista existentes sobre aspectos controvertidos, nem possibilitar a participação de todos os agentes que têm algo a ganhar ou perder. Na verdade, o processo judicial tende a gerar “visão de túnel”, em que diversos elementos importantes para uma decisão bem informada tendem a ser eliminados do cenário, enquanto o foco se centra sobre outros – não necessariamente os mais relevantes”. (in Direito Constitucional – Teoria, história e método de trabalho, Ed. Fórum, 2012, p. 432-434).

⁶⁵ Ver J.J. Gomes Canotilho, in Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª ed., Almedina, 2007, p. 1316. Direito Constitucional – Teoria, história e método de trabalho, Ed. Fórum, 2012, p. 514.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

180 – Apesar da satisfação de tais direitos demandarem recursos de natureza limitada, a jurisprudência não tem encontrado na teoria da “reserva do possível” óbice para efetivação da vontade constitucional.

181 – Sopese-se, em contraponto, que é justamente com base neste programa constitucional caro e dispendioso, que encontramos respaldado para os inúmeros privilégios concedidos aos créditos fiscais⁶⁶. Trata-se, inclusive, da faceta mais nítida da **supremacia do interesse público**, pois quem exige os fins deve fornecer os meios⁶⁷.

182 – **Na hipótese**, as peculiaridades reforçam este entendimento, conforme se demonstra: **a)** durante o procedimento de recuperação judicial, a Fazenda Nacional manifesta-se em **janeiro de 2013**, requerendo a comprovação das certidões negativas [mov. 810.1]. A Fazenda Estadual faz o mesmo em **fevereiro de 2013**, [mov. 1078.1];

⁶⁶ Essa questão foi devidamente sopesada pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento do RE 388.312/MG, julgado em 01/08/2011, em que a maioria entendeu por bem resguardar o princípio da separação dos poderes no âmbito da política tributária: “sabemos que o Estado é extremamente cobrado no que diz respeito às prestações de caráter positivo; a toda hora estamos diante de inúmeras formulações de reivindicações [...] De modo que isso está do lado das despesas que precisam ser enfrentadas com base nos recursos existentes. [...] qualquer alteração que se introduza nesse processo tem uma repercussão direta e indireta sobre todo o sistema”.

⁶⁷ “A tributação, no Estado Democrático de Direito, constitui instrumento da sociedade. E através das receitas tributárias que são viabilizadas a manutenção da estrutura política e administrativa do Estado e as ações de governo. [...] O dever de pagar impostos é um dever fundamental. O imposto não é meramente um sacrifício, mas sim, uma contribuição necessária para que o Estado possa cumprir as tarefas no interesse proveitoso convívio de todos os cidadãos”. (Leandro Paulsen, Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 15ª ed., Livraria do Advogado, p.11/12). Na mesma linha o artigo de Paulo Caliendo, in Reserva do possível, direitos fundamentais e tributação, que faz parte da obra organizada por Ingo Wolfgang Sarlet e Luciano Benetti Timm, in Direitos Fundamentais, orçamento e reserva do possível, 2ª Ed., Livraria do Advogado, 2013, p. 183.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

b) Em 30 de **abril de 2014** as Recuperandas peticionaram requerendo a dispensa das certidões [mov. 3265.1].

183 – Em que pese a sofisticada abordagem jurídica construída pelos Doutos Advogados, a tese da “preservação da empresa” para eximir-se do art. 57 não convence. E não convence, principalmente, porque as questões narradas encontram-se inteiramente dissociadas de elementos concretos (art. 333, inc. I do CPC). Isto é, não existe nenhuma prova de que as leis gerais de parcelamento inviabilizariam o soerguimento empresarial, sobretudo porque as Recuperandas sequer comprovam a existência de tentativa de negociação tributária.

184 – Ao analisarmos os acórdãos invocados pelas Recuperandas, não devemos esquecer - *a menos que se queira inverter toda a lógica da divisão de funções estabelecidas em nossa Constituição Federal* - que o Superior Tribunal de Justiça cuida de situações concretas. Deste modo, não é possível aplicar o “conteúdo das ementas” para situações que se mostrem distintas.

185 – Rememore-se que, no campo das relações jurídicas, a boa-fé tem exigido das partes a prática de condutas propensas a mitigar as próprias perdas (*duty to mitigate de loss*). Neste contexto, sem a demonstração de uma postura proativa do contribuinte, não há como transferir ou presumir a culpa do inadimplemento para o Fisco.

186 – Frise-se: somente quando comprovado que a lei de parcelamento geral não atende suficientemente as contingências da crise seria possível cogitar o afastamento da apresentação das CNDs. Contudo, não é isso que ocorre no presente caso.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

187 – Na realidade,] as Recuperandas convenientemente se omitiram durante todo o processo - *agravando voluntariamente a “questão tributária”* –, porque, incitadas por parte da doutrina e jurisprudência, davam como certa a dispensa da regularidade fiscal.

188 – Por este motivo, mostra-se relevante abrir um parêntese para examinar o paradoxo,⁶⁸ que vem sendo criado pelos reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

a) Sabe-se que as Fazendas não participam e não influem no Plano de Recuperação Judicial, seja porque não votam na Assembleia, seja porque a execução fiscal não se suspende (art. 6º, §7º). Tal fato, em tese, justifica-se porque seus interesses estão resguardados pelos artigos 57 da Lei 11.101/05 e 191-A do CTN.

b) Contudo o Superior Tribunal de Justiça, forte no art. 47 da Lei 11.101/05, vem flexibilizando a exigência de exibição das Certidões Negativas de Débito, conforme se demonstra no Recurso Especial n. 1187404/MT, julgado em 19/06/2013⁶⁹;

⁶⁸ Para uma crítica severa aos recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, confira-se o brilhante artigo de Cristiano Zapelini - O deferimento da Recuperação Judicial e a certidão negativa de débitos. (Fonte: <http://jus.com.br/artigos/29922>)

⁶⁹ Consta no voto do Exmo. Ministro Relator o seguinte: “Lei geral de parcelamento, referida no § 4º do art. 155-A do CTN, é a Lei 10.522/2002 [...]. Mas essa lei não supre a norma específica para parcelamento de sociedades em recuperação judicial referida no § 3º do art. 155-A do CTN, pois o contribuinte não tem sequer direito ao parcelamento em sessenta meses, tendo em vista que esse prazo é fixado a critério exclusivo do fisco. [...] Assim, enquanto não for editada lei específica sobre o parcelamento dos créditos tributários de devedores em recuperação judicial, parece evidente a impossibilidade de aplicação do disposto no art. 57 da Lei 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN no sentido de exigir a prova da suspensão da exigibilidade do crédito tributário”.

Os fundamentos utilizados, salvo melhor juízo, geram algumas perplexidades: 1ª) Afasta-se a incidência de uma regra (princípio da legalidade, art. 5, inc. II da CRFB) não em virtude de omissão inconstitucional, mas por uma suposta “omissão





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

c) Mas é aí que reside o paradoxo da Corte. Um dos fundamentos empregados para contornar a exigência consiste na ideia de que concessão da recuperação judicial não influenciaria nas execuções fiscais, por força do art. 6, §7º da Lei 11.101/05. Contudo, este é um argumento parte de uma premissa falsa.

d) Quando as Fazendas prosseguem na execução fiscal, o mesmo Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que o Fisco não pode comprometer o reestabelecimento da empresa por meio da interferência, por exemplo, nos bens incluídos Plano de Recuperação Judicial (vide AgRg no CC 127.674/DF, julgado em 25/09/2013).

e) Desta forma, o STJ vem impedindo, sistematicamente, que atos de constrição patrimonial sejam praticados em favor da Fazenda Pública, sob a alegação de que isso prejudicaria o soerguimento da empresa;

e) Apesar desta honrosa construção jurídica, os gestores de má-fé estão desvirtuando-a, ao incluir todo o ativo empresarial nos projetos de superação da crise, no intuito de blindá-lo contra a Fazenda Pública.

infraconstitucional”, por avaliar que o §4º do art. 155-A do CTN é insatisfatório à “preservação da empresa”. Cuida-se, em outros termos, daquilo se cunhou chamar de “lacuna ideológica”, situação perante a qual o intérprete entende que a completude do sistema jurídico é “ruim” ou que o legislador “errou”. E, não obstante exista norma, o descontentamento faz com que o intérprete crie uma solução absolutamente distinta daquela elaborada democraticamente. Trata-se de uma nítida violação a separação dos poderes, pois: “muito do que parecerá inconstitucional para um homem, ou grupo de homens, pode razoavelmente não sê-lo para outro” (Daniel Sarmento e Cláudio Pereira, op. cit p. 459). Em igual sentido J.J. Gomes Canotilho, op.cit. 1234-1235, 1309-1311; 2ª) Revela um ativismo inadequado, já que viola os “limites textuais da interpretação possível” do art. 155, 4º do CTN. Segundo Luís Roberto Barroso: “a avaliação da validade não pode tornar-se uma forma velada de o magistrado substituir as escolhas políticas do legislador [...] Vale dizer: havendo lei válida a respeito, é ela que deve prevalecer. (op.cit. p. 444/445). Sobre uma atuação hermenêutica responsável por parte do Judiciário, vale o exame dos seguintes acórdãos: (RESP n. 1.418.593/MS, Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/05/2014, RESP n. 1.111.566/DF, voto do Revisor Adílson Vieira Macabu, julgado em 28/03/2012; RESP n. 1.279.525/PA, Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 07/03/2013); 3º) Viola, inequivocamente, a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e a Súmula Vinculante n. 10.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

f) Assim, para obter ampla adesão na Assembleia de Credores, o plano de recuperação judicial é construído de forma a atender somente aos interesses privados do devedor e dos credores participantes. E muitas das vezes calha de ser aprovado *não em virtude viabilidade da empresa*, mas porque mostra-se alternativa de ganho mediante a burla aos privilégios fiscais. Desta forma, impõe-se, veladamente, **a supremacia do interesse privado sobre o interesse público com a chancela do Judiciário.**

189 – Portanto, a ideia de que “alta carga tributária” combinada com a exibição das CNDs provoca estrangulamento do devedor e inviabiliza a preservação da empresa não passa de uma preconcepção confinada no senso comum teórico⁷⁰. O problema, como visto, é hipercomplexo e não pode ser reduzido a máximas simplórias.

190 – Em resumo: a retórica ideológica utilizada não encontra lastro em elementos comprobatórios ou normativos. Para piorar, a adoção deste discurso pode gerar desigualdades no mercado – *desembocando, inclusive, em concorrência desleal*⁷¹ - pois estar-se-ia desprestigiando e desestimulando o empresário que se preocupa com a regularidade fiscal e com o planejamento tributário.

⁷⁰ Raphael Silva e Castro in A Recuperação da Empresa Devedora da Fazenda Pública, Revista dialética de Direito Tributário n. 208, p. 140.

⁷¹ São as palavras de Raphael Silva e Castro: “Ora, evidentemente, para que se possa verificar a viabilidade da empresa, é necessário auditar uma viável solução de mercado para a sua crise e levar em consideração seus débitos com a Fazenda Pública, o que incumbe ser feito sempre antes da concessão do benefício da recuperação, até mesmo como mecanismo de evitar que o instituto da recuperação propicie concorrência desleal com os demais players do nicho de mercado da recuperanda”. (op.cit., p. 139)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

191 – Conclui-se, portanto, que a não exibição das certidões negativas constitui apenas mais um motivo, dentre os demais, para não concessão da Recuperação Judicial no presente caso.⁷²

III.9. Do controle judicial na Lei 11.101/05 e a função social da empresa:

a) Introdução:

192 – Conforme a exegese literal do art. 58 da Lei n. 11.101/05:

⁷² Compartilham deste entendimento os doutrinadores Cristiano Zapelini (op. cit.), Raphael Silva e Castro (op.cit) e Tiago Scherer (in A exigência de Certidão de Regularidade Fiscal na Recuperação Judicial, Revista Dialética de Direito Tributário n. 211, p. 165/174).

Por sua vez, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

(1) “Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembleia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005)”. (STJ - AgRg no CC 112646/DF, julgado em 11/05/2011)

(2) “Lembre-se, ao final, que o princípio da preservação da empresa não pode ser entendido como absoluto, revelando-se também incoerente com a função social da propriedade consagrada pela Constituição a chancela do Poder Judiciário a práticas que representem estímulo à ineficiência empresarial, à insolvência, à inadimplência fiscal e trabalhista (deveres fundamentais no Estado Contemporâneo) e à concorrência desleal, pois o custo da manutenção da empresa não pode ser imposto a toda sociedade a qualquer preço. [...] Mostra-se preocupante perceber que a mitigação da prevalência dos créditos fiscais e trabalhistas, apegando-se a louvados imperativos (da preservação da unidade produtiva, do emprego e renda, da atividade econômica, enfim, da empresa), não raro tem servido de oportunidade para a realização de negociatas escusas por sócios e credores inescrupulosos, para o que deve permanecer atento o Poder Judiciário. (STJ - AgRg no CC n. 107.060/GO, julgado em 05/12/2011)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano [...] tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

193 – Duas são as posições controvertidas: a primeira defende que a Assembleia Geral de Credores é absolutamente soberana para decidir o futuro da Recuperanda; já a segunda entende que a soberania prevalece apenas quando não há violação ao ordenamento jurídico.

194 – Porém, em que pesem as interpretações em contrário, à luz constitucional, à doutrina da razoabilidade, a melhor exegese é àquela que leva em consideração tanto a autonomia e a soberania da Assembléia, sem contudo esquecer-se da boa fé, dos bons consumes, da função social, econômica e política. Por conseguinte, a soberania por si só da Assembleia de credores tão somente pela teoria da autonomia da vontade e da liberdade, não pode prevalecer, sob pena de se interpretar isoladamente os valores da ordem constitucional democrática. De maneira que, perfeitamente possível o controle judicial.

195 – Com efeito, **Georges Ripert**⁷³ discorrendo sobre o Código de Comércio Francês, já assinalava: “a experiência demonstra que é uma grande ilusão” a idéia de que “os credores são os melhores juízes dos seus próprios interesses”.

⁷³ Apud, Jorge Lobo, Op.cit., Comentários...





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

196 – No direito pátrio podemos citar, como favoráveis ao controle judicial, a doutrina de Manoel Justino Bezerra Filho⁷⁴, Fábio Ulhoa⁷⁵, Paulo F.C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão e Jorge Lobo - resguardadas as devidas proporções. Este último autor leciona o seguinte⁷⁶:

“[...] o juiz não é um órgão passivo, mero homologador das decisões da assembléia geral ou do comitê de credores ou do administrador judicial, pois, ao ordenar o processamento da ação, proferir despachos, decisões e sentenças, superintender a administração da empresa em crise, enfim, presidir o processo de recuperação, deve fazê-lo com tirocínio e competência e plena liberdade, formando sua convicção, “seu livre convencimento”, de acordo com as provas dos autos [...]”

197 – Mostra-se, portanto, escorreita a visão do Ilmo. Promotor de Justiça, Dr. Carlos Bachinski: *“só haverá soberania da Assembleia Geral de Credores quando – por ocasião da aprovação do Plano de Recuperação Judicial – forem observados os princípios gerais de direito, as normas da Constituição Federal, as regras de ordem pública e a Lei 11.101/05”*.

198 – O **Superior Tribunal de Justiça** também vem adotando este posicionamento, em prestígio à tutela dos princípios de ordem pública e da própria dignidade do instituto da recuperação judicial, conforme demonstrado no seguinte aresto:

⁷⁴ “A assembleia geral, que no caso sob exame apenas será convocada se houver objeção, tem poderes para aprovar, alterar ou rejeitar o plano de recuperação. O juiz não está vinculado a tais decisões, mantendo evidentemente o exercício do poder jurisdicional [...], sempre competirá ao poder jurisdicional a decisão, permanecendo com a assembleia o poder deliberativo, dependente de jurisdição para sua implementação nos autos do processo”. (op. cit., p. 122 e172)

⁷⁵ “[...] entendo que, sendo o instrumento aprovado um blá-blá-blá incontestado, o juiz pode deixar de homologá-lo” [...] (op.cit. p.226)

⁷⁶ Op.cit. Comentários..., p. 218.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2012)

199 – Atualmente, prevalece na jurisprudência⁷⁷ a possibilidade de controle judicial das decisões em assembleares, inclusive para, se for o caso, convolar a recuperação judicial em falência, na forma do **art. 73 Lei 11.101/05**:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

I – por deliberação da assembleia-geral de credores, na forma do art. 42 desta Lei;

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4o do art. 56 desta Lei;

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei.

⁷⁷ TJSP – AI n. 0173522-20.2013.8.26.0000, 1ª CRDE, Rel. Francisco Loureiro, Dj. 29/05/2014; TJSP – AI n. 0109227-71.2013.8.26.0000, 2ª CRDE, Rel. Ligia Bisogni, Dj. 16/06/2014; TJSP – AI n. 2110784-25.2014.8.26.0000, 2ª CRDE, Rel. Maia da Cunha, Dj. 11/09/2014)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

b) Das limitações legais (e constitucionais) impostas a Assembleia Geral de Credores:

200 – De acordo com a lição de **Jorge Lobo**⁷⁸:

“a recuperação judicial é um ato coletivo processual, porque as vontades do devedor, manifestadas na petição inicial, e de seus credores, declaradas expressas ou tacitamente, “marcham paralelas”, se “completam” e se “fundem em uma só”, “formando uma e única vontade unitária”, sob a direção e fiscalização do Poder Judiciário”.

201 – Não há controvérsia doutrinária ou jurisprudencial quanto à pretensão do legislador, de que o ato coletivo fosse regido pela seguinte norma de ordem pública:

“a empresa viável merece recuperação e a inviável a falência” ⁷⁹.

202 – Pois bem. Encarada a recuperação judicial sob a lente da “teoria dos jogos”, devedores e credores representariam jogadores que disputam a obtenção de ganhos e a mitigação das perdas⁸⁰.

⁷⁸ Op.cit. Comentários...p. 168.

⁷⁹ “Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para seus credores”.

⁸⁰ Segundo **Fernando César Nimer Moreira da Silva**: “O principal incentivo que condiciona o comportamento dos agentes é o valor total obtido ou perdido com a negociação sobre os créditos devidos, apurado ao final do procedimento concursal. A LREF não é capaz de realizar a distribuição equitativa de riscos entre os jogadores e também não consegue compatibilizar os interesses em conflito, pois estes são condicionados pelos direitos de propriedade, informações privadas detidas pelas partes, poder de negociação, proibições legais, modelos mentais e limitações cognitivas dos agentes”. (Incentivos à decisão de Recuperação Judicial da Empresa em crise: Análise à luz da teoria dos jogos - Dissertação de Mestrado USP, sob a orientação da Professora Rachel Sztajn, 2009, p. 28)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

203 – Seguindo essa linha, a Assembleia Geral de Credores seria, grosso modo, a arena em que as principais jogadas e decisões são tomadas⁸¹.

204 – Sem medo de exceder na simplificação, é possível afirmar, ainda, que a estratégia do devedor consiste em convencer seus credores de que sua oferta lhes trará mais vantagens do que aquelas que seriam obtidas na falência. Em contrapartida, os credores, mesmo sabendo que a falência é o pior desfecho⁸², utilizarão de seu poder de veto para barganhar a melhor proposta.

205 – Apesar da doutrina defender que a “ética da solidariedade” conduz o jogo⁸³, infelizmente, a realidade revela que os jogadores são orientados pela “lógica de mercado”⁸⁴, de modo que a avaliação do plano reduzir-se-á, invariavelmente, a um cálculo individual de perdas e ganhos.

206 – Em outros termos, no momento da votação, os fatores preponderantes são os benefícios que cada um poderá extrair, **independentemente** da possibilidade de comprometer a continuidade da empresa.

⁸¹ “Leonid Hurwicz entende que um jogo com regras jurídicas está sendo bem executado quando, para os resultados do ‘jogo real’, as estratégias ilegais são dominadas por alguma estratégia legal. Segundo ele, o conceito tradicional de implementação assume que nenhum jogador usará estratégias fora das permitidas pelo jogo”. (Fernando Nimer, Op.cit. p. 48)

⁸² Conforme ensina Fábio Ulhoa: “O credor, na Assembleia, em que estiver votação o Plano de Recuperação Judicial, tenderá a aprovar qualquer rabisco malfeito, porque se não o fizer, o juiz terá que decretar a falência” (in Comentários. p. 161)

⁸³ Jorge Lobo, in Comentários...p. 175.

⁸⁴ “O próprio instituto da recuperação parece, prima facie, um despropósito no sistema econômico capitalista” (in Fábio Ulhoa, Comentários, p. 162).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

207 – Exatamente por conta disso, dentre às inúmeras regras que delimitam as alternativas dos devedores e credores, sobreleva-se aquela supra mencionada: “**a empresa viável merece recuperação e a inviável a falência**”.

208 – **Na ótica do devedor**, significa dizer que a novação legal (art. 59 da LRF), com eventual remissão parcial do débito, não encerra um fim em si mesmo⁸⁵, pois constitui meio para alcançar a preservação do empreendimento. Do contrário, o instituto se desviaria de seu fim para ser um instrumento a favor do empresário e não da empresa⁸⁶.

209 – **Na ótica do credor**, a submissão dos créditos à recuperação judicial não serviu para driblar o caro princípio da *pars conditio creditorum*, mas sim para permitir que a cadeia de interessados afetados pela crise pudesse escolher uma alternativa (viável) de superação que combine com o anseio de satisfação de seus créditos.

⁸⁵ Na pertinente observação de Fernando César Nimer Moreira da Silva: “Mesmo em países no quais o instituto da recuperação judicial é utilizado há mais tempo, subsistem controvérsias a respeito de sua utilidade. Douglas Baird e Robert Rasmussem entendem que as reorganizações sob o Capítulo 11 do Bankruptcy Code norte-americano desapareceram; indicam que 84% das empresas em recuperação judicial, em 2002, já haviam celebrado acordo prévio com os credores, usando o procedimento apenas para realizar a venda judicial de ativos”. (Op.cit., p. 28)

⁸⁶ “Alguns abusos que chegam ao conhecimento dos tribunais, por mais benevolentes que possam ser, arrancam-lhe expressões de repulsa, como ocorreu com o Tribunal de Justiça de São Paulo, em julgamento de “habeas corpus”: Pondere-se, aliás, verberava aquele tribunal, que na concordata o comerciante se salva, como geralmente se enriquece. Paga os credores com um abatimento que passa a ser um privilégio, os bens que possui quase sempre se valorizam, em decorrência de fatores assaz conhecidos. Além de tudo, o credor tem que pagar advogado e se desespera com o andamento da concordata, atravancando, quase sempre, pela resistência do devedor, que conhece os efeitos da dilação temporária, esse credor fica propenso a ceder ou a vender o seu crédito por qualquer preço ou efetuar acordo com o concordatário, nos quais deste é a parte do leão”. (Hab. Corp. nº 81.373, Rev. Forense, 218/236...” páginas 4 e 5 do 2o Volume, 14ª edição, 1995, Saraiva)”. (TJSP – AI 92585-4/1, Rel. Barbosa Pereira, 4ª, CDP, D.J, 20/05/1999)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

210 – Portanto, não pode o Poder Judiciário ficar alheio a esses possíveis desvios, pois conquanto o legislador tenha buscado sensibilidade e altruísmo dos credores e devedores, na prática, a recuperação judicial pode transforma-se em palco de negociatas, onde ao invés de discutir-se a viabilidade da empresa, maquina-se o direcionamento do patrimônio restante, numa espécie de falência privada⁸⁷.

211 – Posto isso, traçadas as estratégias e feitas as deliberações em assembleia, caberá ao Juiz conferir se a decisão do conclave foi legítima perante as regras e princípios que regem o procedimento de recuperação judicial.

c) Disfunções ocorridas no caso em concreto:

212 – Na espécie, resta sobejamente demonstrado que a deliberação tomada na assembleia de 29/04/2014 desviou-se do espírito da lei (art. 47), já que aprovou um plano repleto de abusividades e que tinha por finalidade última:

(i) franquear a transferência de patrimônio livre de ônus;

⁸⁷ Segundo Fábio Konder Comparato: "A falência da grande empresa é apenas teoricamente um problema de Direito Privado, e o Estado não pode confiar a sua solução ao livre jogo dos interesses individuais dos credores, supostamente mais zelosos em controlar a administração do patrimônio insolvente do que o representante do Poder Público". (Aspectos Jurídicos da macro empresa, Ed. "RT", 1970, p.118).

Na mesma orientação o Tribunal de Justiça de São Paulo: "A pedra de toque da recuperação é a eficiência e a viabilidade econômica da empresa, já destruídas no caso concreto. Não existe atividade empresarial, nem empregos, nem contratos com terceiros a serem preservados. Converteu-se a recuperação em mecanismo de venda de ativo imobiliário a baixo preço, direcionado a determinado licitante e livre de constrições das execuções fiscais. Melhor atende a todos os interesses, inclusive dos credores, que o imóvel seja alienado na falência e se promova o rateio observado os critérios legais de preferência". (TJSP – AI n. 0086565-16.2013.8.26.0000, 1ª CRDE, Rel. Francisco Loureiro, Dj. 29/08/2013)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

- (ii) obter o abatimento do passivo;
- (iii) disfarçar as fraudes anteriormente praticadas;
- (iv) blindar o patrimônio contra os credores não submetidos à recuperação;
- (v) favorecer o Grupo Kaefer.

213 – Neste sentido, **Fernando César Nimer Moreira da Silva**⁸⁸ explica que o instituto da Recuperação Judicial realmente pode ser desvirtuado para funcionar em favor unicamente do empresário. Vejamos as suas considerações:

“O devedor tem maior propensão para riscos que os credores. Quando os ganhos são incertos, a recuperação é investimento de risco, mas o devedor prefere mesmo quando a liquidação é mais eficiente, uma vez que permite extrair renda dos credores, transferindo-lhes parte da incerteza sobre a continuidade dos negócios. Por isso, Lorenzo Stanghellini sustenta, com razão, que o devedor tem incentivos para assumir novo risco se o capital de risco foi perdido, e não tem interesse em realizar novos investimentos se o valor dos débitos for muito grande. O devedor tende a escolher a alternativa que maximiza o ganho individual, não importando se há perdas para os credores. A incerteza favorece a opção pela recuperação porque, nesse caso, os credores são mais onerados pelos riscos adicionais com a continuação do negócio. A opção pela recuperação é decisão exclusiva do devedor (art. 48) e a liquidação lhe é sempre prejudicial (art. 153). O devedor prefere a recuperação, já que o ganho obtido com desconto das dívidas é maior do que o valor que receberia em caso de liquidação. Ele ignora os prejuízos para os credores quando toma a decisão”.

214 – Ponderando perdas e ganhos, aos credores restaram, por sua vez, aprovar o plano abusivo, seja porque não possuíam ingerência sobre as cláusulas, seja porque

⁸⁸ Op.cit. p. 92.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

a rejeição implicaria a falência, na qual as perspectivas de pagamento seriam mais remotas (ver art. 83 da LRD)⁸⁹.

215 – Frise-se que em situação análoga, objeto de Agravo de Instrumento n. 607.378-3, o **Desembargador Lauri Caetano** prolatou voto incisivo, reconhecendo o desvirtuamento do plano de recuperação judicial, senão vejamos:

Diante desse contexto fático, e, verificando que, em princípio, a dívida fiscal alçava a “alguns milhões de reais”, devia o julgador ter empreendido exame mais pormenorizado do plano a fim de constatar se, de fato, os meios de recuperação indicados (“alienação de ativos”, p. ex.) corresponderiam às expectativas de soerguimento da empresa. Mais que isso, cumpria-lhe ponderar sobre as conseqüências fáticas da homologação desse plano. Afianço que tal análise corresponde a “exame de legalidade e regularidade”, podendo sim ser empreendido pela autoridade judicial (a par da “vontade manifestada pela assembléia geral de credores”). Jamais o Juiz poderia referendar um plano – ainda que admitido pela maioria dos credores – que fosse contrário ao instituto da recuperação judicial, na forma em que previsto na lei. [...] Ademais, é afrontoso ao princípio da isonomia permitir que a empresa devedora se desfaça de seu “meio produtivo” sem dar garantias reais, concretas e efetivas do enorme passivo tributário. Tal seria beneficiar o devedor em desfavor daquele que se esmera para manter hígida sua situação fiscal.

⁸⁹ No mesmo sentido discorre Fábio Ulhoa: “A condição fundamental para que a nova medida de recuperação da empresa seja efetiva e atinja os objetivos pretendidos [...] é a seriedade e a consistência do plano de reorganização. Se a denegação da recuperação implicar necessariamente a falência do devedor, os credores terão a tendência de referendar qualquer plano de reorganização, mesmo sem consistência. Isto porque a falência do devedor é sempre alternativa menos interessante para o credor. [...] O resultado será a desmoralização do instituto, na medida em que a admissão de planos inconsistentes levará apenas à indústria da recuperação (similar à indústria da concordata que hoje existe) e ao agravamento dos prejuízo de todos os credores, em especial, os trabalhadores” (in Comentários...p.160)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

216 – De acordo com os ensinamentos de **Arnoldo Wald e Ivo Waisberg**⁹⁰: “o voto do credor na assembleia geral também se sujeita, de certa forma, aos princípios comentados. Nesse ponto, é bom notar que o credor vota considerando seu interesse em receber o crédito. [...] Mas pode ocorrer eventual abuso no exercício do voto ou conflito de interesses, e esses serão confrontados com as diretrizes da lei”.

III.10. Falência, preservação da empresa e saneamento do mercado⁹¹:

a) Empresa e estabelecimento sob a ótica da Lei n. 11.101/05:

⁹⁰ In Osmar Brina Côrrea-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima, op. cit. P. 321.

⁹¹ Paula Forgioni, em brilhante observação, esclarece que “livre mercado” não significa “mercado livre de regras”. Segue a nota explicativa extraída de sua obra: “Ora, os juristas já comprovaram de forma praticamente irrefutável que não existe mercado sem direito, sem regras que atribuam algum tipo de sanção (consequência positiva ou negativa) externa e organizada ao comportamento do agente. Portanto, quando uma empresa atua em um mercado, está sujeita a essas normas jurídicas. [...] A partir do momento em que a boa-fé (ou o respeito à boa-fé) é uma dessas variáveis, é tomada pelo agente como um fatores que pautará o seu comportamento dentro de uma racionalidade condicionada pelas ‘regras do jogo’. [...] Nessa perspectiva, o comportamento honesto não implica gasto, mas sim economia, tanto para o agente (que atuará conforme as regras) quanto para o mercado como um todo, que tenderá a diminuir a incidência de custos de transação pelo aumento do grau de certeza e de previsibilidade. [...] O fato, no entanto, é que nem sempre a boa-fé é observada pelos agentes econômicos e a ‘confiança’ pode ser traída. A partir do instante em que a quebra da confiança trabalha contra o próprio direito, é natural e desejável que normas jurídicas coajam os agentes econômicos a respeitá-las. Por isso, o sistema de direito comercial como um todo está voltado à tutela de princípios como a boa-fé objetiva e a confiança. Negócios que são possíveis em um ambiente institucional com fortes garantias de cumprimento das obrigações podem não ser viáveis em ambientes institucionais fracos – porque não seria conveniente para as partes negociar nessa última situação. Uma das funções do direito comercial é buscar a criação de um ambiente que torne as negociações compensatórias. [...] (in Teoria Geral dos Contratos Empresariais. 2ª Ed. RT. São Paulo, pg. 101-111)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

217 – A **empresa**, enquanto atividade (art. 966), não se confunde com o sujeito de direito que a explora, o empresário. Desta forma, no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade, em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste, tais como: os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do Fisco voltado à arrecadação entre outros⁹².

218 – No que tange à figura do **estabelecimento**, o **art. 1.142** do Código Civil, prevê o seguinte: “considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária”.

219 – Nas lições de **Adriana Valéria Pugliesi**⁹³:

“O estabelecimento existe em função da atividade desenvolvida pelo empresário e, por esta razão, o vínculo que relaciona os bens que o integram é funcional, como ensina Oscar Barreto Filho, constituindo uma universalidade de fato que é composta por bens organizados (e não complexo de relações jurídicas) por vontade do empresário”.

b) O comportamento do empresário e o instituto da Recuperação Judicial:

220 – O risco do mercado é inerente a toda atividade empresarial, já que enfrenta **fatores externos** imponderáveis e incontáveis variáveis para o seu sucesso.

⁹² Fabio Ulhoa, Comentários...p. 40.

⁹³in Direito Falimentar e Preservação da Empresa. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 159.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

221– Contudo, a crise econômico-financeira pode ser resultado de **fatores internos**, inclusive intencionais, a exemplo da má-fé e deslealdade daqueles que conduzem o empreendimento (o empresário).

222 – Mais uma vez invocamos a doutrina de **Jorge Lobo**⁹⁴:

“[...] é consabido que, não obstante a impontualidade e, a iliquidez e a insolvência em geral levem à falência, outros fatos, igualmente importantes [...] podem ameaçar e pôr em risco a continuidade dos negócios e o sucesso do empreendimento, como soem ser: a) [...] abuso, desvio, e excesso de poder de controle [...]; b) má gestão; c) fraude; [...]”

223 – Para tais casos em que a crise é obra da conduta ímproba, a Recuperação Judicial não é a medida adequada. Do contrário, o instituto transformar-se-ia num instrumento de acobertamento de fraudes e desvio de patrimônio.

224 – Definitivamente não foi este o espírito da lei.

225 – *In casu*, os verdadeiros responsáveis pelo aviltamento da função social da empresa foram seus próprios controladores. Isto é, foram eles que transformaram o Grupo Diplomata numa empresa deficitária⁹⁵: dilapidando os bens sociais, cessando pagamento de parcelamentos fiscais, reduzindo postos de trabalho, retraindo a participação no mercado e etc. Tudo praticado no intuito esquivar-se de seus credores.

c) Do afastamento do empresário desonesto em prol da atividade:

⁹⁴ Comentários, Op.cit..., p.174.

⁹⁵ Segundo Adriana Pugliesi, Direito Falimentar e Preservação da Empresa, Ed. Quartier Latin, 2013, p. 27: “A empresa somente cumprirá sua função social se puder ser “eficiente”, ou seja, capaz de produzir lucro.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

226 – Incorre em erro crasso quem afirma que a falência é incompatível com o princípio da preservação social da empresa. Como bem afirma o **Professor Fábio Ulhoa**: “*nem toda falência é um mal*”.

227 – A principal razão deste equívoco é a confusão que se faz entre o conceito de empresa e empresário, pois confundem o afastamento deste com o encerramento da atividade.

228 – O legislador avançou ao transformar o instituto da falência também em um meio de preservação da empresa. Nessa linha, vale conferir a redação do art. 75 da Lei n. 11.101/05⁹⁶:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a **preservar e otimizar** a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

229 – Quando o empreendimento, em si, é viável, mas entra em crise em razão de empreendedor mal intencionado, falamos em **falência como instrumento saneador da empresa, e, por conseguinte, saneador do mercado**. Afinal, também não é saudável para a economia a presença de agentes desonestos e inescrupulosos, devendo ocorrer o afastamento para restauração da ordem⁹⁷.

⁹⁶ “[...] a lei concursal brasileira atual fez romper, definitivamente, com as tradicionais funções do Direito Concursal, tal como era disciplinada nos diplomas anteriores: o princípio que inspira a norma do art. 75 da Lei n. 11.101/05 é o mesmo retratado no art. 47 da lei concursal vigente, ou seja, o da preservação da empresa.” (Adriana Pugliesi, op.cit. p. 30). No mesmo sentido, Eduardo Secchi Munhoz, *in* Anotações sobre os limites do Poder Jurisdicional na apreciação do plano de recuperação judicial, p.4.

⁹⁷ Conforme ensina Paula Forgioni: “A economia trata das possíveis escolhas do agente econômico: “[m]entir, enganar, trapacear são ações esperadas se forem do interesse do indivíduo”. Para o direito, a escolha da melhor conduta toca ao ordenamento, que elege determinados modelos comportamentais como adequados. Por exemplo, o economista cogita que o agente econômico pode ou não proceder conforme o parâmetro da boa-fé, pressupondo que seu comportamento é resultante da relação entre o *custo* da conduta conforme





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

230 – Quem abordou essa questão de forma brilhante foi o **Professor Paulo Fernando Campos Salles de Toledo**, ao prefaciar a excelente obra de Adriana Pugliesi, Direito Falimentar e Preservação da Empresa, *in verbis*:

A falência, com efeito, hoje pode ser vista sob uma ótica positiva. Não se trata mais de uma espécie de liquidação, destinada às empresas inviáveis. A lei oferece agora uma alternativa, pela qual, mantidos os traços fundamentais de realização do ativo e pagamento do passivo, marcos característicos da falência, além do afastamento do devedor, oferece-se oportunidade concreta de prosseguimento da atividade empresarial. O mecanismo para se atingir o resultado acima referido é engenhosamente simples. A lei, para tanto, estabelece uma ordem de preferência para a alienação dos bens da falida, na qual se coloca em primeiro lugar a “alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco”. Se for a opção adotada, o próprio negócio da devedora terá prosseguimento, não mais dirigido por seu antigo titular, mas agora sob a responsabilidade do adquirente. Não haverá, portanto, solução de continuidade. A empresa será preservada.

231 – Na acertada visão de **Rubens Requião**, o escopo final do instituto falimentar não é outorgar ao Estado a função de assegurar a realização da *par conditio creditorum* entre os credores, como sustentava o pensamento clássico. Mais do que a igualdade entre os credores na liquidação falimentar do patrimônio do devedor, muito mais do que a segurança do crédito é o saneamento da atividade empresarial,

a lei e o *benefício* dela decorrente. Para o direito, a única alternativa aceita é aquela que respeita a boa-fé; a prática que a viola será sancionada. Assim, a racionalidade jurídica considera a preferência do agente econômico *plasmada pelo direito* (e, portanto, pelos interesses dignos de tutela) (in **A evolução do Direito Comercial brasileiro** – Da mercancia ao mercado. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2012. P. 21-23).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

que constitui a finalidade primeira do instituto da falência, nas concepções modernas de atuação judicial do Estado⁹⁸.

232 – Verificadas as causas da falência, se forem elas delituosas (art. 94, inc. III da LRF), nem por isso a empresa (que se revele viável) será sacrificada. A solução é o afastamento e a responsabilização, incontinenter, de seus dirigentes⁹⁹.

233 – Com efeito, a falência fraudulenta, causada pela improbidade da administração, não deve impedir a empresa de procurar a recuperação econômica.

⁹⁸ A crise do direito falimentar brasileiro -Reforma da lei de falências, in Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais | vol. 20 | p. 199 | Abr / 2003. No artigo “As tendências atuais da responsabilidade dos sócios nas sociedades comerciais”, o Mestre Rubens Requião também aborda esta questão citando as lições do francês Rogar Houin, senão vejamos: “Sustentou o brilhante mestre francês [...] a necessidade de se instituir separação, no campo falimentar, entre a empresa e o empresário. Com isso oferece a legislação falimentar francesa, recentemente reformada, a exata medida da destituição do administrador – mesmo com responsabilidade limitada – que se tenha apresentado desonesto ou incompetente, por decisão do juiz, que passa a diligenciar os meios de recuperação econômica da empresa. [...] e isso é válido para todo o sistema ocidental, que procurando coibir a incompetência e a fraude dos administradores, liquida a empresa” (Doutrinas Essenciais do Direito Empresarial, v.2, p. 279, 2010)

⁹⁹ Sobre a importância da confiança nas relações de mercado, disserta Paula Forgioni, *in verbis*: “Williamson resume algumas conclusões de outros economistas sobre o fenômeno da confiança: i) para que ela exsurja, são necessários repetidos encontros e certa memória de experiência; ii) o comportamento honesto implica um certo custo e iii) está relacionada à boa reputação e esta deve ser adquirida. [...] Vimos que a segurança unge o fluxo de relações econômicas, pois reduz os custos das transações ao viabilizar a previsão, com razoável grau de segurança, do comportamento dos parceiros comerciais. Se Caio pode legitimamente supor que Tício agirá mais ou menos como sempre, não perderá tempo e dinheiro procurando precaver-se dos eventuais prejuízos de uma postura inusitada de Tício. [...] Como em um círculo virtuoso, a proteção da legítima expectativa aumentará o grau de segurança e de previsibilidade do mercado; o resultado será a diminuição dos custos de transação e, portanto, a catalisação do tráfico”. (*in* Teoria Geral dos Contratos Empresariais. 2º Ed. RT. São Paulo, pg. 95-98)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

234 – Não diverge desta orientação o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido em sede de Recurso Especial n. 1.299.981, a **Ministra Nancy Andrichi** explicou a inexistência de antinomia entre as causas de decretação de falência e o princípio da preservação da empresa, vejamos:

“Vale ressaltar que as regras estabelecidas pelos dispositivos legais que autorizam a convolação da recuperação judicial em falência – além de constituírem o desígnio imediato do legislador responsável por sua edição – constituem limites objetivos internos que restringem legitimamente a interpretação da cláusula geral estatuída no art. 47 da LFRE, de modo que não podem ser consideradas como violadoras do princípio da preservação da empresa”.

III.11. Convolação da recuperação judicial em falência:

III.11.1. Breves considerações sobre o litisconsórcio ativo do Grupo Diplomata:

235 – Constatadas particularidades entre as sociedades que compõem o mesmo polo da relação processual, surge o problema concernente ao litisconsórcio ativo em sede de Recuperação Judicial.

236 – No exercício da relatoria do Agravo de Instrumento 1098.412-0, o **Exmo. Desembargador Lauri Caetano**, componente deste Egrégio Tribunal, teve oportunidade de enfrentar esse tema, ocasião em que apresentou fundadas reservas acerca do litisconsórcio ativo em sede de Recuperação Judicial.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

237 – As mesmas ressalvas foram apresentadas pelo **Ministro Marco Buzzi**, em sede de Medida Cautelar n. 20733-GO¹⁰⁰, julgado em 22 de março de 2013.

238 – Conforme demonstra o petítório de **mov. 47.1. (pg. 8)**, os advogados das devedoras, no intuito de justificar o pedido de recuperação em litisconsórcio, confessam a confusão patrimonial existente entre as sociedades. Confira-se os fundamentos, *in verbis*:

*[...] nota-se que as requerentes já esclareceram na petição inicial a condição de grupo econômico que levou a formação do litisconsórcio ativo justamente pela flagrante confusão patrimonial que as atingem, fato este, pelo que se nota, deve ter passado despercebido na leitura da Juíza Substituta da peça inicial. Inclusive, na mesma peça, foi informado reiteradamente e chamado atenção para o Julgador da intensa confusão patrimonial existente entre as empresas requerentes, como observamos no seguinte trecho: “o grupo econômico é constituído pela unidade de comando ou pela relação de coordenação entre as pessoas jurídicas, na total comunhão entre o passivo e ativo e um único capital entre elas, tanto é que sem o processamento em conjunto da recuperação judicial, acontecendo à derrocada de uma das empresas isoladamente, poderia conduzir a igual sorte de outra.” Aliás, fenômeno este de “absorção do passivo” e/ou “incorporação do passivo” que deve ser compreendido como tradução mais comprometida com esta realidade dos fatos independente de qualquer formalidade. **O eventual abandono***

¹⁰⁰ Segue um pequeno trecho do científico voto: “Pode-se antever óbices de ordem prática e, principalmente, legal para a conformação de litisconsórcio ativo em pedido de recuperação judicial. Este instituto, como é de sabença, tem por desiderato o soerguimento da empresa em dificuldade financeira, “a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores” (artigo 47 da Lei n. 11.101/2005). Assim, apenas o estudo individualizado da empresa recuperanda, considerados inúmeros fatores, como o patrimônio, capital de giro, créditos e débitos, dentre outros, permite a confecção de um plano pormenorizado e viável de pagamento a seus credores. Tampouco se revelaria correto submeter determinado credor às condições de pagamento propostas por empresa com a qual não manteve qualquer relação jurídica, no bojo de ação proposta em foro absolutamente diverso daquele em que situado o principal estabelecimento de seu devedor. Tais circunstâncias, em princípio, não atendem aos interesses dos credores”.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

e conseqüente falência de uma das requerentes leve a súbita e imediata falência das outras requerentes (tese de “falência múltipla”).

239 – Deste modo, resta comprovado que as Recuperandas tinham absoluta ciência da arriscada estratégia processual que estavam adotando, reconhecendo, expressamente, que a falência de uma das sociedades do grupo acarretaria a falência das demais.

240 – Tal questão foi muito bem examinada no Agravo de Instrumento n. 0080712-60.2012.8.26.0000, manejado perante a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

241 – Na ocasião, a recorrente - *uma das sociedades que compunha o litisconsórcio ativo* - pretendia a sua exclusão dos efeitos da decisão de primeiro grau que estendeu a ela os efeitos da falência. O relator, **Desembargador Relator Roberto Mac Cracken**, negou provimento com base nos fundamentos que ora se transcreve:

“[...] foram as referidas empresas que pleitearam a recuperação judicial e, assim sendo, devem sujeitar-se a todos os seus efeitos, sejam eles positivos ou negativos, sob pena de inegável ofensa ao princípio do “venire contra factum proprium”, ou seja, a vedação de comportamento contraditório, pois, como dito, tendo sido deduzido pedido de recuperação judicial pelas referidas empresas, não se mostra razoável, posteriormente, pretenderem afastar-se da extensão dos efeitos decorrentes do não cumprimento dos requisitos inerentes à recuperação judicial [...] Portanto, adequada a vinculação de todas as empresas que pleitearam a recuperação judicial ao decreto de falência.”

242 – Feitos estes apontamentos, passaremos agora ao enfrentamento das causas da convolação em falência.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

III.11.2. As razões da quebra:

243 – A Lei n.11.101/05 é norma de ordem pública. De acordo com o artigo 73, o juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial caso comprovada a ocorrência de uma das causas previstas no art. 94, *in verbis*:

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que [...]:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

- a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
- b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;
- c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
- d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;
- e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;
- f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;
- g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

244 – Importante salientar, outrossim, que os mencionados dispositivos não esgotam, em seu bojo, todos os tipos de condutas capazes de levarem a quebra, tendo a jurisprudência, por meio da interpretação das regras e princípios da Lei 11.101/05,





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

encontrado outras hipóteses, a exemplo da paralisação da atividade e desrespeito à transparência, que em última análise, não deixam de revelar o caráter fraudulento.

a) Paralisação das atividades empresariais:

245 – Como devidamente demonstrado no **tópico III.5., alínea “h”** desta sentença, quatro, das cinco Recuperandas¹⁰¹, estão com as atividades empresariais absolutamente paralisadas, e o mais curioso é que já encontravam-se nesta situação ao tempo do pedido de recuperação judicial.

246 – Segundo rege o art. 966 do Código Civil¹⁰², empresa é atividade econômica **em regular exercício**. O preceito legal, portanto, acolheu o caráter **dinâmico** da empresa.

247 – Por conseguinte, a sociedade empresária estática, abandonada e paralisada não faz jus à recuperação judicial¹⁰³, porque não existe empresa a ser recuperada. É o que dispõe a Lei 11.101/05:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades** [...]

¹⁰¹ Klassul Industrial De Alimentos S/A; Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda; Jornal Hoje Ltda. e Paper Midia Ltda.

¹⁰² Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

¹⁰³ Outros acórdãos do TJSP no mesmo sentido: Instrumento nº 994.08.047457-3, Rel. Pereira Calças, 19.5.2009; Agravo de Instrumento nº 0046351-17.2012.8.26.0000, Rel. Lígia Bisogni, 04/12/2012; Apelação nº 0006426-39.2012.8.26.0606, Rel. Fortes Barbosa, 28/08/2014; Agravo de Instrumento nº 0208019-94.2012.8.26.0000, Rel. Salles Rossi, 08 de maio de 2013.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

248 – Depreende-se do disposto no art. 48 da LRF que, “apenas o empresário e a sociedade empresária em atividade estão legitimados para o pedido de recuperação judicial” diz **Fabio Ulhoa Coelho**¹⁰⁴. Ser a empresa está inativa, não há o que ser recuperado.

249 – Nessa linha, a Câmara Reservada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem precedente da relatoria do eminente **Desembargador Romeu Ricupero**, proclamando que a recuperação judicial somente deve ser concedida para empresa que se encontre em atividade econômica - fato que não ocorre nestes autos. Segue trecho do aresto, *in verbis*:

Recuperação judicial. Indeferimento da inicial. Ausência de interesse de agir. (...) Da definição legal de empresário constante do art. 966 do CC. colhe-se o aspecto essencial: só há empresário e, de conseguinte, empresa, se houver exercício de atividade econômica. Trata-se de verdadeiro requisito para a caracterização da empresa: sem exercício de atividade econômica não há empresa. Ora, como se pode inferir da leitura dos documentos acostados com a petição inicial, atualmente, nenhuma atividade operacional é exercida. Sem exercício da atividade não há o que se preservar. Sentença confirmada. Apelação não provida” (TJSP - Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça, Apelação Cível nº 990105130496, Rel. Romeu Ricupero, 1.2.2011)

250 – Conclui-se, portanto, que a situação de inatividade da maioria das devedoras autoriza a decretação da falência.

¹⁰⁴ In Comentários..., p. 173.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

b) Impontualidade e descumprimento do Plano de Recuperação Judicial:

251 – No decorrer do processo, apesar de intimada inúmeras vezes para depositar as parcelas referentes às obrigações assumidas, as Recuperandas ficaram inertes.

252 – Explica-se. As devedoras elaboraram o plano de recuperação judicial projetando pagamento em datas fixas **independentemente de homologação judicial**¹⁰⁵.

253 – Contudo, vencidas as primeiras parcelas assumidas, as devedoras deixaram de promover o pagamento, sem qualquer justificativa¹⁰⁶.

254 – E nem se diga que o deixaram de fazer porque o plano ainda não havia sido homologado. Neste sentido, esclarece o Ministério Público (fl. 17): *“Conquanto o Plano de Recuperação Judicial ainda não tenha sido homologado pelo Juízo, é certo que algumas disposições propostas pelas Recuperandas, já determinavam o imediato cumprimento das obrigações ali constantes”*.

255 – Verificado o inadimplemento, a Deloitte, no **mov. 4.705**, instou as devedoras a depositarem judicialmente as parcelas em atraso, ***in verbis***:

¹⁰⁵ “(...) A partir da aprovação tempestiva do plano de recuperação judicial, não se pode descon siderar sua existência, validade e eficácia [...] obrigando "o devedor e todos os credores a ele sujeitos" (art. 59 da Lei de Falências - LF). O descumprimento de qualquer obrigação contida no plano implica a convolação da recuperação em falência (art. 61, §1º, LF). (...). **(STJ - CC 112.716/GO - Segunda Seção – J. 09.02.2011)**.

¹⁰⁶ Concordata - Não-Pagamento da Primeira Parcela. Pode o juiz de ofício, e com sobradas razões, a pedido dos credores, transformar a concordata em falência. Liminar revogada. (TJRS - AI 598279636, 6ª C.Civ. Rel. Des. Décio Antônio Erpen, j. em 21/10/1998)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

[...] De acordo com o Plano de Recuperação aprovado, foram realizadas projeções para pagamentos INDEPENDENTE DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL [...] Deste modo, existem parcelas vencidas do Plano de Recuperação Judicial, e, até a presente data, não consta nos autos comprovação do disposto no referido Plano. Diante do comprometimento perante os credores, necessário que as Recuperandas demonstrem boa-fé depositando as parcelas vencidas em contas vinculadas a este Juízo. [...] Ante o exposto, a Administradora Judicial e Auxiliar Jurídico requerem a intimação das empresas Recuperandas para que no prazo de 10 (dez) dias depositem em conta vinculada a este Juízo as parcelas vencidas e, oportunamente, as vincendas, demonstrando boa-fé no cumprimento do aprovado na Assembleia Geral de Credores, considerando-se o compromisso de pagamento independente de homologação do Plano de Recuperação aprovado.

255 – Tal requerimento foi acolhido pelo Juízo. Contudo, ao invés de cumprirem as obrigações contraídas, as Recuperandas preferiram escudar-se em evasivas, bem como atacar a referida decisão por meio do Agravo de Instrumento n. 1272670-6.

256 – No aludido recurso, o ilustre **Desembargador Relator Tito Campos de Paula** concedeu o efeito suspensivo parcial pleiteado pelas Recuperandas no seguinte sentido:

*De fato, se não existe dúvida de que a dívida existe é deve ser paga, o depósito caracteriza a boa-fé em cumprir o plano da qual participou a própria agravante, no qual constou que os pagamentos independeriam de homologação. Por outro lado, resta uma ponta de dúvida uma vez que a medida não estaria afeta ao controle do poder judiciário e, haveria a possibilidade de se gerar algum prejuízo aos demais credores. Por tudo isso, para que se evite qualquer prejuízo e, para que a recuperanda não se sobrecarregue efetuando em uma única vez as parcelas já vencidas que, segundo as projeções do documento de fl. 145-TJ, teriam início em 28 de junho de 2014 e 28 de julho de 2014, **concedo parcialmente o efeito suspensivo ao presente recurso, aliás, conforme pleito alternativo da recuperanda, devendo a mesma iniciar de imediato o pagamento das parcelas vincendas** (adiando-se, por ora, a análise sobre o pagamento das parcelas vencidas) e, os valores deverão permanecer, até ulterior deliberação, depositados em juízo sem que se possam ser levantados.*





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

257 – Ocorre que, até o presente momento, nenhum depósito judicial para fins de pagamento de parcelas assumidas no plano foi trazido aos autos (art. 333, inc. I do CPC). Em outros termos, as Recuperandas descumpriram a determinação expedida pelo Órgão de 2º Grau.

258 – Vejamos os apontamentos feitos pelo Administrador Judicial:

PÁG. 22, Mov. 4868.1, em 15/09/2014: Obrigações vencidas no Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em AGC realizada em 29/04/14

- As parcelas já inadimplidas e consignadas no Plano de Recuperação Judicial são as seguintes: Garantia Real: Parcela inicial: pagamento de 13,49% vencida no dia 28/05/2014. Demais parcelas: rateio proporcional ao crédito de cada credor, vencidas em 28/06, 28/07 e 28/08/2014. • Quirografário: Sub-Classe: Produtores Rurais: Pagamento de 72 parcelas mensais vencidas em 28/05, 28/06, 28/07 e 28/08/14. Sub-Classe: Financeiros e outros: Opção de Deságio de 90% Opção.

PÁG. 15, Mov. 5928.1, em 20/10/2014: XIII- DA IMPONTUALIDADE DAS RECUPERANDAS NO CUMPRIMENTO: DAS OBRIGAÇÕES:

Por sua vez, a Administradora Judicial, vem desempenhando o seu mister, sem receber a remuneração que lhe é devido. Insta informar que foram depositados em juízo, referente à remuneração da Administradora Judicial, o importe de R\$ 187.700,00 (cento e oitenta e sete mil e setecentos reais), ou seja, de acordo com a decisão judicial que arbitrou os honorários da Deloitte, deveriam ter sido depositadas 5 (cinco) parcelas de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), porém, as Recuperandas, deixaram a Administradora Judicial exercer as suas funções e somente agora, 5 (cinco) meses após a nomeação desta, resolveram efetuar o depósito judicial dos honorários e ainda, depositaram em juízo menos de 50% (cinquenta por cento) da remuneração vencida. Ademais, Excelência, é necessário informar que as Recuperandas ainda não depositaram as parcelas vencidas do Plano de Recuperação Judicial, conforme requerido em mov. 4705 e deferido em sequencial





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

4726. [...] Vale frisar, que até a presente data, não consta nos autos que as Recuperandas efetuaram algum depósito a fim de cumprir a decisão supra¹⁰⁷.

259 – Diante desses fatos, a falência é medida que se impõe¹⁰⁸, na forma do art. 61, §1º, art. 73, inc. IV, c/c art. 94, inc. III, alínea “g” da Lei 11.101/05, tal qual vem reconhecendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹⁰⁹ e do Tribunal de Justiça de São Paulo¹¹⁰.

260 – Compartilhando do mesmo entendimento, este Egrégio Tribunal de Justiça posiciona-se no sentido de que o descumprimento da obrigação autoriza a convolação em falência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO APROVADO. NÃO CUMPRIMENTO.CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 61, §1º DA LEI DE

¹⁰⁷ Segundo a doutrina de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa: “Caso o devedor não tenha recursos para o pagamento em tela, revela-se a inviabilidade do projeto. Na falência, mostra-se que ela não poderá prosseguir, pois não haverá recursos para o seu custeio.”

¹⁰⁸ Segundo o Ilmo. Promotor de Justiça, Dr. Carlos Bachinski, “a falta de pagamento das obrigações assumidas e previstas no Plano de Recuperação Judicial demonstram claramente – além da falta de boa-fé por parte das Recuperandas -, a inviabilidade da Recuperação das Empresas e a impossibilidade de superação da crise financeira, com conseqüente e decorrente necessidade de decretação da quebra”. (pág. 20)

¹⁰⁹ REsp 1299981/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/06/2013.

¹¹⁰ Segue a ementa de julgado proferido pelo Exmo. Desembargador Pereira Calças: “O princípio da preservação da empresa, pedra angular da Lei nº 11.101/2005, que decorre do princípio constitucional da função social da propriedade e dos meios de produção, denominado pela doutrina de “função social da empresa”, não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que, em recuperação judicial, ostensivamente, não cumpre as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial. Verificado o inadimplemento das obrigações pactuadas no plano de recuperação que se vencerem no biênio da supervisão judicial, o juiz, de ofício, deverá convocar a recuperação judicial em falência, independentemente de provocação dos credores, do administrador judicial ou do comitê de credores. Agravo desprovido”. (TJSP – AI. 9039948-15.2008.8.26.0000, Dj. 05/05/2009)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

FALÊNCIAS. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. NÃO ACOLHIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 907037-3 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 19.09.2012)

261 – A impontualidade apenas reforça aquilo que já estava sobejamente demonstrado nos autos: **a inviabilidade econômica das devedoras por culpa de seus controladores.**

c) Da sonegação de informações e a quebra de transparência:

262 – Os deveres de transparência e cooperação, no Direito, são reconhecidos como corolários da boa-fé. Já no âmbito das relações de mercado, integram os princípios de governança corporativa.

263 – No âmbito da Recuperação Judicial, o acesso amplo a informação ganha maior relevo, já que para tomada de decisões mostra-se primordial que todos os envolvidos saibam, de forma fidedigna, a realidade vivida pela empresa¹¹¹.

264 – Ocorre que no presente caso, as devedoras se comportaram de forma obscura, desleal e relutante, quanto ao fornecimento de informações **(ver tópico III.4)**.

265 – A necessidade de mandado de busca e apreensão para obtenção de documentos é suficiente para ilustrar as inúmeras dificuldades impostas pelas devedoras durante este processo.

¹¹¹ “Os mecanismos de negociação no processo recuperatório e no mundo empresarial exigem instrumentos adequados de fornecimento de cognição aos credores, aptos a prover clareza na apresentação da real situação dos negócios do devedor. Esses elementos devem permitir aos clientes, fornecedores e colaboradores extraírem conclusões sobre a real situação do devedor.” (TJSP – AI n. 2021970-37.2014.8.26.000, 2ª CRDE, Rel. Ricardo Negrão, Dj. 17/11/2014)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

266 – Também merece ser registrado o último episódio de sonegação de informações, qual seja: o não fornecimento do balanço mensal de atividades.

267 – Vejamos a manifestação da Deloitte no **mov. 6685.1**:

*[...] estes Auxiliares requerem a juntada dos relatórios mensais de atividades, referentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2014. **Finalmente, destaca-se que no período acima referido, as Recuperandas não apresentaram balancetes contábeis e demais informações pertinentes para elaboração completa dos relatórios mensais de atividades.***

268 – Como já mencionado alhures, a Lei 11.101/05 não chancela este tipo de postura desleal, tanto que foi cominada sanção penal para a sonegação de documentos (art. 171 da LRF).

269 – Por esta razão a jurisprudência vem decretando a falência de Recuperandas que se negam a fornecer informações e cooperar com o Juízo para o descobrimento da verdade¹¹².

270 – Neste sentido, decidiu o **Exmo. Desembargador Ernani Lausner**, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

“[...] o administrador aduz não ter recebido qualquer pagamento a título da remuneração fixada pelo douto juízo. Ratifica, outrossim, não ter recebido as

¹¹² FALÊNCIA Convolação da recuperação judicial Razoabilidade Decurso do prazo de mais de três anos da aprovação do plano de recuperação judicial, pelo qual se demonstrou este ter se mostrado inidôneo a manter a agravante ativa e socialmente útil - Empresa não mais explora atividades econômicas, vem acumulando dívidas, mesmo após o deferimento da recuperação, não está apresentando os balancetes mensais, além de ter emitido dezenas de duplicatas simuladas - Princípio da preservação da empresa que não pode ser invocado para justificar de forma ampla, abstrata e ilimitada, a manutenção da empresa que não cumpre com as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial Recurso improvido. (TJSP – AI 0068056-71.2012.8.26.0000, Rel. Lúgia Bisogni, Dj. 07/08/2012)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

informações necessárias à apresentação do relatório de que trata o artigo 22, inciso II, alínea “c” da Lei nº 11101/2005. Na verdade, as petições do administrador denotam as dificuldades impostas pela agravada ao acompanhamento gerencial que, à toda evidência, permitiria verificar se os objetivos e metas definidos no plano de recuperação estavam sendo alcançados. O embaraço, consubstanciado na retenção de documentos e na ocultação de informações essenciais, por si só já se revela suficiente à convolação”. (TJRJ – AI. nº 2006.002.25401, DJ. 07/10/2008)

271 – Aliás, não diverge desta orientação o Ministério Público do Estado do Paraná, vejamos:

Resta evidenciado que as Recuperadas omitem e dificultam o acesso às informações e documentos fundamentais para análise da Recuperação Judicial. A omissão na apresentação e a falta de tais documentos impossibilita a perfeita análise de transações financeiras importantes, inclusive anteriores ao ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial. Circunstâncias estas que, por si só, caracterizam-se como latifundiário paradoxo legal, vindo de quem pretende, efetiva e clara Recuperação Judicial. (pág. 34)

272 – Pelo o exposto, por violar os princípios da transparência, da lealdade e da boa-fé, a sonegação de informações legitima a convolação da recuperação em falência.

d) Do descumprimento da função social – inviabilidade econômica manifesta:

273 - O empresário em crise possui diversas alternativas para tentar superar as dificuldades econômico-financeiras, quais sejam: **(i)** negociação direta com seus credores, submetendo-se a solução de mercado; **(ii)** cumprir o seu dever de declarar





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

autofalência (art. 105); **(iii)** negociar extrajudicialmente a recuperação, nos termos do art. 161; **(iv)** optar pela recuperação judicial.

274 – Cada escolha implica uma renúncia, isto é, atrai os bônus e os ônus inerentes ao mecanismo escolhido.

275 – A Recuperação Judicial, como o próprio nome já diz, importa em soerguimento negociado **sob a fiscalização e presidência do Juízo**, a quem cabe zelar pela legalidade e moralidade do procedimento, tendo como norte o princípio da função social da empresa (e não do empresário).

276 – A demonstração da viabilidade econômica, exigida pelo art. 53, inc. II, assim como todos os outros requisitos da Lei 11.101/05, pode e deve sofrer controle do Poder Judiciário¹¹³.

277 – Apesar de representar conceito jurídico indeterminado (tal qual moralidade, boa-fé, bons costumes etc.), o Juiz não está impedido de examiná-la (art. 5, inc. XXXV da CRFB), sobretudo por ser norma de interesse público.

278 – A compreensão desse tema foi bem lançada pelo **Professor e Ministro Luís Roberto Barroso**¹¹⁴:

“Conceitos jurídicos indeterminados [...] constituem manifestação de uma técnica legislativa que se utiliza de expressões de textura aberta, dotadas de

¹¹³ “Como toda interpretação que se faz em torno dos chamados conceitos jurídicos indeterminados, essa expressão deve ser objeto de uma hermenêutica que leve em conta todas as circunstâncias fáticas e jurídicas da situação. Não se trata, assim, de uma simples avaliação subjetiva, que possa ser feita sem critérios”. (STF – Rcl. 11243, Dj. 08/06/2011, trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes).

¹¹⁴ Op.cit. p. 333-339.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

plasticidade, que fornecem um início de significação, a ser complementado pelo intérprete, levando em conta as circunstâncias do caso concreto [...] Não se deve confundir o poder de valoração concreta dos conceitos jurídicos indeterminados com poder discricionário. [...] Atribuir sentido a um conceito jurídico indeterminado envolve uma atuação predominantemente técnica, baseada em regras de experiência, em precedentes, ou, eventualmente, em elementos externos ao Direito. [...] Na verdade, conceitos indeterminados têm áreas de certeza positiva, de certeza negativa e zonas de penumbra. Somente neste último caso é que o Judiciário deve abster-se de intervir”.

279 – Assim, a análise da viabilidade econômica se faz perante as circunstâncias do caso concreto, observando, quando possível, as regras da experiência comum subministradas pela observação daquilo que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC).

280 – Vale transcrever algumas circunstâncias fáticas e objetivas que foram apontadas:

(i) Os postos de trabalho diminuíram avassaladoramente;

(ii) As atividades empresariais foram ilegalmente absorvidas por outra sociedade do grupo (Interagro), sem que houvesse publicidade e comunicação – tudo feito na surdina;

(iii) As principais unidades produtivas, que concentram os maiores postos de trabalho e que respondem pela maior parte do faturamento foram destinadas a alienação, denotando o descompromisso com a preservação do empreendimento;

(iii) Os credores estão sem receber seus pagamentos, incluindo aqueles estipulados no plano aprovado em assembleia;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

(iv) Os prejuízos e dívidas só aumentam, mesmo diante da suspensão do art. 6º, que se encontra ainda vigente;

(v) O fisco não vem sendo pago, assim como os parcelamentos tributários vem sendo descumpridos.

281 – Diante desta hecatombe econômica, rodeada de fraudes e outros desmandos, deve o Poder Judiciário subordinar-se a decisão da assembleia e conceder a recuperação?

282 – Igualmente indagou o doutrinador **Newton de Lucca**¹¹⁵:

“Imagine-se um plano de recuperação visivelmente inconsistente e que venha a ser aprovado pela assembleia de credores (não por convicção íntima deste no êxito do plano, de resto um grotesco mistifório, mas sim à mingua de uma alternativa para eles que não a declaração da falência do devedor...): Estaria o juiz obrigado a aceitá-lo?”

283 – A resposta é “não”. O juiz não está obrigado a aceitá-lo, máxime porque acima da assembleia de credores encontra-se a Constituição Federal de 1988¹¹⁶.

284 – E anote-se que não são poucos os precedentes indicando a possibilidade do juiz conferir – *de forma ponderada e racional* - a viabilidade econômica da empresa, sobretudo quando embasado em elementos objetivos (números, dados, documentos) colhidos de forma neutra e sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

¹¹⁵ In Teoria Geral, Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências, ed. Quartier Latin, p. 33

¹¹⁶ A Assembleia Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direitos, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei nº 11.101/2005, hipótese em que estará sujeito ao controle judicial (Agravo de instrumento nº 984.390-7, 17ª C. Cível, Rel. Des. Mário Helton Jorge).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

285 – A esse respeito, vejamos o que consta no bem lançado parecer pelo Ilmo. Promotor de Justiça Carlos Bachinski (fl. 26-31/32):

A Empresa vem sofrendo prejuízos recorrentes nos últimos 03 (três) anos e que estão se agravando no decorrer do tempo, pela queda constante no volume de operações. Em 2014, conforme se vê no Relatório, o prejuízo alcançou a cifra de quase R\$ 500 milhões. A função social da Empresa, salvaguardada pela Constituição Federal, só será alcançada se a Empresa for lucrativa, o que não está retratado no presente feito. [...] Logo, verifica-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, em que pese aprovado pelos credores, não possui viabilidade econômica. É que a capacidade produtiva foi absurdamente reduzida, não havendo previsão de capital de giro capaz de alavancar as atividades, sendo que os prejuízos são muito superiores àqueles constantes das projeções aprovadas pelos credores. A obtenção de capital prevê a venda das unidades produtivas, sem que haja menção quanto à continuidade destas atividades em outro local.

286 – O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por sua vez, conta com interessante julgado de relatoria do **Exmo. Desembargador Rosene Arão de Cristo Pereira**, senão vejamos:

DIREITO COMERCIAL. CONCORDATA TRANSFORMADA EM FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS. SITUAÇÃO CAÓTICA SEM PERSPECTIVA DE SOLUÇÃO. 1. Se a situação econômico-financeira da empresa revela a total incapacidade de gerar receitas para o cumprimento da concordata, a sua transformação em falência é de rigor. 2. Ainda mais porque o saldo devedor da segunda parcela vencida há mais de três anos é vultoso, inexistindo perspectiva de pagamento. 3. Agravo de Instrumento desprovido. (TJPR - 6ª C.Cível - AI - 134192-0 - Unânime - J. 10.12.2003)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

287 – No mesmo sentido, os pronunciamentos nessa linha emanados da Colenda 17ª Câmara Cível: AI n.1013744-3 - J. 11.09.2013¹¹⁷; AI n. 346.537-4, J. 26.08.2006¹¹⁸.

288 – Ante o exposto, mostra-se inequívoco que a homologação da recuperação judicial não é a melhor solução, porquanto as informações constantes nos autos, demonstram que a empresa apresenta-se economicamente inviável¹¹⁹.

e) Sucessão irregular da empresa por sociedades coligadas¹²⁰:

¹¹⁷ Analisando o plano de recuperação, o **Exmo. Desembargador Lauri Caetano** chegou a seguinte conclusão: “Da análise da estratégia adotada pela recuperanda, não nos parece possível afirmar que os meios de recuperação, bem como a viabilidade econômica do plano, estejam dentro dos parâmetros de possibilidade e conveniência.”

¹¹⁸ Mais um voto de lavra do brilhantíssimo **Desembargador Lauri Caetano**: “Deve-se ter em mente, então, que todo o esforço que se faz para se preservar a empresa justifica-se na expectativa de manutenção do empreendimento, com vistas a conservar empregos, receitas tributárias, bem como a própria estrutura do mercado. Em contrapartida, se o devedor dá francos sinais de que está em crise não há porque se manter o negócio; ao revés, o interesse geral (dos credores e da própria sociedade) reclama que a empresa seja dissolvida, a fim de que se evitem males maiores”.

¹¹⁹ Neste sentido Adriana Pugliesi, *op.cit.*, p. 26. Na jurisprudência, anote-se a observação da Ministra Nancy Andrighio no Resp n. 1.107.937-MT.

¹²⁰ Segundo **Fábio Konder Comparato**, “o termo jurídico sucessão, em seu sentido mais geral, designa a substituição do sujeito de uma relação jurídica, ou um conjunto de relações jurídicas” (In *Doutrinas Essenciais de Responsabilidade Civil*. Vol. 03, p. 285, out/2011). Por sua vez, vale conferir os dizeres de Sacha Calmon Navarro Coelho: Importa gizar que a sucessão não precisa sempre ser formalizada, admitindo a jurisprudência a sua presunção desde que existentes indícios e provas convincentes (matéria de fato, caso a caso). Assim sendo, se alguém ou mesmo uma empresa adquire de outra os bens do ativo fixo e o estoque de mercadorias e continua a explorar o negócio, presume-se que houve aquisição de fundo de comércio, configurando-se a sucessão e a transferência da responsabilidade tributária” (Curso de Direito Tributário, Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 718)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

289 – O desvio de bens, a confusão patrimonial e a continuação da empresa em crise, a denotar sucessão as ocultas por outra sociedade integrante do grupo familiar¹²¹, constituem fatos - reconhecidos pela jurisprudência – legitimadores da decretação da falência. Vale conferir:

“[...] Existência outrossim de administradora comum entre as empresas envolvidas no mencionado desvio, as quais atuam no mesmo ramo de mercado, tudo a demonstrar a identidade de atuação e propósitos de ambas as sociedades. Decisão de Primeiro Grau, que decretou a quebra e determinou a desconsideração da personalidade jurídica da falida, mantida”. (TJSP – AI n. 2026624-04.2013.8.26.0000, Rel. Fabio Tabosa, 2ª CRDE, Dj. 03/02/2014)

290 – Compartilham desta visão os respeitáveis doutrinadores **Gladston Mamede e Eduarda Mamede**¹²²:

“Fraude administrativa para a qual se deve atentar é a constituição de uma empresa espelho, ou seja, de uma outra sociedade, que pode estar registrada em nome de terceiros, cuja finalidade é receber a atividade negocial desempenhada pela sociedade cujas quotas compõem o patrimônio comum a ser partilhado. Para essa nova empresa são transferidos os melhores contratos e clientes, novas encomendas e pedidos”.

291 – A referida conduta desleal, em suma, não é condizente com o empresário que pretende reconquistar sua credibilidade no mercado, pela via da recuperação judicial.

¹²¹ “Segundo o entendimento jurisprudencial configuram-se indícios da manipulação fraudulenta, entre outros: a identidade de endereço em que funcionavam as empresas, de atividade econômica, de sócio participante, a permanência dos mesmos funcionários na sucessora, as datas de constituição e extinção de uma e de outra, a utilização do mesmo nome fantasia” (TJPR – AI 447010-4, 15ª CC, Rel. Jucimar Novochadlo, DJ 05/03/2008). No mesmo sentido: TJPR – AI 949965-2, 10ª CC, Rel. Luiz Lopes, DJ 07/02/2013.; AI. 956771-1, 20ª CC, Rel. José Hipólito Xavier da Silva, DJ 15/05/2013; AI. 687609-7, 7ª CC, Rel. Jocelito Giovanni Cé, DJ 19/03/2013;

¹²² Divórcio, Dissolução e Fraude..., op.cit., p. 154.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

III.12. Da formação de grupo de sociedades:

292 – O mundo comercial é hoje dominado por complexos grupos econômicos, quer nacional, quer internacionalmente, sendo inquestionável que tais arranjos estão no coração de todos os problemas em que hoje se debate o direito das sociedades.

293 – Com efeito, o grupo de sociedades, na definição de **Jorge Lobo**¹²³, é uma técnica de gestão e concentração de empresas, que faz nascer um interesse novo, externo e superior a cada uma das sociedades isoladas, o qual, muitas vezes, não coincide com os interesses perseguidos pela sociedade dominante, nem com os propósitos das sociedades dominadas.

294 – Reproduzindo os ensinamentos de **Fran Martins**, o renomado autor continua: “o grupo de sociedades constitui um conjunto de sociedades juridicamente independentes, mas economicamente unidas, segundo ‘um princípio hierárquico’, em que conservam sua própria personalidade sob a dominação, sob a direção comum, de um mesmo sujeito de direito”.

295 – Sobre o conceito de dominação, a professora **Vera Helena de Mello Franco**¹²⁴ esclarece a possibilidade de sua ocorrência, ainda que não haja participação societária. Ao citar outros doutrinadores, registra:

¹²³ In *A extensão da falência por abuso de controle: Direito das empresas em crise: Problemas e Soluções* – Org. Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Francisco Satiro, Ed. Quartier Latin, 2012, p. 143-172.

¹²⁴ In Particularidades da “Affectio Societatis” no Grupo Econômico – Revista de Direito Mercantil 1989.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

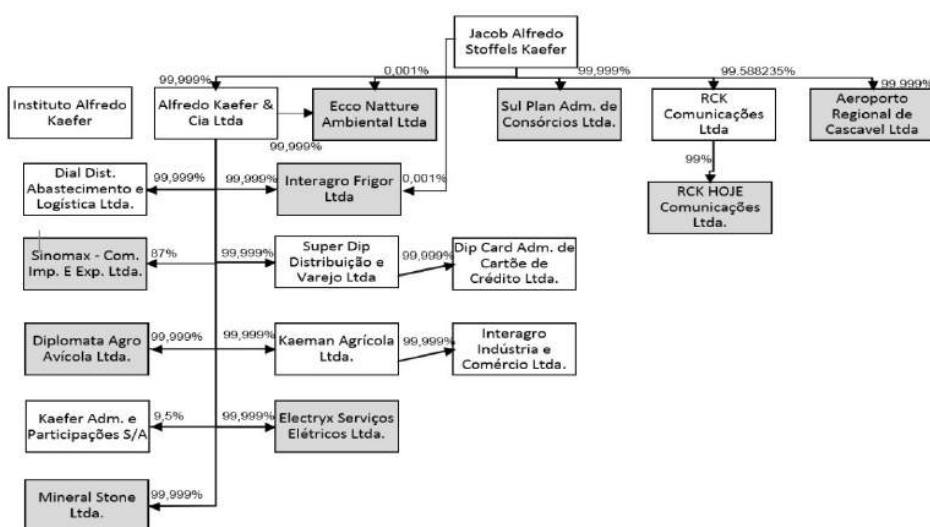
“[...] o elemento de controle não exige que a entidade controladora revista a forma de uma “holding company”, podendo, ao contrário, tratar-se de uma pessoa natural, um grupo de acionistas ou uma pessoa jurídica” (g.n.).

III.13. O grupo econômico da família Kaeyer:

296 – Analisando o caso em apreço, verifica-se que aproximadamente 30 (trinta) sociedades compõem o grupo econômico ora analisado.

297 – O Sr. Jacob Alfredo Stoffels Kaeyer figura, na maioria dos casos, como controlador das sociedades, especialmente porque domina as chamadas *holdings*.

298 – O gráfico e a tabela elaborados¹²⁵ facilitam a compreensão das ramificações e estrutura do grupo, bem como do capital social, composição societária e administração (Observação: não foram incluídas as sociedades do Grupo Diplomata). Confira-se:



¹²⁵ [pág. 25 do mov. 4868.2 e mov. 4868.177 (Anexo 23)].





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

Sociedade	Capital Social	Sócios/Acionistas	Participação	Diretores/ADM	Mov
1 – KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 01.646.075/0001-07)	R\$ 150.000.000,00	Diplomata S/A Ind. E Com.		Diretores eleitos: Velci Luiz Kaefer e Roberto Kaefer	454.8
		Maria Arnete Kaefer			
		Henrique Helmuth Kaefer			
		Jacob Alfredo Stoffels Kaefer			
		Helenita Terezinha Kaefer			
2 – GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AGRÍCOLA LTDA. (CNPJ 81.483.174/0001-54)	R\$ 650.000,00	Velci Luiz Kaefer	292.500 cotas	Administração: Velci Luiz Kaefer e Roberto Kaefer	454.8
		Roberto Kaefer	292.500 cotas		
		Kaefer Administração e Participações S/A	65.000 cotas		
3 – GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVÍCOLA LTDA. (CNPJ 07.580.512/0001-13)	R\$ 118.000.000,00	Velci Luiz Kaefer	63 cotas	Administração: Velci Luiz Kaefer e Roberto Kaefer	454.8
		Roberto Kaefer	63 cotas		
		Kaefer Administração e Participações S/A	117.999.874 Cotas		
4 – KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA. (CNPJ 84.874.726/0001-43)	R\$ 109.810.000,00	Velci Luiz Kaefer	1 cota	Administração: Velci Luiz Kaefer e Roberto Kaefer	454.9
		Roberto Kaefer	1 cota		
		Kaefer Administração e Participações S/A	17.239.998 cotas		
		Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda.	92.480.000 cotas		
5 – M C K CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA (CNPJ 07.962.367/0001-35)	R\$ 4.500.000,00	Velci Luiz Kaefer	01 cota	Administração: Velci Luiz Kaefer e Roberto Kaefer	454.9
		Roberto Kaefer	01 cota		
		Kaefer Administração e Participações S/A	4.499.998 cotas		
6 – SPE – EDIFÍCIO RUI BARBOSA LTDA (CNPJ 11.301.152/0001-20)	R\$ 690.875,00	Dentre os 46 sócios consta a Diplomata S/A Industrial e Comercial e Clarice Roman		Administração: Leandro Jatyr Furlan, Ricardo André Furlan, Evilasio Schmitz e Sérgio Carlos Kasprzak	454.9
7 - UNIÃO ALFA DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR LTDA (CNPJ 05.420.516/0001-09).	R\$ 300.000,00	Adilson José Siqueira	5%		454.1 0
		Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	95%		
8- ALFREDO KAEFER E CIA LTDA (CNPJ 01.266.052/0001-77).	R\$ 3.100.000,00	Frederico Augusto Ceccato Kaefer (cotas cedidas por Clarice Roman)	1%	Administração: Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	454.1 3
		Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	99%		
		Diplomata S/A Industrial e Comercial	47.517.000 cotas		
9- SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA (CNPJ 76.546.399/0001-72).	R\$ 22.778.286,00	Frederico Augusto Ceccato Kaefer	01 cota	Administração: Frederico Augusto Ceccato Kaefer	454.3 5
		Alfredo Kaefer e Cia Ltda.	01 cota		
		Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	22.778.285 cotas		
10 - R C K Comunicações LTDA (CNPJ 77.867.877/0001-09)	R\$ 4.250.000,00	Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	4.062.500 cotas	Administração: Clarice Roman	454.3 3
		Lariesda Sfair	187.500 cotas		
11 - DIP PETRÓLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ 07.697.706/0001-01), atual DIAL – DISTRIBUIÇÃO, ABASTECIMENTO E LOGÍSTICA.	R\$ 3.000.000,00	Alfredo Kaefer & Cia Ltda.	2.999.998 cotas	Administração: João Luiz Machio e Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	454.2 0 e 104.2 8
		João Luiz Maschio	02 cotas		
12 - KAEMAN AGRÍCOLA LTDA (CNPJ 08.988.994/0001/08)	R\$ 100.000,00	Alfredo Kaefer & Cia Ltda.	99%	Administração: Clarice Roman	454.2 5
		Clarice Roman	1%		
13 - CIZAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ 76.427.772/0001-76)	R\$ 1.011.500,00	Alfredo Kaefer & Cia Ltda.	99,998%	Administração: Alessandra Cenira Ceccatto Kaefer	454.1 6
		Alessandra Cenira Ceccatto Kaefer	0,001%		
14 - BOA VISTA AGROPECUÁRIA LTDA (CNPJ 07.816.678/0001-96)	R\$ 1.940.000,00	Clarice Roman e Diplomata S/A Industrial e Comercial	100%	Administração: Clarice Roman	454.1 5





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

15 - ELECTRYX SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA (CNPJ 11.456.812/0001-62)	R\$ 1.000.000,00	Alfredo Kaefer & Cia Ltda.	99%	Administração: Clarice Roman	454.2 2	
		Clarice Roman	1%			
16 - SUL SUPERCRED CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS (CNPJ 07.075.519/0001-88).	R\$ 100.000,00	Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	99,9%	Controle: Clarice Roman e Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	454.3 4	
		José Carlos Alves	0,1%			
17 - WEST SIDE SHOPPING CENTER LTDA (CNPJ 68.761.170/0001-22).	R\$ 14.107.068,00	VEGRANDE Veículos Casagrande S/A e Claudia Scholl Urio ingressam na sociedade, ao passo que se retiram Alfredo Kaefer & Cia Ltda.		Administração: Não sócia – Clarice Roman	454.3 9	
18 - DIPLOMATA OESTE AVICULTURA LTDA (CNPJ DESCONHECIDO).	R\$ 100.000,00	Alfredo Kaefer & Cia Ltda	99%	Administração: Clarice Roman	454.1 8	
		Clarice Roman	1%			
19 - DIPLOMATA CASCAVEL CEREAIS LTDA (CNPJ DESCONHECIDO).	R\$ 100.000,00	Alfredo Kaefer e CIA LTDA	99%	Administração: Clarice Roman (1%)	454.1 7	
		Clarice Roman	1%			
20 - INTERAGRO FRÍGOR LTDA (CNPJ 14.915.956/0001-28).	R\$ 1.000.000,00	Alfredo Kaefer & Cia Ltda e Jacob Alfredo Stoffels Kaefer		Administração: Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	454.2 4	
21 - ECCO NATURE AMBIENTAL LTDA (CNPJ DESCONHECIDO)	R\$ 100.000,00	Alfredo Kaefer & Cia Ltda.	99%	Administrador: Alessandra Cenira Ceccatto Kaefer	454.2 1	
		Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	1%			
22 - MINERAL STONE LTDA. (CNPJ DESCONHECIDO).	R\$ 100.000,00	Alfredo Kaefer & Cia Ltda.	99%	Administração: Alessandra Cenira Ceccatto Kaefer	454.3 1	
		Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	1%			
23 - KIT TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (CNPJ 15.915.944/0001-66).	R\$ 1.000.000,00	Frederico Augusto Ceccatto Kaefer	99%	Administração: Frederico Augusto Ceccatto Kaefer	454.2 8	
		Ana Mayra falcão Duarte Kaefer	1%			
24 - DIP CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA (CNPJ 04.843.070/0001-62).	R\$ 2.263.760,00	Alfredo Kaefer & Cia Ltda.	1%	Administração: Clarice Roman e Frederico Augusto Ceccatto Kaefer	454.4 1	
		Super Dip Distribuição E Varejo Ltda.	99%			
25 - DIP FLEX COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (CNPJ 08.988.975/0001-81).	R\$ 300.000,00	Alfredo Kaefer & Cia Ltda.	99,98%	Administração: Jacob Alfredo Stoffels Kaefer.	454.4 0	
		João Luiz Maschio	0,1%			
		Othmar Heleno Rempel	0,1%			
26 - AEROPORTO REGIONAL OESTE PARANÁ LTDA (CNPJ DESCONHECIDO).	R\$ 100.000,00	Alfredo Kaefer & Cia Ltda.	99,9%	Administração: Clarice Roman	454.4 2	
		Willian Fischer da Silva Junior	0,1%			
27 - INTERAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 03.884.016/0001-00).	R\$ 5.615.840,00	Antes da Recup. Judicial	Ultragal S/A	75%	Administração: Giovanni Cataldi Neto. Representação: Jacob Alfredo Stoffels Kaefer	2039. 15 e 4868. 163
			Servier Corp.	25%		
		Após a Recup. Judicial	Kaeman Agrícola Ltda.	5.559.682,00		
			Giovanni Cataldi Neto	R\$ 56.158,00		
28 - KAEFER INTERNATIONAL TRADING INC (EIN 33-1220012)						

299 – Como se vê, não deve ser ignorado que os outros componentes do mesmo tronco familiar também figuram como sócios ou administradores, o que constitui forte indício de complementariedade e dominação regidas por uma vontade única.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

300 – Vale transcrever algumas situações que estão presentes no caderno processual e sinalizam o grupo econômico.

301 – A sociedade **Alfredo Kaefer e Cia Ltda** situa-se na Av. Tancredo Neves, n.º 366, Centro, Cascavel/PR, mesmo endereço indicado como uma das filiais da Diplomata S/A Industrial e Comercial. **[pág. 01 do mov. 454.13 e pág. 06 do mov. 454.19]**

302 – Por sua vez, estão sediadas na **Av. Brasil, n.º 2962, Bairro São Cristóvão, Cascavel/PR** as seguintes pessoas jurídicas: **(a)** Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda; **(b)** Electryx Serviços Elétricos Ltda; **(c)** West Side Shopping Center Ltda, **(d)** Ecco Nature Ambiental Ltda, **(e)** Mineral Stone Ltda, **(f)** Kit Trading Comercial Exportadora Ltda; **(g)** Dip Card Administradora de Cartões de Crédito Ltda; **(h)** e Aeroporto Regional Oeste Paraná Ltda. **[respectivamente: mov. 454.14; 454.21; 454.22; 454.28; 454.31; 454.39 e 454.41]**

303 – A Diplomata Oeste Avicultura Ltda. tem sede na Rodovia PR 182, KM 60, s/n, Realeza/PR, **mesmo local** onde funciona uma das filiais da Diplomata S/A. A mesma confusão ocorre com relação a outras filiais¹²⁶. **[mov. 454.18 e 454.19]**

304 – A mesma identidade de endereços é observada em relação: **(a)** Diplomata Cascavel Cereais Ltda., mesmo local onde funciona uma unidade da Diplomata

¹²⁶ Por exemplo: CNPJ – Endereço - Número – Cidade - Estado: Zona Suburbana Saida p/ Boa Esperança, s/n, Dois Vizinhos/PR; Estrada da Campina da Lagoa/Nova Cantu, s/n, Campina da Lagoa/PR; Rodovia BR 277, Km 593, Cascavel/PR; Rodovia BR 369, Km 139, Ibiporã/PR; Rua Cel Manoel Alves Cordeiro, n.º 420, Piraquara/PR; Rua Andre Lunardi, n.º 948, Xaxim/SC; Rodovia BR 282, Km 517, Xaxim.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

S/A¹²⁷; **(b)** Interagro Frigor Ltda. e a Diplomata S/A¹²⁸; **(c)** Dip Flex Comércio e Combustíveis Ltda. e a Diplomata S/A¹²⁹ [**respectivamente: mov. 454.2; 454.17; 454.19 e 454.40**].

305 – Por sua vez, chamam atenção algumas (estratégicas) alterações societárias, a exemplo da retirada da Sra. Clarice Roman da sociedade Alfredo Kaefer e Cia Ltda, promovida pela, em 08/08/2011, cedendo suas cotas em favor de Frederico Augusto Ceccatto Kaefer (filho de seu companheiro) [**ver também item III.5, “e”, desta sentença**].

306 – Outros dados também merecem registros, vejamos:

(i) No Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) consta que o titular da marca Super Dip é a Diplomata S/A. O mesmo ocorre com a Dip Petróleo e a Dip Flex¹³⁰;

(ii) No site governamental www.sintegra.gov.br, que conjuga informações quanto aos contribuintes dos fiscos estaduais, consta como contato da DIP Petróleo Distribuidor de Combustíveis LTDA

¹²⁷ Sede na Rodovia BR 277, KM 593+880 metros, s/n, Bairro 14 de Novembro, Cascavel/PR.

¹²⁸ Se localizam na Rua Uruguai, n.º 1010, Bairro Alto Alegre, Cascavel/PR. Consoante se verifica através do Google Maps, (pág. 13/17 do mov. 454.2), o escritório da Diplomata S/A Industrial e Comercial em Cascavel/PR é contornado pelas seguintes ruas: Tancredo Neves; São Paulo; Uruguai; Rua Rio Grande do Sul e Rua Marechal Deodoro. Verifica-se que o endereço da Interagro fica exatamente em uma das ruas que circundam o prédio da Diplomata S/A. A indicação distinta serviu, tão somente, como disfarce, pois resta inequívoco que as duas funcionam exatamente no mesmo local.

¹²⁹ Endereço - Número – Cidade - Estado: Rodovia BR 277, Km 594, Cascavel/PR; Rodovia BR 163, Km 86, Capanema/PR.

¹³⁰ pág. 09, 18 e 50 do mov. 454.7.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

endereço eletrônico de pessoa ligada à Diplomata S/A, qual seja:
sandra@diplomata.ind.br¹³¹.

(iii) No site www.registro.br, onde são registrados os domínios relativos à internet no Brasil, consta que o domínio superdip.com.br pertence à Diplomata S/A, e o domínio ecconatture.com.br pertence à Alfredo Kaefer & Cia LTDA [pág. 10 e 23/24 do mov. 454.7].

307 – Já a sociedade Kaefer International Trading Inc, embora sediada no exterior, mantém em seu site na internet¹³², número de telefone para contato: (45) 3321-3026, com o DDD próprio da região de Cascavel. Some-se a isso o nome da pessoa jurídica, que é suficiente para demonstrar a sua conexão com o grupo econômico.

308 – Essas circunstâncias, quando avaliadas no contexto geral de fraude, indicam possível operação denominada *offshore*¹³³.

309 – Ainda sobre a caracterização do grupo econômico, saliente-se que a Justiça do Trabalho, em reiterados precedentes, vem condenando solidariamente diversas

¹³¹ Descrição: “Bem-vindo ao site do SINTEGRA, onde você encontrará tudo sobre o sistema que está sendo implantado em todo o país, com a finalidade de facilitar o fornecimento de informações dos contribuintes aos fiscos estaduais e de aprimorar o fluxo de dados nas Administrações Tributárias e entre as mesmas” (PÁG. 16 do mov. 454.7).

¹³² <http://kaefetrading.com/page7.html>

¹³³ De acordo com **Fábio Ulhoa**: “Uma das alternativa mais empregadas pelos devedores para ocultar bens de credores, dificultando a execução de suas obrigações, consiste na utilização de uma offshore company. (...) A offshore company, portanto, não é sempre instrumento de fraude. Mas pode vir a sê-lo quando, por exemplo, pratica atos ou titulariza bens estranhos a qualquer atividade empresarial. Acentue-se, não há na offshore company nenhum traço que a diferencie de qualquer outra pessoa jurídica sediada no Brasil quando ela é fraudulentamente manipulada para desvio de bens. Tanto a pessoa jurídica com sede no exterior como a sediada aqui prestam-se a esse gênero de fraude, na mesma medida, isto é, por meio de manipulação da autonomia patrimonial. (Curso de Direito Comercial, Vol. 2. 8ª Ed. Saraiva: 2005, p. 46/47)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

sociedades do Grupo. Além disso, constata-se que são representadas em Juízo por advogados em comum, fato que denota a existência de interesse comum, diante da teoria da aparência.

310 – A Deloitte bem analisou a questão, senão vejamos:

“De antemão, informam estes Auxiliares que da leitura de decisões na Justiça do Trabalho constataram que as Recuperandas foram condenadas solidariamente com as empresas Diplomata S.A. Industrial e Comercial, Diplomata Fábrica de Ração, Diplomata Posto Gralha Azul, Diplomata Posto Petrobig, Diplomata Indústria de Oleos, Diplomata Deposito Sarolli, Klassul Industrial de Alimentos, Instituto Alfredo Kaefer, Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda, Jornal Hoje Ltda, Paper Mídia Ltda, Super Dip Distribuição e Varejo Ltda, Sul Financeira S/A - Credito Financiamentos e Investimentos, West Side Shopping Center Ltda, além das pessoas físicas de Jacob Alfredo Stoffels Kaefer e Clarice Roman, conforme planilha anexa e cópia das decisões judiciais. Da documentação colhida extrai - se argumentos de administração comum, conforme observados nos documentos anexados pela Ost Farm, mov. 454.2 e seguintes. Entretanto para completa abrangência do Grupo Econômico, imprescindível análise dos documentos que foram solicitados às Recuperandas e que já foram objeto de busca e apreensão, embora infrutífera, além das análises das matrículas requeridas no ofício constante no mov. 5192 e dos Livros Contábeis das Empresas Recuperandas, conforme determinado no sequencial 5261”. (g.n.)
[pág. 8/10 do mov. 5519.2.]

311 – Conforme extrai-se do recorte, questionadas pelo Administrador Judicial, as Recuperandas não forneceram informações contábeis sobre associações integrantes do Grupo Kaefer.

III.14. Da extensão da falência as outras sociedades que compõem o grupo:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

312 – As leis que tratam de grupo econômico apenas tangenciam a fração das diferentes realidades provenientes de uniões entre sociedades, deixando, não raro, para o intérprete e para a doutrina a tarefa de construir soluções equânimes¹³⁴.

313 – Dentre os poucos diplomas que regem o tema, merece referência a **Lei das Sociedades Anônimas (Lei n. 6404/76)**. Confira-se:

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa.

§2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 245. Os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada, cumprindo-lhes zelar para que as operações entre as sociedades, se houver, observem condições estritamente comutativas, ou com pagamento compensatório adequado; e respondem perante a companhia pelas perdas e danos resultantes de atos praticados com infração ao disposto neste artigo.

314 – Como se vê, o art. 245 da Lei das S/A dispõe sobre a responsabilidade civil entre sociedades coligadas. Para o mesmo desiderato, a jurisprudência também

¹³⁴ Vera Helena Mello Franco, op.cit. p. 47.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

costuma citar os seguintes dispositivos: art. 2, §2º da CLT, art. 50 do CC/02 e art. 28 do CDC, merecendo transcrição:

CLT. Art. 2 §2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

CDC. Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

CC/02 Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

315 – Segundo leciona Rubens Requião¹³⁵, nos grupamentos de empresas, torna-se fácil o favorecimento de uma sociedade integrante do sistema, com burla dos direitos e interesses dos credores. Por isso, em dispositivo expresso – art. 245 – a lei declara que os administradores não podem, em prejuízo da companhia, favorecer sociedade coligada, controladora ou controlada.

¹³⁵ Curso de Direito Comercial, 31ª Ed., Saraiva, v.2, 2014, p 358. No mesmo sentido Modesto Carvalhosa, in Comentários à Lei da Sociedades Anônimas, v. 4, tomo II, Saraiva, 1999, p. 30.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

316 – Por conseguinte, qualquer ato de liberalidade - art. 154, §2º da Lei n. 6404/76 - ou de favorecimento a outras companhias do grupo de fato caracterizará ato de improbidade¹³⁶. Complicado, entretanto, promover a identificação de tais atos.

317 – A propósito, o **Professor Modesto Carvalhosa** aponta dois filtros para examinar a legitimidade dos negócios entre partes relacionadas (coligadas)¹³⁷, vejamos:

Busca-se, desta forma, aplicar determinados ‘testes’ para aferir a legitimidade do comportamento do acionista controlador, tendo em vista basicamente verificar a equidade (*fairness*) de seu comportamento. Os dois testes básicos, quanto à aferição do comportamento *fair* do administrador ou controlador, consagrados na prática norte-americana são os seguintes: a) comparar o negócio com um outro, hipotético; ou b) comparar o negócio com outros similares, realizados no mercado. De acordo com o primeiro teste, a decisão do controlador ou do administrador será *unfair* se o resultado da operação para a companhia controlada, coligada ou controladora for menos vantajoso do que seria caso a decisão tivesse de ser tomada por uma pessoa independente, não envolvida em qualquer conflito de interesses. Trata-se, tal teste, da conhecida *arms-length bargain comparison*. De acordo com o segundo tese, a operação seria considerada legítima ou ilegítima, tendo em vista a sua comparação com operações similares efetivadas pela companhia com terceiros. Assim, na prática, a pergunta que se deve fazer é a seguinte: se a companhia não fosse controladora, controlada ou coligada, o negócio em tela seria firmado no mesmo valor, prazo, forma, financiamento, etc?’ (g.n.)

318 – *In casu*, percebe-se que as diversas transações efetuadas pelas sociedades do Grupo Familiar Kaefer não foram norteadas por bases comutativas e razoáveis.

¹³⁶ Modesto Carvalhosa, op.cit. p. 31.

¹³⁷ No mesmo sentido: Instituto Brasileiro de Governança Corporativa Transações entre partes relacionadas / Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Coordenação: João Laudo de Camargo e Luiz Spinola. São Paulo, SP - IBGC, 2014 (Série Cartas Diretrizes, 4).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

Pelo contrário, embaraçaram o desempenho social visando atender fraudulentamente os interesses privados do controlador em detrimento dos credores.

319 – E como a falência, neste caso, está sendo decretada justamente porque aquele que detém o controle - *ainda que por interposta pessoa* - tem se comportado de forma desonesta e predatória, natural que os efeitos sejam ampliados para atingir todo o conglomerado de sociedades coligadas.

320 – Do contrário, o saneamento do mercado não se daria de forma plena, pois o sujeito ímprobo continuaria atuando por meio das pessoas jurídicas não atingidas¹³⁸.

321 – Assim, seja lá a crítica que seja feita a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica relacionada a extensão da falência, certo é que o **Superior Tribunal de Justiça**, em casos de abuso e fraude, tem ignorado a individualidade das partes para atingir todo o grupo econômico de fato, sobretudo quando este é regido por uma lógica familiar. São incontáveis acórdãos neste sentido, dos quais se elenca:

Terceira Turma: (i) REsp nº 211.619/SP; DJ 23/04/2001; **(ii)** RMS nº 14.168-SP; **(iii)** REsp nº 948.117 – MS; **(iv)** REsp nº 228.357 – SP; **(v)** RMS nº 12.872 – SP; **(vi)** REsp nº 1259018/SP, DJ 09/08/2011;

¹³⁸ Fábio Konder Comparato: "A confusão patrimonial entre controlador e sociedade controlada é, portanto, o critério fundamental para a desconsideração da personalidade jurídica externa corporis. E compreende-se, facilmente, que assim seja, pois, em matéria empresarial, a pessoa jurídica nada mais é do que uma técnica de separação patrimonial. Se o controlador, que é o maior interessado na manutenção desse princípio, descumprir-o na prática, não se vê bem porque os juízes haveriam de respeitá-lo, transformando-o, destarte, numa regra puramente unilateral." (Retirado do voto da Min. Nancy Andrighi, RMS-12872-SP)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

(vii) REsp 1266666/SP¹³⁹, DJ 09/08/2011; **(viii)** REsp nº 1259020/SP, DJ 09/08/2011;

Quarta Turma: (i) REsp nº. 63.652/SP, **(ii)** RMS nº 29.697 – RS; **(iii)** REsp nº 331.921 – SP, **(iv)** AgRg no REsp 1229579/MG, DJ 18/12/2012; **(v)** REsp 476.452/GO, DJ 05/12/2013.

322 – No âmbito deste Egrégio Tribunal, por sua vez, destacam-se alguns julgados:

(i) AI 1098412-0, 17ª CC, Rel. Lauri Caetano, DJ 26/03/2014;¹⁴⁰ **(ii)** AI. 891358-8, 10ª CC, Rel. Luiz Lopes, DJ 12/07/2012;¹⁴¹ **(iii)** AI 677742-4, 18ª CC, Rel. Lenice Bodstein, DJ 03/11/2010; **(iv)** AI. 569545-8, 18ª CC, Rel. Roberto de Vicente, DJ

¹³⁹ A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social". (REsp 1266666/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011)

¹⁴⁰ "A extensão dos efeitos da falência a outras empresas do mesmo grupo econômico ocorre quando a administração das empresas, individualmente consideradas, praticam atos de transferência de bens ou desvio patrimonial, com o objetivo de lesar credores. Nestes casos é reconhecida a responsabilidade solidária das empresas, visando à proteção dos credores".

¹⁴¹ "Desta forma, vê-se que, embora se tratem de pessoas jurídicas distintas, as referidas empresas operam em conjunto e nos mesmos ramos de atividade econômica, sendo apresentadas ao público de forma semelhante ou complementar, fato que faz presumir manobras para se esquivar do cumprimento de suas obrigações perante credores, demonstrando, assim, o abuso da personalidade, verificável, no caso, pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial. [...] Nos grupos societários é estrutural a ruptura da autonomia patrimonial e organizacional da sociedade-pessoa jurídica. O patrimônio separado, que caracterizava a sociedade isolada, dá lugar a um conjunto de ativos e passivos transferidos livremente segundo os interesses do grupo, sem o menor respeito à fronteira das personalidades jurídicas das sociedades. Ocorre, assim, uma total dissociação entre o patrimônio e os riscos do negócio, beneficiando-se o grupo das vantagens econômicas da livre transferência de recursos e, ao mesmo tempo, da limitação da responsabilidade a cada unidade jurídica e patrimonial que o compõe".





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

22/07/2009¹⁴²; **(v)** Al. 493912-2, 18ª CC, Rel. Luís Spindola, DJ 01/10/2008; **(vi)** Al. 481287-3, 18ª CC, Rel. José Carlos Dalacqua, DJ 24/09/2008; **(vii)** Al. 135375-3, 4ª CC, Rel. Vicente Misurelli, DJ 19/11/2003; **(viii)** Al. 101982-3, 6ª CC, Rel. Ramos Braga, DJ 05/09/2001.

323 – Por derradeiro, consigne-se que a utilização de malha societária complexa, por via dos grupos econômicos, em si, não configura nenhum ilícito, especialmente por representar evolução natural do capitalismo e da organização econômica da empresa. O problema não está no perfil do instituto, mas no seu mau uso.

324 – E, sublinhe-se, não se insere no uso legítimo dos grupos econômicos a manipulação desonesta e abusiva da personalidade jurídica societária (a exemplo da promiscuidade patrimonial), cuja comprovação justifica a desconsideração da autonomia existente¹⁴³.

325 – Na lição de **Jorge Lobo**:

¹⁴² “Foi utilizada a extensão dos efeitos da falência c/c desconsideração da personalidade jurídica para que além da responsabilização patrimonial a agravante tivesse sua falência decretada, uma vez que a simples desconsideração sem a extensão dos efeitos falimentares não seria suficiente para a total satisfação dos credores, pela impossibilidade, por exemplo, de alienação de bens, além de beneficiar a agravante que continuaria a operar no mercado não obstante as irregularidades perpetradas”.

¹⁴³ “Não se pode admitir, por puro formalismo, que a existência de mais de uma pessoa jurídica seja empecilho para a a caracterização de uma única empresa. Neste sentido, há uma ampla doutrina que não se limita à forma e valoriza a essência do ato jurídico, um exemplo é a doutrina, bem desenvolvida nos EUA, do business purpose, ou seja, deve-se analisar o propósito negocial em questão para aplicar, ou não, a forma preconizada em lei. [...] Os grupos de fato, caracterizam-se por serem criados exclusivamente para reduzir riscos (repassando-os ao mercado), agindo como uma unidade nos benefícios e como entidades distintas nos malefícios”. (Bradston Tibério Luna Camelo - Solidariedade Tributária de Grupo Econômico de Fato, in Revista Dialética de Direito Tributário n. 170)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

“Se emprendermos uma pesquisa metódica, extensa e profunda sobre as ações ajuizadas por co-contratantes e credores para reconhecimento de seus direitos e satisfação de seus créditos, verificaremos que, muitas vezes, durante a lenta tramitação dos processos judiciais, aqueles que têm a obrigação de reparar prejuízos se desfazem de seus bens, quer transferindo-os para 'homens de palha', quer alienando-os a terceiros de boa-fé, sob as mais diferentes e sofisticadas formas, frustrando, dessarte, a eficácia do provimento judicial. Essa prática, entre nós tão comum, é extremamente facilitada quando se trata de grupo de sociedades, em que, através de transferência de ativos e cisões parciais para sociedades novas ou já existentes, empresas, que litigam em juízo, têm o seu ativo dilapidado e, em consequência, desfalcada a garantia dos credores” (g.n.) (Direitos dos Grupos de Sociedade”, Revista de Direito Mercantil, vol. 107, p. 114)

326 – Neste sentido, confira-se a ementa de acórdão Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja relatoria coube ao eminente Desembargador (Professor e Doutrinador) Ricardo Negrão:

FALÊNCIA - Unificação - Empresas de um mesmo grupo econômico - Razões recursais que defendem alterações societárias a afastar a coligação e, por consequência, a inexistência de mesmo grupo econômico em relação ao agravante - Elementos nos autos que apontam um mesmo grupo empresarial familiar - Alterações societárias que demonstram clara intenção de prejudicar os credores - Correta a decisão agravada ao unificar a falência das empresas coligadas buscando salvaguardar os interesses dos credores – Precedentes desta Corte - Agravo improvido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0293452-03.2011.8.26.0000, CRFRJ, Dj. 05/03/2014)

327 – A lógica é simples: se o grupo como um todo é utilizado para potencializar os benefícios decorrentes do exercício da empresa, nada mais congruente que, uma vez inadimplidos os débitos ou verificada infração à lei (fraude, confusão, desvio da





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

finalidade), todo o grupo responde¹⁴⁴, seja na condição de devedor solidário (como sói acontecer notadamente em questões tributárias), seja na condição de grupo em recuperação ou falido.

III.15. Responsabilização dos acionistas, sócios, administradores e contador:

a) Desconsideração da personalidade jurídica:

328 – A pessoa jurídica é uma ficção. A sua razão de existir está na necessidade ou conveniência de os indivíduos unirem esforços e utilizarem recursos coletivos para o alcance de finalidades comuns. Para tal desiderato, às pessoas jurídicas, o legislador conferiu personalidade distinta dos seus membros, e conseqüentemente, a separação patrimonial.

329 – Todavia, como o homem não tem poderes para mudar a essência que rege o mundo, sob o prisma naturalista, as pessoas jurídicas permanecem sem possuir inteligência, vontade, ou ação.

¹⁴⁴ Não foi outra a conclusão do Desembargador Adilson de Araújo: “Aliás, tratando-se de empresas do mesmo grupo de interesses econômicos, sobretudo com a subtração de ativos financeiros, a opção de não honrar sua obrigação livremente [...] enseja a imposição jurídica e coativa de agregação das personalidades (e não individualmente) quando não figuram todas como parte passiva no processo. E não precisa ser, necessariamente, para responsabilização do patrimônio pessoal de cada sócio, podendo atingir também outras empresas” (TJSP – AI n. 0222169-80.2012.8.26.0000, 31ª CP, Dj 27/11/2012)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

330 – Para contornar essa incongruência, o Direito acaba imputando-lhes à vontade e a ação das pessoas naturais¹⁴⁵, que, no entanto, não têm liberdade plena para agir, devendo atuar respeitando a finalidade institucional do ente que (re)presenta.

331 – Infelizmente, indivíduos de má-fé têm se aproveitado desse instrumento técnico com a intenção de se locupletarem em detrimento de terceiros, utilizando a pessoa jurídica como uma espécie de “capa” ou “véu” para proteger e ocultar condutas escusas¹⁴⁶.

332 – Neste sentido, assevera **Sílvio de Salva Venosa**¹⁴⁷:

“A pessoa jurídica deflui de técnica do Direito; é criação jurídica para consecução de certos fins. Contudo, não é infreqüente que a entidade assim criada se desvie de sua finalidade, para atingir fins escusos ou prejudicar terceiros. Não esqueça que, apesar de ser pessoa distinta de seus membros, são estes que lhe dão vida e agem por ela [...]”. (grifo nosso)

333 – Para coibir tal desvirtuamento, o Estado buscou criar um microsistema protetivo (preventivo e repressivo) com fim de resguardar a pessoa jurídica de agentes manipuladores. A *disregard doctrine* ou *disregard of the legal entity*, faz parte deste sistema.

334 – Em seu famoso artigo “Abuso de direito e fraude através da personalidade jurídica”¹⁴⁸, Rubens Requião delineou o histórico do instituto consoante se extrai da seguinte passagem:

¹⁴⁵ In Curso de Direito Administrativo, 28ª Ed., Malheiros, 2011, p. 137.

¹⁴⁶ In Carlos Roberto Gonçalves, op.cit. p. 213-215.

¹⁴⁷ Código Civil Comentado, Editora Átlas.

¹⁴⁸ In Revista dos Tribunais, vol. 803, set./2002, p. 751.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

“O jurista norte-americano Wormser, que desde 1912 versou a doutrina, procurou delinear o seu conceito, professando que “quando o conceito de pessoa jurídica (“corporate entity”) se emprega para defraudar os credores, para subtrair-se a uma obrigação existente, para desviar a aplicação de uma lei, para constituir ou conservar um monopólio ou para proteger velhacos ou delinquentes, os tribunais, poderão prescindir da personalidade jurídica e considerar que a sociedade é um conjunto de homens que participam ativamente de tais atos e farão justiça entre pessoas reais”. Hoje os tribunais norte-americanos alargaram ainda mais o conceito, aplicando a doutrina quando a consideração da pessoa jurídica levar a um resultado injusto. Partindo, assim, do conceito de fraude, básico na enumeração de Wormser, estendeu-o, para atingir também as hipóteses em que ocorrer abuso de direito. [...] como aconteceu no julgamento do caso “Montgomery Web Company vs. Dienelt”, na qual o tribunal indagou de si próprio “se o direito há de fechar seus olhos diante da realidade de que a diferença (entre a pessoa jurídica e o sócio) é um mero jôgo de palavras”. Respondeu, sem vacilações, que a solução há de ser sempre a de que “nada existe que nos obrigue a semelhante cegueira jurídica”. (grifo nosso)

335 – Com efeito, a teoria da descon sideração da personalidade jurídica permite que o juiz, em casos de fraude e de má-fé, desconidere o princípio de que pessoas jurídicas têm existência distinta daquela de seus membros, para atingir e vincular os bens particulares à satisfação das dívidas da sociedade¹⁴⁹.

¹⁴⁹ Na escorreita visão de Fábio Ulhoa: “A teoria da descon sideração da pessoa jurídica, é necessário deixar bem claro esse aspecto, não é uma teoria contra a separação subjetiva entre a sociedade empresária e seus sócios. Muito ao contrário, ela visa preservar o instituto, em seus contornos fundamentais, diante da possibilidade de o desvirtuamento vir a compromê-lo. Isto é, a inexistência de um critério de orientação, a partir do qual os julgadores pudessem reprimir fraudes e abusos perpetrados através da autonomia patrimonial, poderia eventualmente redundar no questionamento do próprio instituto, e não do seu uso indevido. Esse critério é fornecido pela teoria da descon sideração, que, assim, contribui para o aprimoramento da disciplina da pessoa jurídica.” (op.cit. v.2, p. 37)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

b) Da responsabilização direta:

336 – Independentemente de desconsideração, os agentes emissores da vontade respondem pelos atos que violem os objetivos sociais¹⁵⁰.

337 – Nesta ordem de ideia, o art. 47 do Código Civil estabelece: *Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.*

338 – Já no âmbito da Lei das Sociedades Anônimas¹⁵¹ podemos citar os seguintes dispositivos: art. 115; 116, §único; 117; 153, 154, §1º; 155 e 156, §1º. No que tange à sociedade limitada, vale conferir: art. 1011, 1015, §único, 1052 e 1080 do Código Civil.

339 – Deflui de tais normas, que os dirigentes, ao conduzirem a pessoa jurídica para obtenção lucro, devem sopesar o bem público e a função social da empresa.

340 – A quebra deste equilíbrio tornará o administrador objetivamente responsável, seja quando descuidar dos interesses coletivos inseridos na atividade empresarial, seja

¹⁵⁰ Segundo **Modesto Carvalhosa**: “não se deve reduzir nem confundir o interesse social com qualquer interesse individual dos sócios, mas unicamente com os seus interesses comuns de realização do objetivo social. O interesse social consiste no interesse de realização de um objetivo comum aos sócios. Trata-se de comunhão voluntária de interesses”. (op.cit. v.2, p. 396)

¹⁵¹ Características institucionais do controlador na lei 6404/1976.

(...) Exposição de Motivos, nos seguintes termos: “O princípio básico adotado pelo projeto e que constitui o padrão para apreciar o comportamento do acionista controlador é o de que o exercício do poder de controle só é legítimo para fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e enquanto respeita e atende lealmente aos direitos e interesses de todos aqueles vinculados à empresa – os que nela trabalham, os acionistas minoritários, os investidores do mercado e os membros da comunidade em que atua [...] Os que dirigem (a empresa) devem assumir a primeira cena na vida econômica, seja para fruir do justo reconhecimento pelos benefícios que geram, seja para responder pelos agravos a que dão causa”.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

quando, exacerbando-os, desconsiderar, em seu desempenho, os fins contratuais de otimização dos resultados¹⁵².

c) Do caso em concreto:

341 – Como visto, pessoas físicas poderão ser responsabilizadas pelos seus atos quando se desviam dos objetivos sociais que regem a entidade da qual fazem parte ou quando manipulam o princípio da separação patrimonial para lesar terceiros.

342 – Pois bem.

343 – Na espécie, a demora para descobrir e compreender a trama societária serviu para demonstrar o seu elevado grau de sofisticação. Por óbvio, tal esquema não teria êxito sem que houvesse uma orquestrada divisão de tarefas entre seus agentes: controlador, sócio, acionista, diretor, administrador, contador, empregados, testas-de-ferro e etc.

344 – Por conta disso o Superior Tribunal de Justiça entende possível atingir - por via da desconsideração da personalidade jurídica e das regras ordinárias de responsabilidade civil - o patrimônio de qualquer pessoa, que de algum modo tenha concorrido para o ilícito (art. 50, 186 e 187 todos do CC/02)¹⁵³.

¹⁵² Modesto Carvalhosa, op. cit., v.3, p. 235.

¹⁵³ O contador que presta serviços de administração à sociedade falida, assumindo a condição pessoal de administrador, pode ser submetido ao decreto de extensão da quebra, independentemente de ostentar a qualidade de sócio, notadamente nas hipóteses em que, estabelecido profissionalmente, presta tais serviços a diversas sociedades, desenvolvendo atividade





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

345 – No presente caso, destacaram-se as atuações dos seguintes personagens:

(i) **JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER**, verdadeiro “controlador” do conglomerado. Ao que tudo indica, participou intensamente das principais operações societárias (inclusive as fraudulentas), que importaram confusão, dilapidação e desvio patrimonial. Enfim, não se comportou de acordo com a boa-fé, sobretudo quando criou, paralelamente, pessoas jurídicas para absorver as atividades das Recuperandas. Sua situação patrimonial atual, enquanto deputado federal “mais rico do Brasil” revela-se incompatível com a do empresário em situação de crise.

(ii) **CLARICE ROMAN**, na qualidade de companheira, sempre atuou ao lado do Sr. Alfredo, figurando, inclusive, como “testa-de-ferro” em algumas sociedades. Participou de várias operações que prejudicaram os credores.

(iii) O mesmo pode ser dito com relação a **FREDERICO AUGUSTO CECCATTO KAEFER** e **ALESSANDRA CENIRA CECCATO KAEFER** (vide tabela), filhos do Sr. Alfredo Kaefer e, por isso, colocados na qualidade de sócios ou administradores de algumas sociedades, sendo indubitoso que conheciam todo o esquema. Além disso, suas autonomias patrimoniais podem estar sendo usadas para ocultar bens de seu genitor.

(iv) **JOÃO LUIZ MASCHIO** administra uma das maiores sociedades envolvidas no conluio, a DIP PETRÓLEO, na qual também figura aparentemente como “testa-de-ferro”, vez que detém somente 02 cotas sociais (vide tabela), de modo que há graves indícios de que está diretamente ligado às fraudes.

(v) **GIOVANNI CATALDI NETO**, atual administrador da sociedade INTERAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (vide tabela), umas das principais personagens, quando então foi modelada para suceder, informalmente, o empreendimento da Diplomata e Klassul. Existem elementos robustos apontando sua participação no esquema. Importa salientar que Giovanni já secretariou reunião de sociedade do grupo, qual seja, a Sul Supercred Companhia Securitizadora de Créditos

intelectual com elemento de sociedade. 5. Recurso especial conhecido, mas não provido. (REsp 1266666/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

Financeiros (pág. 02 do mov. 454.34), o que demonstra sua ligação com o Sr. Alfredo Kaefér.

(vi) **SIDNEI NARDELLI**, contador do Grupo Kaefér, consoante comprovam os documentos juntados pelas próprias Recuperandas em sua exordial (pág. 04, 08, 11 e 14 do mov. 1.6), e que elaborou e, por vezes, firmou como testemunha as alterações da INTERAGRO antes do ajuizamento da recuperação judicial (pág. 16 do mov. 2039.12, pág. 10 do 2039.13 e pág. 03 do mov. 2039.14). Com efeito, foi decisivo para o planejamento, consumação e ocultação das fraudes

(vii) **OTHMAR HELENO REMPEL**, aparentemente sócio de “fachada” da empresa DIP FLEX COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA (PÁG, 01 do mov. 454.40), da qual detém 1% do capital social, bem como diretor de fato da Diplomata S/A. Pela posição que ocupa não só tinha conhecimento do esquema, como colaborou para os atos lesivos praticados contra o Grupo Diplomata. Se não bastasse, sonegou documentos e informações vitais para o descobrimento da verdade.

(viii) **RAYMUNDO GALLIO SOBRINHO**, administrador das Recuperandas Diplomata S/A (pág. 01 do mov. 13.52 e pág. 02 do mov. 1.5) e Klassul Industrial de Alimentos S/A (pág. 01 do mov. 13.55 e pág. 11 do mov. 1.5) e, portanto, sabedor e partícipe de todas as articulações realizadas.

(ix) **MANOEL DIAS MEDEIROS**, ingressou como acionista da Recuperanda Klassul Industrial de Alimentos S/A em 06/08/2011 (pág. 11 do mov. 1.5) e, 04 meses após, mais precisamente no dia 23/12/2011, cedeu sua participação para a Sra. Clarice Roman (pág. 10 do mov. 1.5), havendo por conta disso, fortes indícios de que tenha participado do esquema.

(x) **EMILIO FERNANDO MARTINI**, até 24/07/2012, era sócio da Recuperanda Paper Mídia LTDA. Atualmente administra a sucessora informal: RCK Comunicações LTDA. O exercício de retirada as vésperas da recuperação judicial, somado ao alto posto que ocupa no grupo revela que ele não só tinha conhecimento, como concorreu para os ilícitos verificados.

(xi) **EVERLI VITÓRIA CHANDOHA**, que a partir da 17ª Alteração Contratual da então Avícola Coré-Etuba LTDA estranhamente passou a ser a representante legal das empresas Servier Corp e Ultragal S/A, e que posteriormente viriam a transferir sua participação societária para Kaeman Agrícola LTDA – controlada pela sociedade Alfredo Kaefér & CIA LTDA (vide tabela, sociedade 13), e para Giovanni Cataldi





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

Neto. Importa ressaltar que a Sra. Everli possui como endereço profissional o mesmo da sede da Interagro.

346 – Enfim, tudo demonstra que tanto os sócios formais, quanto os retirantes, bem como as demais pessoas envolvidas agiram com dolo para lesar credores e ludibriar a justiça. Destarte, em situações análogas, a jurisprudência também aplicou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, senão vejamos:

“A teoria da desconsideração da personalidade jurídica está cada vez mais atuante no processo falimentar, porque somente com a sua incidência o Juiz poderá evitar o desvio de bens arrecadáveis que frustra a *pars conditio creditorum*, [...]; essa freqüência é consetânea com a prática cada vez mais especializada de fraude contábil, consistente na constituição de uma segunda sociedade empresária, para, com essa aparente confusão de identidade e patrimônio, permitir que o falido em nome de outrem, continue praticando o comércio, livre da inadimplência anterior, Não provimento”. (TJSP – AI n. 237.168-4/4, 3ª CDP, Rel. Ênio Zuliani, Dj. 08/10/2002)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. EMPRESAS DIVERSAS. QUADRO SOCIETÁRIO. CONFIGURAÇÃO FAMILIAR. CONFUSÃO PATRIMONIAL E ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO EXECUTIVA. PÓLO PASSIVO. EMPRESAS INTEGRANTES DO GRUPO EMPRESARIAL AFETO À EXECUTADA. INCLUSÃO. EXEGESE DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DISREGARD DOCTRINE. DECLARAÇÃO INCIDENTAL NA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. [...] Desconsideração da personalidade jurídica. Evidenciada a confusão administrativa e patrimonial entre as empresas, e o abuso de direito que envolve os sócios, levando ao indevido enriquecimento ilícito, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão das outras empresas do grupo, de administração familiar, no pólo passivo da ação executiva, a teor da previsão do art. 50 do Código Civil. 4. Declaração incidental na execução. Havendo indícios suficientes para tanto, é possível a declaração da desconsideração da personalidade jurídica de forma incidental, nos próprios autos da execução. O processo executivo pressupõe a sumariiedade cognitiva





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

sendo possível ao juiz proferir decisões com fundamento em aparência de direito. Após citados, os sócios atingidos poderão se utilizar das vias de estilo para a ampla promoção de sua defesa, inclusive trazendo fatos novos capazes de modificar a conclusão a que se chegou neste primeiro momento. 5. [...] (TJPR - 15ª C.Cível - AI - 672830-9 - Rel.: Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 18.08.2010)

III.16. Processamento da desconsideração da personalidade jurídica e da extensão da falência - contraditório diferido:

347 – O exame da regularidade processual referente a desconsideração da personalidade com a consequente extensão da falência não pode, obviamente, desprender-se das peculiaridades da espécie.

348 – Conforme entende a **Ministra Nancy Andrighi**: “não é mais possível, no processo civil moderno, apreciar uma causa baseando-se exclusivamente nas regras processuais sem se considerar, em cada hipótese, as suas especificidades e, muitas vezes, a evidência com que se descortina o direito material por detrás do processo. Hoje está muito claro, tanto na doutrina como na jurisprudência, que as regras processuais devem estar a serviço do direito material, nunca o contrário”¹⁵⁴.

349 – Nesse passo, a fraude à lei, minuciosamente demonstrada, não só recomenda, como exige a releitura dos institutos processuais para que formalismos não deságuem

¹⁵⁴ Nas palavras do Min. Carlos Fernando Mathias: “Liebermann fez, de certo modo, um grande bem ao Brasil, mas também fez um grande mal, porque colocou na cabeça das pessoas que o processo é tudo, e sabemos que o processo é apenas um instrumento usado, para que não haja uma anarquia nas demandas judiciais”. (STJ – Resp 881330-SP)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

em ineficiência, garantindo o sucesso da corrupção. Neste sentido o **Superior Tribunal de Justiça** tem consignado¹⁵⁵:

“A análise das nulidades não pode descurar que o processo, enquanto instrumento de realização da Justiça e consectário da manifestação de diversos valores constitucionais (v.g., direito de ação, direito de defesa, efetividade da prestação jurisdicional, razoabilidade, interesse público no desenvolvimento do processo em tempo razoável etc.), precisa caminhar de modo a tornar possível a convivência dos interesses envolvidos, sob pena de, ao se prestigiar exacerbadamente uma garantia, anular-se outra(s) com idêntico valor axiológico”.

350 – In casu, não deve ser ignorado que o Sr. Alfredo Kaefer tem absoluta ciência do que aconteceu e vem acontecendo no curso deste processo, porquanto encontramos em inúmeros petítórios, subscritos pelos advogados das recuperandas, a defesa direta de seus interesses¹⁵⁶.

¹⁵⁵ EDcl no REsp 1424304/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014. Ainda no corpo do voto consta: **“Nesse sentido, a jurisprudência do STJ (e em especial esta 3ª Turma), atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada "nulidade de algibeira ou de bolso" (REsp 1.372.802/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 17/03/2014; REsp 756.885/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 17/09/2007). O culto exacerbado à forma, lembra José Roberto dos Santos Bedaque, apenas favorece aquele que pretende valer-se do processo para obter resultados que o direito material não lhe concede (Efetividade do Processo e Técnica Processual. São Paulo : Editora Malheiros, 3ª ed., 2010, p. 103)”.**

¹⁵⁶ Foi o que ocorreu, por exemplo, no episódio que tentou explicar sua retirada repentina e o abate de frangos para outros frigoríficos. Como mencionado pelos próprios causídicos, a Sra. Clarice Roman outorgou procuração ao Sr. Kaefer para que o mesmo tivesse plenos poderes para administrar as Recuperandas.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

351 – Além disso, as outras sociedades do grupo a serem atingidas por esta decisão, por fazerem parte da mesma unidade econômica, não são “estranhas” a relação de direito material¹⁵⁷, a exigir a observância **prévia** do contraditório e ampla defesa.

352 – Apesar de não ter sido **totalmente** esclarecido o trânsito patrimonial desordenado entre as células do grupo, foi assegurado, em incontáveis oportunidades, o direito de contrapor essa acusação, fazendo prova os movimentos 454.e e o mov. 635.1, nos quais as Recuperandas se limitam a dizer:

*“o que se percebe também é que a manifestação da credora Ost Farm talvez revele interesses escusos ainda adormecidos e desconhecidos, tendo em vista tamanha “dedicação” ao caso que colocam em xeque até mesmo se esses interesses são realmente emanados diretamente da própria empresa credora representada (e conseqüentemente, de seus patronos no processo) ou na verdade, de forças obscuras ainda não reveladas que estão sendo apuradas e serão prontamente informadas para este juízo [...] **A respeito do pedido de responsabilidade solidária das demais empresas e das pessoas físicas** (sócios, acionistas, administradores, gerentes, contador e demais envolvidos), sabe-se que não há qualquer vinculação direta provada, entre os empréstimos e financiamentos nos exercícios entre 2007 e 2009 [...] Vossa Excelência, francamente, é muita ficção e teoria da conspiração para um fato só. Ora, se fosse um “plano do mal”, evidentemente, não seria transferida para a sua própria companheira (no caso das empresas em recuperação judicial), tampouco no caso das empresas citadas, para outra empresa que também leva seu nome, não é verdade? Não seria nada lógico, não é? Algo ainda que é público, bastando “amadoramente” consultar a própria Junta Comercial do Estado do Paraná para se ter um fácil acesso e conhecimento das informações [...] A credora Ost Farm, no entanto, tenta a qualquer custo criar uma relação que não existe para fazer com que as demais empresas e as pessoas físicas civis envolvidas respondam ativa e solidariamente pela dívida da*

¹⁵⁷ Relembre-se: toda pessoa jurídica - enquanto ficção jurídica - sempre estará sendo regida por uma pessoa física, cujos atos de vontade podem distanciar-se do objetivo social ou não.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

recuperação judicial (nota-se que é a última tentativa desesperada da credora de tentar o pagamento de sua dívida no processo) (grifo nosso)

353 – Extrai-se uma lógica dessa manifestação. Se de acordo com o art. 6º do CPC não é dado a ninguém defender em nome próprio direito alheio, significa que as Recuperandas, ao promoverem a defesa das demais sociedades do grupo, estão demonstrando, indiretamente, que os interesses são comuns.

354 – No mais, existem elementos suficientes para deferir o pedido de extensão da responsabilidade formulado pelo Ministério Público, sem prejuízo de oportunizar, **a posteriori**, a manifestação das entidades e pessoas físicas que se sentirem prejudicadas¹⁵⁸.

355 – Essa mesma leitura foi realizada pelo **Ministro João Noronha** e vem sendo prestigiada no âmbito da Corte Superior¹⁵⁹. Vejamos os fundamentos utilizados pelo eminente Ministro:

Cuidando, normalmente, o processo da falência de pontos controvertidos que exigem imediatas soluções, de forma a atingir as finalidades que o delimitam,

¹⁵⁸ Na hipótese, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com aquele perfilhado pelo STJ, no sentido de que "A superação da pessoa jurídica afirma-se como um incidente processual e não como um processo incidente, razão pela qual pode ser deferida nos próprios autos, dispensando-se também a citação dos sócios, em desfavor de quem foi superada a pessoa jurídica, bastando a defesa apresentada a posteriori, mediante embargos, impugnação ao cumprimento de sentença ou exceção de pré-executividade." (REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012)

¹⁵⁹ REsp 476.452/GO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013 e REsp 1266666/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011. REsp 228.357/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2003. Com relação a este último julgado, constou na ementa: "A providência prescinde de ação autônoma. Verificados os pressupostos e afastada a personificação societária, os terceiros alcançados poderão interpor, perante o juízo falimentar, todos os recursos cabíveis na defesa de seus direitos e interesses. Recurso especial provido".





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

a abertura às partes para socorrerem as vias ordinárias, em geral de tramitação lenta, implicaria na obstrução do curso do procedimento falimentar e o atingimento do seu final desfecho, com prejuízo à coletividade de credores e aos superiores interesses da própria Justiça. Assim, proclamada incidentalmente a desconsideração da pessoa jurídica, como ficou assentado no caso, com base na existência de elementos hábeis a dar sustentação a decisão de primeiro grau que, ratificada pela instância estadual superior, determinou o arresto de bens dos sócios, é de se questionar se, mantida restrita a cognição do juízo universal da falência, tornar-se-ia necessário a adoção do procedimento citatório, como se amplo processo de conhecimento fosse? A resposta se impõe pela negativa.

356 – Deste modo, deve ser decretada a indisponibilidade patrimonial, *inaudita altera pars* e *ad cautelam*, de todas as pessoas mencionadas¹⁶⁰ evitando-se com isso a dissipação do patrimônio¹⁶¹.

¹⁶⁰ 1 – JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER; 2 – CLARICE ROMAN; 3 – FREDERICO AUGUSTO CECCATTO KAEFER, 4 – ALESSANDRA CENIRA CECCATO KAEFER, 5 – ERICA MARTA CECCATO KAEFER; 6 – JOÃO LUIZ MASCHIO; 7 – GIOVANNI CATALDI NETO, 8 - SIDNEI NARDELLI; 9 - RAYMUNDO GALLIO SOBRINHO; 10 - MANOEL DIAS MEDEIROS; 11 - OTHMAR HELENO REMPEL; 12 – EMILIO FERNANDO MARTINI; 13 – EVERLI VITÓRIA CHANDOHA; 14 - DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL; 15 - KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A, 16 - ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA; 17 - JORNAL HOJE LTDA; 18 - PAPER MIDIA LTDA; 19 - UNIÃO ALFA DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR LTDA; 20 - ALFREDO KAEFER & CIA LTDA, 21 - SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA; 22- RCK COMUNICAÇÕES LTDA; 23 - DIP PETROLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA; 24 - KAEMAN AGRICOLA LTDA; 25 - CIZAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; 26 - BOA VISTA AGROPECUÁRIA LTDA; 27 - ELECTRYX SERVIÇOS ELETRICOS LTDA; 28 - SUL SUPERCRED CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS; 29 - WEST SIDE SHOPING CENTER LTDA; 30 - DIPLOMATA OESTE AVICULTURA LTDA; 31 - DIPLOMATA CASCAVEL CEREAIS LTDA; 32 - INTERAGRO FRIGOR; 33 - ECCO NATURE AMBIENTAL LTDA; 34 - MINERAL STONE LTDA; 36 - KIT TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA; 37 - DIP CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA; 38 - DIP FLEX COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA; 39 - AEROPORTO REGIONAL OESTE PARANÁ LTDA; 39 - INTERAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ANTIGA AVÍCOLA CÔRE-ETUPA); 40 - KAEFER INTERNACIONAL TRADING INC (EIN 33-1220012)

¹⁶¹ No mesmo sentido: Tribunal de Justiça de São Paulo: AI n. 2039875-55.2014.8.26.0000/50000, 10ª CDP, Rel. Carlos Alberto Garbi, julgado em 06/05/2014; AI n. 2176364-02.2014.8.26.0000, 25ª CDP, Rel Hugo Crepaldi, 23/10/2014; AI n. 2099427-48.2014.8.26.0000, 10ª CDP, Rel. Carlos Alberto Garbi, julgado em 14/10/2014; AI n. 2107542-58.2014.8.26.0000, 13ª CDP, Rel.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

III.17. Sobre a continuidade provisória do negócio:

a) Considerações teóricas:

357 – A separação científica dos conceitos de **empresário, empresa e estabelecimento** permitiu compreender e dissociar a quebra da interrupção abrupta das atividades empresariais, tornando-se concebível a permanência da empresa mesmo com o afastamento da figura do empresário¹⁶².

358 – Como bem anota Carlos Henrique Abrão:

Embora decretada a falência, isso não significa, em absoluto, a deterioração do parque industrial, das instalações, enfim dos bens corpóreos e incorpóreos, e, nesse passo, a legislação avançou com grande capacidade de percepção, pois, como observa, esta busca “a preservação dos bens integrantes do acervo patrimonial” com a finalidade de dar “aos credores instrumentos seguros de chance quanto ao recebimento de seu crédito”.

359 – Neste sentido, a Lei de Falências disciplina a possibilidade de continuação provisória das atividades do falido, nos incisos VI e XI do art.99, cuja aplicação estará atrelada as circunstâncias do caso concreto. Confira-se:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: [...] **VI** – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, [...] ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades

Ferraz de Arruda, julgado em 08/10/2014; AI n. 2030877-35.2013.8.26.0000, 20ª CDP, Rel. Rebello Pinho, 14/12/2013; AI n. 0222169-80.2012.8.26.0000, 31ª CDP. Rel. Adilson Araújo, julgado em 27/02/2012.

¹⁶² “torna-se possível, desde logo, afirmar que, na falência, há possibilidade de preservar-se a organização do estabelecimento. Esta organização deixa de ser feita pelo empresário (falido, e como tal, desapossado dos bens e inabilitado ao exercício da atividade empresarial) e passa a ser gerida, no interesse dos credores, sob a orientação do administrador judicial, sob a fiscalização do juiz”. In Adriana Pugliesi, p. 146/147.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

360 – A compreensão desse regramento leva à inarredável conclusão de que há, sim, atividade negocial a ser exercida na falência, e isso se realiza com vistas a manter viva a organização do empreendimento para, no futuro, possibilitar sua transferência de forma profícua¹⁶³.

361 – Assim, a continuação provisória da empresa¹⁶⁴ é medida concreta que retira seu fundamento do art. 75 da LRF: “*preservação e otimização da utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa*”.

362 – Em precedente digno de nota, o **Desembargador Francisco Loureiro** enfrentou o tema e discorreu sobre as vantagens do instituto, vejamos:

“A razão de ser do deferimento da continuidade da atividade empresarial está na inconveniência da abrupta paralisação das atividades, perda do aviamento, rompimento de contratos e preservação de empregos. No dizer de Sérgio Campinho, “com ela é que se alcançará o desiderato de uma proficiente liquidação do ativo nela compreendida a alienação da própria empresa ou de suas filiais produtivas [...]” (TJSP – AI. 2090207-26.2014.8.26.0000, 1ª CRDE, 08/10/2014)

¹⁶³ In **Adriana Pugliesi**, op.cit. 160:

¹⁶⁴ Notadamente naqueles em que a manutenção da atividade agrega mais valor para a massa falida do que sua interrupção, o que a doutrina estrangeira chama de “going concern” (STANGHELLINI, Lorenzo. Le crisi di impresa fra diritto ed economia (le procedure di insolvenza). Il Mulino, Bologna, 2007, pp. 68/69).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

363 – Contudo, o objetivo de continuar a empresa não se presta ao assistencialismo, pois se a continuidade provisória revelar-se deficitária, e por conseguinte, insustentável, disto não resultará benefício a ninguém¹⁶⁵. É o que afirma Adriana Pugliesi, *in verbis*¹⁶⁶:

“A disciplina para as regras da continuidade provisória das atividades deve ser tal que impeça o agravamento do passivo, o que seria inaceitável no concurso de credores. Ao mesmo tempo, deve fomentar a preservação do estabelecimento e dos vínculos contratuais que lhe sejam estratégicos, para que possa atingir o objetivo almejado pela lei, de conservação, por viabilização das vendas de ativos como unidade produtiva. [...] A origem dessa ideologia, ínsita à preservação da empresa está intimamente relacionada à função social da propriedade, que, no ordenamento jurídico, é constitucionalmente tutelada”.

364 – Ante o exposto, caberá ao Juiz avaliar a viabilidade de manter a empresa em funcionamento, sopesando tanto o interesse público plasmado na função social, quanto o interesse privados dos credores.

365 – Corroborando o exposto, trazem-se à colação os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

“[...] magistrado tem o poder de autorizar a continuação provisória das atividades do falido ou da lacração do estabelecimento, competência discricionária, exercitada em cada caso, de acordo com o livre convencimento do Juiz e no interesse dos credores da massa falida” (TJSP – AI. nº 504.721-4/0-00, CEFR, Rel. Pereira Calças, 30/01/2008).

¹⁶⁵ “O foco deve ser sempre a venda de negócios em marcha, de modo que disto possa resultar um plus aos credores, jamais agravamento de sua situação”. (Adriana Pugliesi, *op.cit*, 2013, p. 194/195).

¹⁶⁶ *Op.cit.* p. 249.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

“Na verdade, a interpretação sistemática dos dispositivos parece indicar que a lacração não constitui medida obrigatória quando for o caso de, por requerimento ou de ofício, determinar-se a continuidade temporária da empresa. É que pode ser de interesse da massa que se mantenha, por exemplo, um ou mais estabelecimentos de varejo em funcionamento, seja porque o ponto empresarial, naquele caso específico, revela-se de grande importância, incrementando o valor do aviamento, seja porque a marca deva ser mantida em evidência, seja, em suma, porque os produtos à venda são perecíveis e convém que sejam logo comercializados, evitando-se perda maior. Não seria razoável, nesses casos, que houvesse lacração, retirando-se o lacre a cada dia útil de funcionamento, recolocando-o a cada encerramento de turno. Quando, entretanto, não se der continuidade à atividade, o lacre deve ser a regra, enfatizando-se, com sua aposição, a interdição do estabelecimento e, principalmente, o impedimento ao livre trânsito de pessoas e coisas, evitando-se os desvios”. (TJSP – AI. 990.10.020642-7, CRDE, Rel. Araldo Telles, DJ. 14.09.2010)

III.17. Peculiaridades do presente caso:

366 – De início, é preciso distinguir dois cenários: um envolvendo as sociedades falidas que figuram no pólo passivo; e o outro relativo às demais sociedades do grupo atingidas pela extensão.

a) Das sociedades falidas componentes do Grupo Diplomata:

367 – A **Klassul, Attivare, Paper Midia e Jornal Hoje** são sociedades que, atualmente, encontram-se paralisadas. A medida a ser aplicada, portanto, é a lacração e arrecadação dos bens.

368 – A **Diplomata**, contudo, está em atividade. Quanto a esta, o Administrador Judicial registrou em seu relatório que o mercado de frango está aquecido e com expectativa de crescimento [pág. 35, mov. 4868.2.].





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

369 – O próprio desvio do negócio para outras sociedades do grupo (Interagro) também sinaliza que a atividade empresarial mostra-se rentável.

370 – De forma que os resultados negativos que vinham sendo apresentados eram reflexos da gestão temerária e ímproba adotada pelos controladores¹⁶⁷.

371 – Portanto, a continuação das atividades da Diplomata com o **afastamento imediato** ¹⁶⁸dos controladores revela-se, em princípio, medida profilática e vantajosa para massa¹⁶⁹. Neste termos dispõem os artigos 75, 99, inc. IX, 102, e 103, todos da Lei n. 11.101/05.

372 – Contudo, existem óbices concretos que impedem, **ao menos por ora**, a continuação da atividade pelos auxiliares do Juízo. Explica-se.

373 – Foi visto que durante todo o processo as Recuperandas se comportaram de forma obscura e misteriosa, impedindo que a situação real da empresa pudesse ser calculada e dimensionada.

374 – Com efeito, paira uma sombra sobre inúmeros dados necessários a administração, tais como: fluxo de caixa, condições dos estabelecimentos, balanços

¹⁶⁷ Como visto, a decretação da quebra da Diplomata se deu por culpa do comportamento predatório e desleal de seus controladores (sócios, acionistas, administradores), que praticavam atos ruinosos para enriquecer, enquanto a sociedade ia sendo paulatinamente desmanchada.

¹⁶⁸ Conforme as lições de Rubens Requião: “Verificada as causas da falência, se forem elas delituosas, nem por isso a empresa, em si, será sacrificada. Seus dirigentes – sobretudo na empresa coletiva sob forma societária – serão incontinentemente afastados e responsabilizados. A falência fraudulenta, causada pela improbidade da administração, não deve impedir a empresa de procurar sua recuperação econômica” (A crise...op.cit, p. 3).

¹⁶⁹ Nos termos aqui propostos, considera-se rentável a atividade que, a despeito da falência, é capaz de gerar lucro suficiente para fazer frente aos débitos a ela inerentes (fornecedores, fisco, trabalhadores), preservar a empresa e agregar valor à massa falida.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

contábeis, quadro de funcionários, cadeia de integrados, insumo, estoque, capital de giro, liquidez.

375 – Exigir que o Administrador e o Gestor judicial assumam o empreendimento nestas condições, isto é, sem conhecer a realidade da empresa e de sua complexa engrenagem, colocaria em risco o próprio escopo da lei.

376 – Neste momento, portanto, **entende-se pertinente manter o falido na condução dos negócios, mas sob controle, fiscalização e acompanhamento,** inclusive *in loco*, do Administrador Judicial, gestor judicial e demais auxiliar, até que seja possível promover a transição segura do negócio¹⁷⁰.

377 – Sublinhe-se que a paralisação das atividades que envolvem o mercado de frangos, além de causar acentuada depreciação nos ativos da massa, também cria riscos sanitários, afetando não só a preservação da empresa, como o próprio meio ambiente. Neste sentido, pertinente transcrever, por ser fato público, noticiário recente (23/09/2013) envolvendo o Grupo Diplomata:

“O ano começou esquisito para os 18 500 moradores de Capanema, pequena cidade no sudoeste do Paraná. Era início de janeiro quando a cidade testemunhou, perplexa, o ataque de frangos aparentemente famintos. Milhares deles se espalharam pelos arredores das granjas, ciscando, desesperados, em busca de

¹⁷⁰ Na mesma linha, *não constitui vício a determinação de continuidade dos negócios das falidas*. Vislumbrando a possibilidade de continuação dos negócios das empresas, e considerando que o ativo de maior valor a ser arrecadado é o frigorífico, e que a paralisação das atividades acarreta prejuízos aos credores, comprometendo a alienação do principal ativo que desativado não alcançará o valor correspondente à construção, determinou-se a continuidade das atividades do grupo empresarial. (TJGO, AI. 52795-6/186, Rel. Beatriz Figueiredo Franco, 4a CAMARA CIVEL, julgado em 13/09/2007, DJe 15118 de 06/11/2007)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

comida. “Eles bicavam até o pé da gente”, diz o produtor Gelson Guerra. A invasão das galinhas aconteceu por necessidade extrema. Sem receber ração, os famélicos frangos criados pelos produtores locais estavam partindo para o canibalismo, bicando seus vizinhos de granja para sobreviver. Comovidos, os produtores libertaram os animais para que se virassem sozinhos. Foi mais uma consequência, certamente a mais bizarra, da crise do frigorífico Diplomata, um dos maiores do país — e colocou os holofotes sobre seu fundador, o deputado federal Alfredo Kaefer (PSDB). [...] **O momento mais crítico foi justamente o início de 2013, quando, sem dinheiro, a empresa suspendeu a compra de ração para a maior parte das 500 000 aves que costumava abater por dia. Foi o que deu origem aos frangos canibais.** A fila de gente indignada com o deputado Kaefer é formada por trabalhadores, banqueiros, fornecedores e advogados — que o acusam de cometer uma série de irregularidades na gestão da companhia. Centenas de ex-funcionários levaram um susto ao descobrir que o Diplomata não depositava desde 2009 o dinheiro do Fundo de Garantia”. (Fonte: <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/1049/noticias/todos-os-frangos-do-deputado>)

b) Das sociedades do grupo atingidas pelo efeito da extensão:

378 – Com relação às últimas, também resta completamente inviável pronunciar-se categoricamente sobre o contido no inc. IX do art. 99 da LRF, simplesmente porque não existe informação nos autos acerca da situação dessas empresas¹⁷¹.

¹⁷¹ 1 - UNIÃO ALFA DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR LTDA; 2 - ALFREDO KAEFER & CIA LTDA, 3 - SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA; 4 - RCK COMUNICAÇÕES LTDA; 5 - DIP PETROLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA; 6 - KAEMAN AGRICOLA LTDA; 7 - CIZAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; 8 - BOA VISTA AGROPECUÁRIA LTDA; 8 - ELECTRYX SERVIÇOS ELETRICOS LTDA; 10 - SUL SUPERCRED CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS; 11 - WEST SIDE SHOPING CENTER LTDA; 12 - DIPLOMATA OESTE AVICULTURA LTDA; 13 - DIPLOMATA CASCAVEL CEREAIS LTDA; 14 - INTERAGRO FRIGOR; 15 - ECCO NATURE AMBIENTAL LTDA; 16 - MINERAL





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

379 – Conforme ensina Gladston Mamede:

Com efeito, a lei fala em pronunciar-se a respeito, bem diferente de decidirá ou termo afim. Nesse sentido, se o magistrado tem elementos suficientes que o permita determinar, de imediato, a continuação provisória das atividades do falido ou a lacração dos estabelecimentos, poderá determinar tal medida. Se não há elementos suficientes – realidade que se apresenta na maioria dos casos -, o juiz pode determinar que o administrador judicial verifique o estabelecimento ou estabelecimentos do devedor [...] tomar ciência sobre a situação da empresa, apresentar parecer sobre a matéria, destacando, na hipótese de manifestação favorável à continuidade, os fundamentos que justifiquem o entendimento [...]

380 – Portanto, até que sobrevenha aos autos relatório circunstanciado, elaborado pelo Administrador Judicial, sobre a situação em que se encontram as empresas, determino a **continuação provisória das atividades pelo falido**, recaindo sobre este todas as responsabilidades decorrentes da medida (art. 99, inc. VI da LRF).

381 – Além disso, caberá ao Administrador Judicial promover a arrecadação e a inventariança dos bens, devendo promover a imediata lacração daquelas que se mostrem inativas, paralisadas, bem como que ofereçam risco para arrecadação.

c) Considerações sobre a continuidade da empresa pelo próprio falido:

382 – Esclareço que a permanência dos antigos controladores na condução dos negócios busca preservar os diversos interesses que gravitam em torno da atividade

STONE LTDA; 17 - KIT TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA; 18 - DIP CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA; 19 - DIP FLEX COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA; 20 - AEROPORTO REGIONAL OESTE PARANÁ LTDA; 21 - INTERAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ANTIGA AVÍCOLA CÔRE-ETUPA)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

empresarial: interesse público da comunidade local, interesse do mercado, do Fisco, dos Trabalhadores.

383 – Por óbvio, que a continuação da empresa gera a responsabilidade que lhe é inerente, ainda que sob a fiscalização do Juízo. Neste ponto, frise-se que os devedores figuram como depositários dos bens que compõem o estabelecimento.

384 – Durante este período, as falidas e seus membros deverão colaborar e fornecer todos os dados e informações solicitadas pelos Auxiliares do Juízo, sob pena de prisão por crime de desobediência.

385 – A continuidade pelos falidos será mantida até que seja possível consolidar o pleno afastamento e a transição da gestão, com segurança e responsabilidade, para os profissionais indicados pelo Juízo.

386 – Sem prejuízo do exposto, e para salvaguardar os interesses da massa, evitando a dissipação dos bens, DETERMINO, *ad cautelam* e *inaudita altera pars*, a indisponibilidade de todo o patrimônio das falidas (inclusive as atingidas por extensão). A negociação ou liberação de qualquer bem integrante da massa será condicionada a prévia autorização judicial.

d) Do Administrador Judicial e seus auxiliares¹⁷²:

¹⁷² Todos os indicados gozam de prestígio no mercado, possuindo idoneidade, competência e experiência necessária para auxiliar o Juízo neste complexo processo.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

387 – O processo é demasiadamente complexo e requer que o Juízo tenha uma assessoria técnica que o auxilie na tutela do interesse coletivo e a boa prestação jurisdicional.

388 – Como muito bem assentou **Manoel Justino Bezerra Filho**¹⁷³:

“há urgente necessidade de o juiz que cuida desses procedimentos tenha uma assessoria técnica por parte de administradores, economistas e contadores [...] para que todos os aspectos econômicos determinantes possam ser corretamente avaliados pelo magistrado.”

389 – Diante da renúncia da Deloitte, promovo a substituição e nomeio CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL LIMITADA, pessoa jurídica também especializada no ramo de Recuperação Judicial a Falência.

390 – Considerando a expertise e o know how necessários no mercado produtivo de frangos e varejo, nomeio o gestor judicial RDENUZZO CONSULTORIA EMPRESARIAL, que deverá fiscalizar e controlar as atividades inicialmente, de forma indireta, para posteriormente assumir a gestão direta.

391 – Como auxiliar contábil nomeio SCHERER – ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, que além de auxiliar o Administrador Judicial na parte contábil, exercerá a gestão indireta das demais atividades que não exigirem. Por sua vez, como auxiliar jurídico mantenho a nomeação de ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

392 – Todos os nomeados deverão apresentar, nesse primeiro momento, relatórios semanais sobre as atividades desempenhadas, incluindo informações contábeis acerca da arrecadação, lacração e continuação da empresa.

¹⁷³ Op.cit. p. 55.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

III.18. Sobre o cronograma e o procedimento de habilitação dos créditos:

393 – Além das outras determinações anteriores, as falidas deverão, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação desta decisão, se manifestar acerca do rol de credores já apresentado pela **Administradora Judicial**, podendo detalhar, impugnar, aditar ou concordar com as informações apresentadas, na forma do art. 99, inc. III da Lei n. 11.101/05.

394 – As falidas deverão observar e relacionar os créditos com decisão judicial e que, nesta condição, não mais admitem impugnação.

395 – Nos 30 (trinta) dias seguintes ao vencimento do prazo estabelecido na alínea “a”, com ou sem a manifestação do grupo falido, o Administrador Judicial, dispendo de todo acervo documental apontado no art. 7º da LRF, deverá promover a verificação dos créditos - manifestando-se sobre eventuais divergências entre ele e o devedor – e apresentar a **minuta do edital provisório** de relação de credores devidamente classificados, a ser publicado em cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 99.

396 – A contar do dia seguinte da data da **publicação do edital provisório**, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar/confirmar ao **Administrador Judicial** suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados no edital provisório;

397 – Com base em todas as informações e documentos que tiver acesso, o **Administrador Judicial** elaborará, em 60 (sessenta) dias, **minuta de edital**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

definitivo de relação de credores e, após a homologação por este Juízo, o publicará, constando local, horário e prazo para que os credores, os devedores, os sócios e o Ministério Público possam ter acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração da relação dos credores.

398 – Por tudo que foi dito, a relação dos créditos deverá estar embasada em títulos e documentos (Parágrafo único do art. 9 c/c art. 7, §2º, *in fine*), sem os quais, o crédito não poderá constar em lista. Os documentos deverão estar depositados em juízo para conferência de qualquer interessado.

399 – No mais, desconfiando o **Administrador Judicial** da idoneidade ou legitimidade do crédito, por medida de segurança e resguardo, deverá abster-se de incluir o crédito suspeito na lista (art. 19 da Lei de Falências), sob pena responsabilização futura.

400 – No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do edital definitivo, os credores, os devedores, os sócios e o Ministério Público poderão apresentar **impugnação** – em petição que deverá ser distribuída para autuação apartada - contra a relação de credores, sem prejuízo de aplicação do disposto no art. 19 da Lei de Falências.

401 – Após a solução de todas as impugnações e incidentes existentes, o **Administrador Judicial** deverá, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar **consolidação do quadro geral de credores**, a ser homologado pelo juiz, na forma do art. 18 e seu parágrafo único, ambos da Lei 11.101/2005.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

IV - DISPOSITIVO:

IV.1. Da convocação da Recuperação Judicial em Falência:

402 – Ante o exposto, **decreto a falência**, hoje, às 11h:00min., das seguintes sociedades:

1 - DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 01.243.305/0001-97, com sede à Rodovia BR 163, s/n, Km 86, Jardim Industrial, Capanema, Estado do Paraná, CEP: 85.760-000 com *Centro Administrativo* localizado à Avenida Tancredo Neves, nº 366, Centro, Cascavel, Estado do Paraná, CEP: 85.805-000;

2 - KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 75.958.538/0001-02, com sede à Rodovia BR 369, s/n, Km 522 + 200 metros, Lago Azul, Cascavel, Estado do Paraná, CEP: 85.818-640;

3 - ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 07.522.713/0001-64, com sede à Avenida Brasil, nº 2962, sala 77 A, São Cristóvão, Cascavel, Estado do Paraná, CEP: 85.816-290;

4 - JORNAL HOJE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 02.376.329/0001-87, com sede à Rua das Chácaras, nº 3058, Coqueiral, Cascavel, Estado do Paraná, CEP: 85.817-070

5 - PAPER MIDIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 03.598.527/0001-58, com sede à Rua Cassiano Jorge Fernandes, 2401, Jardim Pio XII, CEP: 85.802-240, Cascavel, Estado do Paraná

IV.2. Da extensão dos efeitos da falência:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

403 – Diante das fraudes e promiscuidades patrimoniais operadas, declaro a extensão dos efeitos da falência em face das seguintes sociedades:

6 - UNIÃO ALFA DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR LTDA, cuja matriz possui CNPJ 05.420.516/0001-09, com endereço na Rua Jacarezinho, nº 800, Cascavel/PR;

7 - ALFREDO KAEFER & CIA LTDA, cuja matriz possui CNPJ 01.266.052/0001-77, e endereço na Avenida Tancredo Neves, 366, Cascavel/PR;

8 - SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA, cuja matriz possui CNPJ 76.546.399/0001-72, e endereço na Rua João Bettega, 5133, Curitiba/PR;

9 - RCK COMUNICAÇÕES LTDA, cuja matriz possui CNPJ 77.867.877/0001-09, e endereço na Rua Pernambuco, 1600, Cascavel/PR;

10 - DIP PETROLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA, cuja matriz possui CNPJ 07.697.706/0001-01, e endereço na Rua Lidia Camargo Zampieri, 1438, Araucária/PR;

11 - KAEMAN AGRICOLA LTDA, cuja matriz possui CNPJ 08.988.994/0001-08, e endereço na Avenida Tancredo Neves, 306-A, Cascavel/PR;

12 - CIZAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, cuja matriz possui CNPJ 76.427.772/0001-76, e atual endereço na Avenida Brasil, 2962, sala 50-B, Bloco B, Cascavel/PR;

13 - BOA VISTA AGROPECUÁRIA LTDA, cuja matriz possui CNPJ 07.816.678/0001-96, e endereço na Rodovia BR 174, Km 45, Boa Vista/RR;

14 - ELECTRYX SERVIÇOS ELETRICOS LTDA, cuja matriz possui CNPJ 11.456.812/0001-62, e endereço na Avenida Brasil, 262, sala 72, Bloco B, Cascavel/PR;

15 - SUL SUPERCRED CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS, CNPJ 07.075.519/0001-88, com sede à Avenida Assis Brasil, 465, Passo da Areia, Porto Alegre/RS, CEP: 91.010-004;





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

16 - WEST SIDE SHOPING CENTER LTDA, CNPJ/MF: 68.761.170/0001-22 com sede à Avenida Brasil, 2962, São Cristovão, CEP: 85.816-290, Cascavel/PR;

17 - DIPLOMATA OESTE AVICULTURA LTDA, CNPJ desconhecido, com sede na Rodovia PR 182, Km 60, s/n, Realeza/PR;

18 - DIPLOMATA CASCAVEL CEREAIS LTDA, CNPJ desconhecido, com sede na Rodovia BR 277, Km 593 + 880 metros, s/n Bairro 14 de Novembro, Cascavel/PR;

19 - INTERAGRO FRIGOR, CNPJ nº. 14.915.956/0001-28, com sede à Rua Uruguai, nº. 1010, Bairro Alto Alegre, Cascavel/PR, CEP 85.805-010.

20 - ECCO NATURE AMBIENTAL LTDA, CNPJ desconhecido, com sede na Avenida Brasil, nº 2962, sala 72, São Cristovão, Cascavel/PR;

21 - MINERAL STONE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ desconhecido, com sede na Avenida Brasil, nº 2962, sala 71-B, São Cristovão, Cascavel/PR;

22 - KIT TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA, CNPJ 15.915.944/0001-66, com sede na Av. Brasil, n.º 2962, sala 63, São Cristóvão, Cascavel/PR.

23 - DIP CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 04.843.070/0001-62, com sede na Avenida Brasil, nº 2962, sala 71, bloco B, Cascavel/PR;

24 - DIP FLEX COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 08.988.975/0001-81, com sede na Avenida Brasil, nº 2882, Cascavel/PR;

25 - AEROPORTO REGIONAL OESTE PARANÁ LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ desconhecido, com sede na Avenida Brasil, nº 2962, sala 3, bloco A, Cascavel/PR.

26 - INTERAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ANTIGA AVÍCOLA CÓRE-ETUPA), CNPJ nº. 03.884.016/0001-00, com sede na Rod. BR 116, n.º 11904, Bairro Parolin, Curitiba/PR.

27 - KAEFER INTERNATIONAL TRADING INC (EIN 33-1220012)





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

IV.3. Da desconsideração da personalidade jurídica:

404 – Em virtude da desconsideração da personalidade jurídica, responderão solidariamente, com seus bens particulares, as pessoas físicas abaixo listadas:

1 – JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER, brasileiro, deputado federal e administrador de sociedades, CPF 241.063.059-68, RG. 1.163.824/PR, com endereço na Rua Belo Horizonte, 1435, Cascavel/PR;

2 – CLARICE ROMAN, brasileira, administradora de sociedades, CPF 580.780.539-91, com endereço na Rua Belo Horizonte, 1435, Cascavel/PR;

3 – FREDERICO AUGUSTO CECCATTO KAEFER, brasileiro, casado, empresário e membro do conselho administrativo, CPF 009.018.249-92, RG. 6.804.001-9/PR, com endereço na Rua Pedro Ivo, nº 2402, Cascavel/PR;

4 – ALESSANDRA CENIRA CECCATO KAEFER, brasileira, solteira, sociedaderia e membro do conselho administrativo, RG. 699-265/RO, CPF 040.549.399-10, com endereço na Rua Juraci Antonio Capra, nº 861, Cascavel/PR;

5 – ERICA MARTA CECCATO KAEFER, brasileira, solteira, empresaria, CPF 040.549.279-04, com endereço na rua Juraci Antonio Capra, nº 861, Cascavel/PR;

6 – JOÃO LUIZ MASCHIO, brasileiro, casado, administrador, RG. 3.611.490-8/PR, CPF 563.979.339-20, com endereço na Rua Jorge Lacerda, nº 440, Cascavel/PR;

7 – GIOVANNI CATALDI NETO, brasileiro, casado, economista, CPF 179.492.048-00, com endereço profissional na Av. Juca Batista, n.º 8.000, casa 1.221, Bairro Belém Novo, Porto Alegre/RS, CEP 91.780-200.

8 - SIDNEI NARDELLI, brasileiro, casado, contador, CRC/PR n.º 035014/0-5, CPF 659.220.189-49, domiciliado na Rua Mutum, n.º 1760, Cascavel/PR.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

9 - RAYMUNDO GALLIO SOBRINHO, brasileiro, empresário, casado, CPF 285.397.539-87, domiciliado na Rua Sete de Setembro, 1806, centro, no município de Cascavel/PR.

10 - MANOEL DIAS MEDEIROS, brasileiro, casado, empresário, CPF 193.545.090-53, com endereço na Rua Sete de Setembro, nº 1791, Cascavel/PR;

11 - OTHMAR HELENO REMPEL, brasileiro, administrador, CPF 282.430.640-87, domiciliado na Rua Pedro Ivo, n.º 2669, centro, Cascavel/PR.

12 - EMILIO FERNANDO MARTINI, brasileiro, casado, empresário, CPF 334.566.159-49, domiciliado à Rua Presidente Kennedy, 1492, centro, Cascavel/PR.

13 - EVERLI VITÓRIA CHANDOHA, brasileira, solteira, administradora, CPF 544.318.919-00, com endereço profissional na Rodovia BR-116, Km 0, n.º 11.904, Bairro Parolin, Curitiba/PR.

IV.4. Deveres do falido (art. 104 da LRF):

405 – Determino às falidas (incluindo as estendidas), sob pena de responsabilidade civil e criminal, o seguinte:

(i) que compareçam em cartório, por meio de seus representantes, para assinar o Termo de Comparecimento, no prazo de 05 (cinco) dias a contar de suas intimações, ocasião na qual também deverão





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

informar o constante do art. 104 da Lei n.º 11.101/05¹⁷⁴, com atenção para o disposto no art. 171¹⁷⁵ da mesma Lei.

(ii) Quanto a declaração de bens contida no art. 104, inc. I, “e” também os sócios e acionistas das sociedades falidas deverão declarar seus bens, consoante o entendimento da doutrina¹⁷⁶.

(iii) que, no ato de comparecimento supra determinado, depositem os seus livros obrigatórios (as Sociedades Anônimas deverão atentar-se para os livros indicados no art. 100 da Lei n.º 6.404/76), a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz.

(iv) que observem atentamente o contido nos incisos III e seguintes do art. 104, da Lei n.º 11.101/05.

¹⁷⁴ a) Tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações; b) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios; c) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário; d) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento; e) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato; f) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

¹⁷⁵CRIME - Art. 171. Sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

¹⁷⁶ Segundo Manoel Justino Bezerra Filho, “não é de boa técnica limitar-se à colheita de informações sobre os bens da sociedade empresária, devendo ser declarados os bens de ambos (sociedade e pessoa física: administradores e sócios). Mais ainda, é recomendável este tipo de esclarecimento, para que se possa eventualmente verificar o crescimento desmesurado do patrimônio pessoal em comparação à queda do patrimônio social, principalmente ante a aplicação cada vez mais comum da doutrina da desconsideração da personalidade jurídica no sentido de se evitarem fraudes contra os credores” (op.cit. 261).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

IV.5. Da lacração e continuação das atividades:

406 – Determino que o Administrador Judicial e seus auxiliares promovam a arrecadação (ainda que progressiva, devido a extensão patrimonial) e lacração, na forma dos arts. 108 e 109, respeitando, quando possível, a continuação da empresa.

407 – Pelas circunstâncias já consignadas, autorizo a manutenção das falidas na condução de seus negócios (art. 99, inc. VI da LRF), mas sob a supervisão e fiscalização direta do Administrador Judicial e demais auxiliares. Anote-se que a medida é provisória e permanecerá em vigor até que sejam colhidas as informações necessárias para a transição segura e responsável da direção da empresa.

408 – A equipe do Juízo poderá realizar inspeções *in loco*, controlar a entrada e saída de bens, vistoriar livros, fiscalizar fluxo de caixa, enfim, realizar todos os atos necessários para manter a probidade, legalidade e a preservação da empresa, de acordo com os interesses da massa.

409 – Qualquer desvio ou iniquidade deverá ser reportado ao Juízo.

IV.6. Do Administrador Judicial, auxiliares e respectivas remunerações:

410 – Diante do termo de renúncia de **mov. 6982.1**, substituo a Administradora Judicial, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA¹⁷⁷, por **CAPITAL**

¹⁷⁷ A DELOITTE deverá entregar toda a documentação para o novo Administrador Judicial, informando sobre os incidentes pendentes e demais tarefas que ficaram em aberto. Enfim, deverá cooperar para que a transição ocorra de forma célere e eficaz. Por fim, deverá apresentar prestação de suas contas, conforme exige a lei.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

ADMINISTRADORA JUDICIAL LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Silvia, 110, Conjunto 52, Bela Vista, São Paulo-SP., CEP 01331010, CNPJ 16.747.780/0001-78, representado na pessoa de **Luis Claudio Montoro Mendes**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-SP 150485, telefone (11) 3882.0538.

411 – Na oportunidade, nomeio a equipe especializada que atuará em colaboração e sob a coordenação do Administrador Judicial e do Juízo:

(i) **Gestor judicial RDENUZZO CONSULTORIA EMPRESARIAL**, empresa com sede na Avenida Roque Petroni Júnior, 999, 13º. Andar, Vila das Gertrudes, São Paulo, SP, inscrita no CNPJ/MF sob o número 13.114.783/0001-86, neste ato representada por seu administrador, **Roberto Denuzzo**, engenheiro de alimentos, brasileiro, casado, CPF/MF no. 076.328.998-12.

(ii) **Auxiliar contábil e gestor SCHERER – ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro a Rua 7 de Setembro, N.º 877, 6.º Andar, Sala 601/604 - Centro – Marechal Cândido Rondon – Estado do Paraná, inscrita no CNPJ. Sob N.º 02.871.856/0001-68, representada pela pessoa de **Cesar Luis Scherer**, brasileiro, casado, contador, portador do RG. N.º 3.012.071-0 PR e CPF N.º 371.017.819-34, residente e domiciliado a Rua Presidente Costa e Silva, N.º 656, centro, nesta Cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

(iii) mantenho como auxiliar jurídico **ZILIO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 09.943.161/0001-93, Inscrição Municipal 208.00.038, OAB-PR sob o n. 2338, estabelecida na Rua Carlos de Carvalho, 4090, Sala 302, Centro, Cascavel-PR., CEP 85.810-080, telefone (45) 3039.3727, representada pelo advogado **Edemar Antônio Zílio Júnior**, brasileiro, casado, inscrito na OAB-PR 14.162 e CPF/MF sob nº 018.383.739-85.

412 – Considerando a complexidade do processo, o número de sociedades envolvidas (mais de 25), os fundamentos da decisão de **mov. 4062.1**, e a repercussão econômica, fixo o a remuneração - *com fulcro nos arts. 22, § 1º e 24 c/c art. 154 e 155 da LRF* -, da seguinte forma:

Administrador Judicial: 3,5% do valor da venda dos bens na falência;

Gestor judicial: o valor mensal de R\$ 25.000,00, líquidos mais 7% do lucro líquido das empresas em continuação sob a sua fiscalização e controle (gestão indireta), que serão pagos após a demonstração do balancete mensal.

Auxiliar Perito Contábil: R\$ 25.000,00, líquidos mais a 7% do lucro líquido das empresas em continuação, que estiverem sob a sua fiscalização e controle (gestão indireta), que serão pagos após a demonstração do balancete mensal.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

Auxiliar Jurídico: o valor mensal de R\$ 25.000,00, líquidos.

413 – Os auxiliares jurídicos, incluindo o Administrador Judicial, deverão atuar no interesse da massa, cumprindo rigorosamente os prazos e as disposições legais da Lei 11.101/05, destacando-se: art. 22, inc. I, e III; art. 76, parágrafo único; art. 104, inc. II, V; art. 108; art. 110; art. 112; art. 114, 116 e 117, 118, 119, 120 § 1º, art. 129, 130, art. 132, art. 150 e art. 191.

414 – Deverá a Administradora Judicial manifestar-se acerca da viabilidade da continuação das unidades produtivas em funcionamento, ocasião em que deverá apresentar um plano de gestão junto com seus auxiliares.

415 – Deverá proceder à imediata lacração, arrecadação, inventariança¹⁷⁸e avaliação das unidades inoperantes e paralisadas, e dos demais bens que não estiverem sendo utilizados no desempenho da empresa, sem prejuízo de promover o controle dos bens que estiverem sendo administrados pelo falido no exercício da continuação da empresa.

416 – Os auxiliares do Juízo também deverão diligenciar e apresentar relatório, com urgência, sobre:

(i) a notícia de fraude patrimonial praticada pelo Sr. Alfredo Kaefer, consistente na colocação de uma fazenda de 15.000Ha, situada no Estado de Roraima, em nome de um funcionário.

¹⁷⁸ Observando-se o disposto no §2º a 4º do art. 110 da lei n.º 11.101/05.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

(ii) averiguar as operações realizadas pela empresa KAEFER INTERNATIONAL TRADING INC e sua possível utilização para o cometimento de fraudes patrimoniais.

(iii) penhorar as participações, quando for o caso, e examinar a ocorrência de confusão patrimonial, desvio de bens, ou outras condutas fraudulentas em favor das demais sociedades¹⁷⁹ em que o Sr. Alfredo Kaefer, apesar de não figurar como controlador, tinha relevante participação, sobretudo diante da existência de vínculo familiar com os demais sócios/acionistas (Maria Arnete Kaefer, Henrique Helmuth Kaefer, Helenita Terezinha Kaefer e Eunice Fabiana Kaefer).

(iv) Conveniência de pagamento tributário parcelado ou com desconto, a exemplo do que ocorre com o REFIS. (RESP 844279/SC, Dj 05/02/2009)

417 – Para tanto poderão requisitar livros, documentos, informações, e até mesmo a oitiva das pessoas envolvidas para fins de esclarecimento.

418 – Também caberá a Administradora Judicial, e seus auxiliares, providenciar o esclarecimento de todos os interessados, especialmente dos trabalhadores e demais produtores rurais envolvidos, valendo-se de todos os meios disponíveis. Dentre as informações, deverá constar:

¹⁷⁹ (a) Kaefer Administração E Participações S/A (CNPJ 01.646.075/0001-07); (b) Globoaves Biotecnologia Agrícola Ltda. (CNPJ 81.483.174/0001-54); (c) Globoaves São Paulo Agroavícola Ltda. (CNPJ 07.580.512/0001-13); (d) Kaefer Agro Industrial Ltda (CNPJ 84.874.726/0001-43).; (e) Mck Construções de Obras Ltda (CNPJ 07.962.367/0001-35); (f) Unifranco Agrindustrial S/A (CNPJ 04.883.352/0001-93).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

(a) explicação da natureza extraconcursal e da prioridade dos créditos provenientes da continuidade da empresa e que serão pagos normalmente, tão logo haja disponibilidade em caixa, na forma do art. 150¹⁸⁰ da mesma lei.

(b) Que caso haja alienação do estabelecimento empresarial, poderão ser mantidos os contratos de trabalho vigentes (art. 140, §3º e art. 141, §2º, ambos da Lei n.º 11.101/05).

419 – Por fim, fica a Administradora Judicial desde já autorizada a contratar avaliador especializado para o desempenho da função, caso se mostre necessário. Também poderá contratar serviço de segurança e vigilância para resguardar os interesses da massa. As propostas de remuneração serão submetidas a este Juízo para controle, publicidade e homologação.

420 – Intimem-se os nomeados para assinarem o termo de compromisso.

IV.6. Termo legal da falência:

421 – Na forma do art. 99, inc. II da Lei de Falências, fixo o termo legal em 90 (noventa) dias a contar do protocolo do pedido de recuperação judicial, qual seja, 03/08/2012. Conclui-se, portanto, que o período suspeito se iniciou em **05 de maio de 2012**.

IV.7. Suspensão das ações:

¹⁸⁰ Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

422 – Na forma do art. 99, inc. V, determino a suspensão de todas as ações e execução contra o grupo falido, observando-se o contido nos §§1 e 2º do art. 6º da Lei n.º. 11.101/05. Ao cartório para dar cumprimento a esta medida com a devida urgência.

IV.8. Das restrições aos direitos do falido:

423 – Na forma do art. 103, proíbo a disposição e a oneração e bens da falida, submetendo-os, preliminarmente, à autorização judicial e do Comitê de Credores, ressalvados os bens cuja venda faça parte das suas atividades normais, relacionado a situação de continuação provisória da empresa, atentando-se para o disposto no art. 172¹⁸¹ da Lei n.º 11.101/05.

IV.9. Da criação de incidentes processuais:

424 – Em respeito ao devido processo legal e com base no princípio da adaptabilidade, determino a instauração de incidentes para adequar o processamento do pedido do Ministério Público referente à extensão dos efeitos da falência e desconsideração da personalidade jurídica. A medida serve para oportunizar o contraditório diferido, bem como evitar o tumulto nos autos principais.

¹⁸¹ CRIME - Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

425 – Nestes termos, o cartório deverá instaurar incidentes processuais, promovendo a citação dos envolvidos, da seguinte forma (art. 46, § único do CPC):

(i) Um incidente processual **para cada pessoa física**, constando como **parte autora** o Ministério Público, **parte ré** a pessoa física correspondente, **interessado** o Administrador Judicial e auxiliar jurídico. A serventia deverá certificar nos autos principais a numeração correspondente do incidente criado, indicando o respectivos dados processuais. Em seguida, deverá promover a citação do envolvido para, querendo, responder em 15 (quinze) dias.

(ii) Um incidente processual, seguindo os mesmos moldes acima definidos para: UNIÃO ALFA DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR LTDA e ALFREDO KAEFER & CIA LTDA;

(iii) Um incidente processual, seguindo os mesmos moldes acima definidos para: SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA; e RCK COMUNICAÇÕES LTDA;

(iv) Um incidente processual, seguindo os mesmos moldes acima definidos para: DIP PETROLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA; e KAEMAN AGRICOLA LTDA;

(v) Um incidente processual, seguindo os mesmos moldes acima definidos para: CIZAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e BOA VISTA AGROPECUÁRIA LTDA;

(vi) Um incidente processual, seguindo os mesmos moldes acima definidos para: ELECTRYX SERVIÇOS ELETRICOS LTDA; e SUL SUPERCRED CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS;

(vii) Um incidente processual, seguindo os mesmos moldes acima definidos para: WEST SIDE SHOPING CENTER LTDA e ECCO NATURE AMBIENTAL LTDA;

(viii) Um incidente processual, seguindo os mesmos moldes acima definidos para: DIPLOMATA OESTE AVICULTURA LTDA e DIPLOMATA CASCAVEL CEREAIS LTDA;

(ix) Um incidente processual, seguindo os mesmos moldes acima definidos para: INTERAGRO FRIGOR e INTERAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ANTIGA AVÍCOLA CÓRE-ETUPA);





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

(x) Um incidente processual, seguindo os mesmos moldes acima definidos para: KAEFER INTERNATIONAL TRADING INC e KIT TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA;

(xi) Um incidente processual, seguindo os mesmos moldes acima definidos para: DIP CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA; e DIP FLEX COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA;

(xii) Um incidente processual, seguindo os mesmos moldes acima definidos para: AEROPORTO REGIONAL OESTE PARANÁ LTDA e MINERAL STONE LTDA;

(xiii) Um incidente processual, seguindo os mesmos moldes acima definidos para: Kaefer Administração e Participações S/A, tendo em vista a sua ampla participação societária/acionária (*holding*) nas principais sociedades do Grupo Kaefer.

IV.10. Diligências e constrições patrimoniais:

426 – Deprequem-se os atos necessários para cumprimento imediato do disposto nesta sentença, devendo o cartório diligenciar a brevidade, inclusive via telefone, caso se revele necessário. .

427 – Determino a expedição de ofício comunicando a Falência aos órgãos e repartições públicas federais, estaduais e municipais, incluindo-se Receita Federal, constando requisição de informação sobre a existência de bens em nome de todos os devedores falidos, bem como das pessoas físicas atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica.

428 – Oficie-se à Junta Comercial para anotar a falência na ficha cadastral das sociedades falidas, a data da decretação da quebra e a inabilitação prevista no art. 102 da Lei n.º 11.101/05, bem como para requisitar remessa de cópia de todos os atos registrados em relação a todas as sociedades onde eventualmente figuram, ou





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

figuraram, em seus quadros societários, as pessoas jurídicas falidas, bem como os seus sócios e demais pessoas físicas responsáveis, nos últimos 05 (cinco) anos – observando atentamente aquelas que possuem sede em outro Estado da federação, para onde deverão ser enviados os ofícios. Nos ofícios também deverão constar a **averbação da indisponibilidade e penhora da participação societária/acionária** das falidas e das pessoas físicas relacionadas neste dispositivo em qualquer sociedade¹⁸².

429 – Oficie-se diretamente às sociedades em que as falidas ou as pessoas físicas atingidas tenham participação, comunicando a falência e determinando que se abstenham de negociar as participações e distribuir lucros a elas pertencentes, sob pena de responsabilidade.

430 – Oficie-se Banco Central, requisitando informações das instituições financeiras em que as sociedades falidas, os sócios e os demais responsáveis operaram nos últimos 05 (cinco) anos.

431 – Determino para cumprimento imediato e ad cautelam, a indisponibilidade via BACENJUD e RENAJUD (restrição de transferência) dos ativos das sociedades

¹⁸² - **Registradas na JUCEPAR PARANÁ:** a) Avícola Globo LTDA (CNPJ 81.483.174/0001-54); b) Ensimag Administração de Empreendimentos LTDA (CNPJ 68.761.170/0001-22); c) Interaves Agropecuária LTDA (CNPJ 00.271.928/0001-00); d) Novogem Avicultura LTDA (CNPJ 78.906.971/0001-92); e) Interaves Agropecuária LTDA (CNPJ 00.271.928/0001-00); f) Sinomax Comércio, Importação e Exportação LTDA (CNPJ 81.916.082/0001-10). g) Globosuínos Agropecuária S/A (CNPJ 02.489.004/0001-00); h) Unifranco Agrindustrial S/A (CNPJ 04.883.352/0001-93). - **Registrada na JUCEPAR SANTA CATARINA:** a) Villa Germania Alimentos S/A (CNPJ 00.514.179/0001-03). - **Registrada na JUCEPAR MINAS GERAIS:** a) Recanto do Sabiá Alimentos (CNPJ 04.374.030/0001-19). - **Registrada na JUCEPAR ESPÍRITO SANTO:** a) Companhia de Alimentos Uniaves (CNPJ 07.144.671/0001-75).





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

falidas e dos responsáveis pessoas físicas, com base no valor dado a causa - R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), medida em entendo necessária, nos termos do art. 99, inciso VII da Lei n.º 11.101/05. Promova-se, outrossim, a constrição dos bens relacionados nos movs. 13.48, 13.49, 13.50, 13.51, 13.52, bem como das participações societárias e acionárias.

432 – Oficiem-se as demais Instituições de Crédito não vinculadas ao sistema BACENJUD para que promovam o bloqueio de valores, estando desautorizada, por ora, qualquer retirada ou transferência. O descumprimento poderá ensejar a responsabilidade da própria Instituição descumpridora da ordem pelos prejuízos causados a massa.

433 – Promova-se pesquisa via INFOJUD referente aos últimos 5 (cinco) anos das sociedades falidas e demais pessoas físicas responsáveis.

434 – Expeça-se ofício (inclusive via mensageiro) requisitando informações dos atos praticados últimos 05 (cinco) anos, e determinando a averbação de indisponibilidade de imóveis, bens e títulos, em nome das falidas e das pessoas físicas responsáveis, aos Cartórios Extrajudiciais (Registro de Títulos e Documentos, Registro de Imóveis, e Tabelionato de Notas), de todos os municípios em que as falidas e pessoas físicas responsáveis possuam sedes, filiais, ou domicílio, solicitando a máxima urgência em seu cumprimento. Observe-se notadamente os endereços constantes dos **movs 1.5, p. 02/05 e 2039.15**, p. 09/10 e 11/12 e os imóveis relacionados no **mov. 5928.2, 5928.3**.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

435 – Oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM comunicando a quebra e solicitando pesquisa acerca da existência de ações e ativos titularizados pelas sociedades falidas e pessoas físicas responsáveis.

436 – Oficie-se também ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF¹⁸³, enviando-lhe cópia desta decisão, bem como solicitando informações que entender pertinentes, notadamente acerca das atividades e movimentações financeiras da sociedade **KAEFER INTERNATIONAL TRADING INC**, inscrita no EIN 33-1220012.

437 – Considerando os indícios de crime, notadamente aqueles tipificados nos artigos 168, art. 170, 171, 173, 178 da Lei 11.101/05; bem como art. 168-A, 171 e 288 do Código Penal - sem prejuízo da identificação de outros – oficiem-se: ao Exmo. Ministro Luiz Fux, relator da ação penal em trâmite contra o Sr. Alfredo Kaefer; ao Exmo. Procurador Geral da República; ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público Estadual, com cópia desta sentença;

438 – Cópia desta sentença (que poderá ser feita com fonte reduzida) poderá servir de mandado ou ofício para o cumprimento de todas as ordens nela contidas, tais como: constatação, inventariança, arrecadação, avaliação, remoção, busca e apreensão, para ser cumprido pelo Administrador Judicial e seus auxiliares, acompanhados, quando mostrar-se necessário, por oficiais de justiça e, se fizer necessário, por força policial condizente com a dimensão da operação, inclusive para oportunizar eventual medida de arrombamento, seguindo a disciplina da lei.

¹⁸³Endereço: SAUS, Quadra 01, Lote 3-A, CEP 70.070-010, Brasília/DF.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ – 1ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL

439 – Reitero a indisponibilidade cautelar do patrimônio de todos os envolvidos¹⁸⁴.

440 – Ciência ao Ministério Público.

441 – Custas pelos falidos.

442 – Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.

P.R.I.

Cascavel, datado eletronicamente.

PEDRO IVO LINS MOREIRA

JUIZ DE DIREITO

¹⁸⁴ 1 – JACOB ALFREDO STOFFELS KAEFER; 2 – CLARICE ROMAN; 3 – FREDERICO AUGUSTO CECCATTO KAEFER, 4 – ALESSANDRA CENIRA CECCATO KAEFER, 5 – ERICA MARTA CECCATO KAEFER; 6 – JOÃO LUIZ MASCHIO; 7 – GIOVANNI CATALDI NETO, 8 - SIDNEI NARDELLI; 9 - RAYMUNDO GALLIO SOBRINHO; 10 - MANOEL DIAS MEDEIROS; 11 - OTHMAR HELENO REMPEL; 12 – EMILIO FERNANDO MARTINI; 13 – EVERLI VITÓRIA CHANDOHA; 14 - DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL; 15 - KLASSUL INDUSTRIAL DE ALIMENTOS S/A, 16 - ATTIVARE ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA; 17 - JORNAL HOJE LTDA; 18 - PAPER MIDIA LTDA; 19 - UNIÃO ALFA DE EDUCAÇÃO E ENSINO SUPERIOR LTDA; 20 - ALFREDO KAEFER & CIA LTDA, 21 - SUPER DIP DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA; 22- RCK COMUNICAÇÕES LTDA; 23 - DIP PETROLEO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS LTDA; 24 - KAEMAN AGRICOLA LTDA; 25 - CIZAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA; 26 - BOA VISTA AGROPECUÁRIA LTDA; 27 - ELECTRYX SERVIÇOS ELETRICOS LTDA; 28 - SUL SUPERCRED CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS; 29 - WEST SIDE SHOPING CENTER LTDA; 30 - DIPLOMATA OESTE AVICULTURA LTDA; 31 - DIPLOMATA CASCAVEL CEREAIS LTDA; 32 - INTERAGRO FRIGOR; 33 - ECCO NATURE AMBIENTAL LTDA; 34 - MINERAL STONE LTDA; 36 - KIT TRADING COMERCIAL EXPORTADORA LTDA; 37 - DIP CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA; 38 - DIP FLEX COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA; 39 - AEROPORTO REGIONAL OESTE PARANÁ LTDA; 39 - INTERAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (ANTIGA AVÍCOLA CÓRE-ETUPA); 40 - KAEFER INTERNATIONAL TRADING INC (EIN 33-1220012)

